

# Diário do Legislativo de 10/07/2008

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

#### 2 - ATA

#### 2.1 - 60ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

### 3 - MATÉRIA VOTADA

#### 3.1 - Plenário

### 4 - ORDENS DO DIA

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissões

### 5 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 5.1 - Comissão

### 6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 8 - ERRATAS

## EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

### Concurso Público

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, a que se refere o Edital nº 1/2007, comunica, nos termos do item 9.6, as decisões relativas aos recursos apresentados pelos candidatos da prova prática do concurso para a especialidade Técnico Gráfico, código 110. Informa, ainda, conforme previsto no item 9.6.2, que a fundamentação da decisão relativa a cada recurso está disponível para consulta do próprio candidato recorrente no endereço eletrônico [www.fundep.br/concursos](http://www.fundep.br/concursos):

Inscr.	Nome	Resultado
773.344	Alessandro Ramos da Cruz	Indeferido
772.875	Michelle Cristine Silva Paixão	Deferido Nota alterada para 68 pontos
714.510	Ricardo de Lima Ribeiro	Indeferido



A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, a que se refere o Edital nº 1/2007, informa o resultado final do concurso para a especialidade Técnico Gráfico, código 110.

Insc.	Nome	Clas.	Lingua Portuguesa	Conhec. Especificos	Total M.E.	Prova Prática	Total Final
764631	ELMO CONSTANTINO DA SILVA	1	13,00	33,00	46,00	120,00	166,00
710334	CRISTIANO COELHO PEREIRA	2	17,00	28,00	45,00	109,50	154,50
748151	SERGIO EDUARDO ARAUJO	3	7,00	36,00	43,00	111,00	154,00
713344	ALEXSSANDRO RAMOS DA CRUZ	4	14,00	31,00	45,00	108,00	153,00
714510	RICARDO DE LIMA RIBEIRO	5	16,00	36,00	52,00	99,50	151,50
781527	PHILLIP DE ALMEIDA E CASTRO	6	11,00	29,00	40,00	101,00	141,00
720511	RICARTE XAVIER BORGES FILHO	7	11,00	28,00	39,00	98,00	137,00
731544	ELIZIO MARCOS DOS REIS	8	14,00	27,00	41,00	91,50	132,50
744990	RAFAEL FRANCIS MOURA	9	13,00	26,00	39,00	87,00	126,00
743189	EDWALDO FERREIRA DA SILVA	10	13,00	27,00	40,00	85,00	125,00
752186	FLAVIO FERREIRA DE SOUZA	11	13,00	26,00	39,00	85,00	124,00
738237	HENRIQUE SILVA BARBOSA	12	15,00	33,00	48,00	72,00	120,00
761755	VANDERSON DE MENEZES	13	14,00	28,00	42,00	76,00	118,00
779199	JOSEANE DE OLIVEIRA DORNELAS	14	17,00	25,00	42,00	72,00	114,00
728118	YURIEW VIEIRA MOULAZ	15	13,00	26,00	39,00	74,50	113,50

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, a que se refere o Edital nº 1/2007, comunica, nos termos do item 9.6, a decisão relativa ao recurso apresentado contra as alterações do gabarito oficial da segunda etapa do concurso para a especialidade Consultor Legislativo, código 218. Informa, ainda, conforme previsto no item 9.6.2, que a fundamentação da decisão relativa ao recurso está disponível para consulta da candidata recorrente no endereço eletrônico [www.fundep.br/concursos](http://www.fundep.br/concursos):

Inscr.	Nome	Cód.	Resultado
756.024	Angela Maria	218	Indeferido

	de Lourdes Dairell de Lima		
--	----------------------------------	--	--

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, a que se refere o Edital nº 1/2007, informa que a terceira etapa do concurso para a especialidade Consultor Legislativo, todas as áreas de seleção, códigos 214 a 220, será realizada no dia 10/8/2008, em locais e horários a serem oportunamente divulgados pela Fundep.

## ATA

ATA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/7/2008

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 243 a 248/2008 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.588 a 2.591/2008, processos de legitimação de terras devolutas rurais e Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.592 a 2.596/2008 - Projetos de Resolução nºs 2.597 e 2.598/2008 - Requerimentos nºs 2.689 a 2.704/2008 - Requerimentos das Comissões de Meio Ambiente (2), de Transporte, de Direitos Humanos e de Defesa do Consumidor e dos Deputados Carlin Moura (2), Lafayette de Andrada, Sargento Rodrigues (7) e Inácio Franco - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária, de Transporte, de Educação, do Trabalho, de Turismo, de Assuntos Municipais e de Administração Pública - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Antônio Carlos Arantes e Carlos Mosconi, da Deputada Elisa Costa e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e André Quintão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Inácio Franco, Carlin Moura e Sargento Rodrigues (6); deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.827/2007, 1.979 e 2.579/2008; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Transporte, de Direitos Humanos, de Meio Ambiente (2) e de Defesa do Consumidor e dos Deputados Lafayette de Andrada, Carlin Moura e Sargento Rodrigues; aprovação - Requerimento do Deputado Adalcleber Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva; questão de ordem; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalcleber Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Paulo Cesar, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 243/2008\*

Belo Horizonte, 1º de julho de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Município de Montes Claros.

Na oportunidade, no uso da competência que me confere o inciso VI, do art. 90, da Constituição do Estado, esclareço que a doação será destinada para fins educacionais e sociais, conforme justificativa apresentada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Justificação: O imóvel objeto deste projeto de lei foi adquirido pelo Estado de Minas Gerais por doação de particulares, destinado à construção de uma escola rural. Funcionou no local a Escola Estadual "Francisco Lopes da Silva". Em 2007, o imóvel foi cedido ao Município para funcionamento de oficinas. O Prefeito Municipal solicitou a sua doação em 21 de fevereiro de 2008, ressaltando que além dos serviços que ali serão desenvolvidos, como oficinas de cursos profissionalizantes, pré-vestibular municipal gratuito, atividades do Centro de Referências em Assistência Social e Escoteiros Mirins, também sediará escola de educação infantil. Consultada a Secretaria de Estado de Educação, aquela Pasta manifestou-se favorável à doação. Considerando a inexistência de projetos para sua utilização e a destinação pública que será dada ao imóvel, não vemos óbice a que se faça a transferência de domínio para o Município de Montes Claros.

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Projeto de lei nº 2.588/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Montes Claros o imóvel situado no lugar denominado "Malhada Santos Reis", no Município de Montes Claros, constituído pela área de 2.200,00m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 43.444, Livro 3-AI, folha 269, em 25 de maio de 1959, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" se destina a fins educacionais e sociais.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, caso não seja, no prazo de cinco anos, contados da data da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Publicado, vai projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 244/2008"

Belo Horizonte, 7 de maio de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

No exercício da competência que me confere o inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, aprez-me encaminhar à consideração dessa egrégia Assembléia o apenso projeto de lei, o qual altera dispositivos da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

A proposição tem por objetivo preservar - para Municípios que tenham áreas alagadas por hidrelétricas - o direito à compensação que lhes assegura a Constituição. Coadunando-se com a preocupação socioeconômica que inspirou a edição da Lei nº 13.803, de 2000, a inovação ora proposta garante aos beneficiários a estrita observância à norma constitucional. Assim, ao propor novos critérios para consideração das áreas alagadas, bem como para cálculo do valor agregado às receitas do ICMS, evita a duplicidade de receitas de que os Municípios poderiam se beneficiar - tanto da arrecadação de tributos arrecadados em áreas produtivas alagadas como da compensação constitucional - para garantir-lhes o benefício compensatório sobre as áreas alagadas, mas improdutivas.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto para a proposta com a valiosa e prioritária atenção desse Parlamento.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 2.589/2008

Altera dispositivos da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, fica acrescido do inciso XIV e do § 12 com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

XIV - Recursos Hídricos: relação percentual entre a área do reservatório localizada no território do Município e a área de reservatório total do Estado, informada pela Agência Nacional de energia Elétrica - ANEEL.

(...)

§ 12 - Para o efeito do disposto no inciso XIV deste artigo, ficam excluídas as áreas de reservatório das usinas em que o Município tenha movimento econômico utilizado para apuração do crédito previsto no inciso I deste artigo.

Art. 2º - O Anexo I da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2005)

CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO	PERCENTUAIS
VAF (art. 1º, I)	4,180
Área Geográfica (art. 1º, II)	1,500
População (art. 1º, III)	2,210
População dos 50 mais populosos (art. 1º, IV)	2,000
Educação (art. 1º, V)	2,000
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,000
Patrimônio Cultural (art. 1º, VII)	1,000
Meio Ambiente (art.1º, VIII)	1,000
Gasto com Saúde (art. 1º, IX)	2,000
Receita Própria (art. 1º, X)	2,000
Cota Mínima (art. 1º, XI)	5,500
Municípios Mineradoes (art. 1º, XII)	0,110
Recursos Hídricos (art. 1º, XIV)	0,500
Total	25,000"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação."

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 673/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 245/2008\*

Belo Horizonte, 21 de maio de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

No exercício da competência que me reserva o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, aprez-me encaminhar à consideração dessa egrégia Assembléia o apenso projeto de lei, que altera dispositivos referentes aos critérios ambientais na Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, a qual, por sua vez, dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios e dá outras providências.

Conforme fundamentada exposição de motivos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - que envio em anexo para consideração desse Parlamento e que irá posteriormente subsidiar a elaboração do decreto que vier a regulamentar a lei - a proposição tem tríplice objetivo, a saber: alteração do índice correspondente ao ICMS Ecológico, que é elevado de 1% para 2%; introdução de um fator de qualidade variável para a gradação anual do incentivo, conforme previsto em lei; e introdução de um redutor progressivo, incidente sobre o valor teto da parcela anual de repasse, como garantidor da participação de todos os municípios.

Nesse contexto, respeita-se o critério de participação equitativa de todos os Municípios nas receitas, bem como se atenta efetivamente para a preservação do patrimônio ambiental e para o incentivo a iniciativas de fundo ecológico, em harmonia com os percentuais, previstos constitucionalmente, para repasse de parcela dos tributos aos Municípios.

Em vista da relevância e oportunidade da proposta, manifesto minha certeza de que ela irá merecer desse Legislativo a mais prioritária e especial atenção.

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### Exposição de Motivos

O projeto de lei em apenso visa atualizar e aprimorar as normas que regem a distribuição do ICMS dos municípios no tocante ao critério Meio Ambiente - o chamado ICMS Ecológico -, introduzido pela "Lei Robin Hood", a Lei nº 12.040, de 28.12.1995, e mantido inalterado pela Lei nº 13.803, de 27.12.2000.

Na realidade, o critério Meio Ambiente direciona, conforme a legislação citada, o repasse de 1% (um por cento) do ICMS destinado aos municípios, através de dois critérios distintos, a cada um correspondendo metade dos recursos (0,5%):

critério Saneamento Ambiental: apóia os municípios com operação, licenciada de sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgotos sanitários, que atendam, respectivamente, 70% ou 50% da respectiva população urbana;

critério Unidades de Conservação: apóia os municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou outras áreas protegidas, municipais, estaduais e federais, cadastradas pelo Estado.

A presente proposição visa consolidar e fortalecer o critério Saneamento Ambiental e o critério Unidades de Conservação, como mecanismos de incentivo aos municípios, respectivamente:

na solução de seus principais passivos ambientais resultantes da falta de sistemas de tratamento de lixo e de esgotos sanitários;

e na proteção e valorização dos significativos ativos ambientais representados pelas unidades de conservação da natureza, municipais, estaduais e federais, que abrigam em seus territórios.

A evolução da aplicação dos dois critérios ambientais mostra seu efeito indutor consistente junto aos municípios. Em janeiro de 1996, início do incentivo, 98 municípios foram habilitados, todos eles por sediarem unidades de conservação. Atualmente, 304 municípios estão incluídos pelo critério Unidades de Conservação e 100 municípios incluídos pelo critério Saneamento Ambiental, sendo que 48 deles participam por ambos os critérios, conforme os últimos dados cadastrais publicados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, em dezembro de 2007, com base no 3º trimestre daquele ano.

Pelo critério Saneamento Ambiental, em 1996, nenhum município recebeu o incentivo; em dezembro de 2007, dos 100 municípios incluídos por este critério, 84 dispõem de sistemas de tratamento de lixo e representam cerca de 38% da população urbana do Estado (censo de 2000); e 22 municípios dispõem de tratamento de esgotos, correspondendo a cerca de 8% da população estadual. Consideradas as novas Licenças de Operação em análise e Licenças de Instalação já obtidas por municípios com mais de 30.000 habitantes, o percentual da população atendida por sistemas de lixo eleva-se para 50% e por sistemas de esgotos sanitários atinge 12%.

Pelo critério Unidades de Conservação, nos 304 municípios abrangidos até dezembro de 2007, a superfície de áreas protegidas institucionalizadas foi ampliada de 1,2 milhões para 4,5 milhões de hectares, representando quase 8% do território estadual. Note-se que, deste acréscimo, cerca de 44% - ou 1,45 milhões de hectares - se devem a unidades instituídas pelos municípios.

A crescente habilitação de municípios e os expressivos déficits ainda existentes no Estado, tanto de sistemas de tratamento de lixo e de esgotos quanto de unidades de conservação representativas e consolidadas, mostram também a necessidade de aprimoramento dos critérios de aplicação do ICMS Ecológico e de ampliação dos recursos, para melhor focalizar prioridades de apoio, evitar a diluição e fortalecer o incentivo como instrumento da gestão ambiental.

A minuta de projeto de lei, anexa, propõe tratamento para as questões apontadas, através de alterações nos dispositivos relativos aos critérios ambientais, constantes da Lei 13.803, de 2000.

As inovações preconizadas no texto do projeto são relacionadas abaixo e fundamentadas nas páginas seguintes:

1) - Ampliação do percentual;

2) - Medidas para aprimoramento do critério Saneamento Ambiental:

2.1 - Introdução de fator de qualidade, para avaliação do comportamento dos sistemas municipais de tratamento de lixo ou de esgotos sanitários.

2.2 - Definição de prazos para regulamentação do fator de qualidade e para sua aplicação.

2.3 - Introdução de um redutor progressivo.

2.4 - Inclusão explícita dos sistemas de saneamento dotados de "Autorização Ambiental de Funcionamento".

2.5 - Admissão da possibilidade de outras tecnologias de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgotos sanitários.

3) - Medidas para aprimoramento do critério Unidades de Conservação:

3.1 - Atualização das categorias de manejo, à vista da legislação dos sistemas de unidades de conservação;

3.2 - Revisão dos Fatores de Conservação, em função da classificação e dos conceitos das categorias de manejo explicitadas pela legislação e respectivas restrições de uso.

3.3 - Exclusão das chamadas "Áreas de proteção especial", que não constituem unidades de conservação da natureza.

3.4 - Introdução do requisito de aprovação pelo Conselho Estadual de Política Ambiental para atribuição do incentivo.

#### 1) Ampliação do Percentual

(Vide redação do Anexo I da Lei 13.803, de 2000, no projeto de lei)

O projeto propõe alterar para 2% (dois por cento) o índice correspondente ao ICMS Ecológico, que compreende, na realidade, dois critérios distintos e relevantes – critério Saneamento Ambiental e critério Unidades de Conservação – sendo que ambos reclamam maiores recursos para apoiar os investimentos municipais necessários à melhoria da qualidade ambiental e das condições sanitárias das comunidades.

Com efeito, enquanto a arrecadação do ICMS no Estado no período 2003 / 2007 cresceu em cerca de 70%, o valor da maior parcela de repasse anual por sistema de Saneamento Ambiental, que era de R\$ 868 mil em 2003, já se reduziu para R\$ 349 mil, em 2007, com a inclusão de novos aterros sanitários, principalmente, e também de estações de tratamento de esgoto.

Esse teto anual cai, em 2008, para R\$ 149 mil, considerada somente a entrada de mais 35 sistemas de aterro sanitário de municípios com processo em curso, já convocados ao licenciamento ambiental, conforme as Deliberações Normativas nº 52, de 2001 e nº 75, de 2004, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM e o Programa "Minas sem Lixões".

Já em 2010, o teto anual por sistema de saneamento reduz-se para apenas R\$ 77 mil, com o progressivo ingresso dos sistemas de lixo de cidades com população entre 30.000 e 50.000 habitantes e também de estações de tratamento de esgoto de municípios com mais de 30.000 habitantes, igualmente já convocados, conforme a Deliberação Normativa nº 96, de 2006, do COPAM e o Programa "Minas trata Esgoto".

Por outro lado, ressalte-se ainda que, pelo critério Unidades de Conservação, o valor médio anual do repasse aos municípios, em 1997, foi de R\$ 120 mil, mas, com a afluência de novas unidades, se reduziu para cerca de R\$ 60 mil, em 2007, embora o valor da receita anual do ICMS no Estado tenha mais do que triplicado no período 1997 / 2007.

Ambos os critérios ambientais, por conseguinte, apesar da evolução positiva do incentivo em seus primeiros doze anos, estão sob o risco de conformar em Minas Gerais um ICMS Ecológico atomizado e inexpressivo já nos próximos anos, diante da demanda dos municípios e da carência significativa de sistemas de tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de lixo nas cidades mineiras, bem como da insuficiência, em todo o Estado, de unidades de conservação representativas e efetivamente implantadas.

Para superar tais distorções, a ampliação, preconizada no projeto de lei, do percentual destinado aos critérios Meio Ambiente - de 1,0% para 2,0% -- vale dizer: critério Saneamento Ambiental, de 0,5% para 1,0% e critério Unidades de Conservação, de 0,5% para 1,0% -, pode ser viabilizada sem prejuízo para os demais critérios sociais e setoriais. Neste sentido, cabe a destinação de parte dos 4,68 % ainda remanescentes sob o critério VAF, conforme a Lei nº 13.803, de 2000, mas que são passíveis de vinculação a outro critério de aplicação através de lei estadual.

Note-se que, em outros Estados, registram-se expressivos percentuais e valores vinculados ao incentivo. No Estado do Paraná, a parcela do ICMS dos municípios correspondente ao ICMS Ecológico é de 5%, sendo 2,5% para o critério unidades de conservação e 2,5% para proteção de mananciais. Em São Paulo, o ICMS Ecológico, destinado somente a municípios onde haja unidade de conservação estadual, compreendeu recursos da ordem de R\$ 70 milhões em 2007; em Minas Gerais, o ICMS Ecológico referente a unidades de conservação - incluindo estaduais, federais e municipais - destinou pouco mais de 20 milhões, no mesmo ano. No Mato Grosso e em Rondônia, o percentual relativo ao incentivo é de 5%; em Pernambuco, destina-se 1% ao critério unidades de conservação e 5% ao critério saneamento ambiental, dentre outros exemplos.

Ressalte-se, por fim, que a elevação dos recursos para os critérios ambientais em Minas Gerais vem sendo constantemente reivindicada nos diversos encontros regionais do Fórum Técnico sobre a legislação do ICMS dos municípios, promovido este ano pela Assembléia Legislativa. O aumento do percentual relativo ao critério Saneamento Ambiental tem sido pleiteado também nos sucessivos seminários legislativos sobre a Política Estadual de Saneamento, uma vez que constitui importante fonte motivadora para os municípios. Reivindicação análoga foi também destacada no recente Seminário sobre Resíduos Sólidos, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/MG.

A ampliação dos recursos para o critério Unidades de Conservação, por sua vez, como uma das poucas fontes de financiamento para a consolidação dessas áreas protegidas, também tem sido de há muito defendida no Estado, como propõem, dentre outros, o "Atlas para a Conservação da Biodiversidade em Minas Gerais", denso trabalho de análise e prognóstico, desenvolvido pela Fundação Biodiversitas, SEMAD e principais entidades científicas, públicas e privadas, com patrocínio da Cia. Vale do Rio Doce, em ambas as versões, de 1998 e de 2004.

#### 2) Medidas para Aprimoramento do Critério

##### "Saneamento Ambiental"

(Vide redação do Art. 1º, VIII, a) e Art. 4-A no projeto de lei)

2.1 - Introdução de um fator de qualidade, para a gradação anual do incentivo, em função de parâmetros tais como:

desempenho operacional dos sistemas de tratamento de lixo e de esgoto, estimulando os municípios a assegurar e otimizar as condições de manutenção e operação dessa infra-estrutura;

tipo e peso de resíduos recicláveis triados e comercializados no município por associação ou cooperativa de coletores;

gestão intermunicipal e localização compartilhada dos sistemas, visando, inclusive, compensar o município onde se situa o sistema de tratamento;

geração de energia, como outro produto ambientalmente significativo, na operação e consolidação dos sistemas.

O fator de qualidade proposto será variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um) e aplicado anualmente, em função do comportamento do sistema local diante de parâmetros ambientalmente relevantes - além do próprio desempenho da unidade de tratamento - a serem detalhados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental.

Observe-se que, para o critério "Unidades de Conservação", a lei vigente já previu (Anexo IV) um "Fator de Qualidade", variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), mantido neste projeto com nova indicação dos parâmetros, tais como: planejamento, estrutura de gestão, apoio do município, infra-estrutura física, pessoal, financiamento, situação fundiária, conhecimento e conservação. Sua incidência envolve avaliação técnica periódica dos parques, reservas, estações ecológicas e demais unidades em todo o Estado. A experiência da aplicação no caso das unidades de conservação recomenda o Fator de Qualidade como instrumento adequado para relacionar, de forma mais objetiva, a participação do município no incentivo do ICMS com os investimentos em implantação e manutenção dessas áreas protegidas.

Também para o critério Saneamento Ambiental, propõe-se, agora, um Fator de qualidade com objetivo análogo, para melhor correlacionar o desempenho dos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo e de esgotos sanitários com a participação do município na compensação do ICMS.

2.2 - Definição de prazos para regulamentação do fator de qualidade e para sua aplicação- Art. 4-A.

O projeto fixa prazo - 1º de janeiro do segundo ano de vigência da lei - para início da incidência do fator de qualidade nas parcelas de repasse aos municípios, relativas ao critério Saneamento Ambiental. Até aquela data, prevê-se que o Fator de Qualidade seja igual a 1,0 (um) para todos os sistemas.

Naturalmente, a aplicação do fator de qualidade depende de serem detalhados e ponderados os parâmetros técnicos para avaliação, seu método e sua frequência. Assim, o projeto atribui esse detalhamento ao Conselho Estadual de Política Ambiental, mas inova também ao determinar prazo próprio e apresentação de proposta pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, instituição vinculada à SEMAD, à qual está afeta a aplicação do critério "saneamento ambiental".

2.3 - Introdução de um redutor progressivo, de 20% ao ano, incidente sobre o valor teto da parcela anual de repasse, após dez anos de percepção do incentivo pelo município, possibilitando maior participação e melhor distribuição a novos sistemas. Esta medida evita a continuidade da percepção indefinidamente no tempo e direciona o incentivo para o período em que o município mais precisa, ou seja: durante o período de consolidação dos sistemas de tratamento que, progressivamente, devem se viabilizar através das tarifas.

2.4 - Inclusão explícita dos sistemas de saneamento dotados de "Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, nova denominação de ato autorizativo do órgão ambiental estadual, destinada a sistemas de menor porte. A AAF deve demandar, neste caso e quando da formalização do processo de Autorização, projeto executivo conforme Termo de Referência do órgão ambiental e vistoria do sistema, mas tem seu processamento racionalizado em relação às sucessivas Licença Ambiental Prévia, Licença Ambiental de instalação e Licença Ambiental de Operação. A medida amplia e agiliza a extensão do incentivo do ICMS, notadamente no caso de municípios menos populosos.

O procedimento para formalização e análise do processo de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF terá seus procedimentos disciplinados mediante deliberação do Copam, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da presente lei, a partir de proposta elaborada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente.

2.5 - Admissão da possibilidade de outras tecnologias de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgotos sanitários, eliminando a especificação constante da lei vigente, que restringe o estímulo aos casos de "...aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários".

As tecnologias para tratamento de esgotos sanitários deverão atender, minimamente, ao critério de eficiência de remoção de carga orgânica, igual ou superior a 60%, conforme estabelecido na Deliberação Normativa COPAM Nº 96/06. As tecnologias para disposição final ou tratamento de resíduos sólidos urbanos devem atender, minimamente, aos critérios técnicos estabelecidos nas normas técnicas pertinentes da ABNT.

### 3) Medidas para Aprimoramento do Critério

#### "Unidades de Conservação"

(Vide redação do Art. 1º, VIII, b) e Anexo IV no projeto de lei)

A Lei 13.803, de 2000, empregou a expressão "unidades de conservação" indistintamente, para indicar unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas, entre as quais as áreas indígenas. Todavia, com o advento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, através da Lei nº 9.985, de 2000, foram fixadas a classificação básica dessas unidades, os conceitos das diversas categorias de manejo e as normas para sua criação, implantação e gestão. A Lei Estadual nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade, reproduziu a classificação e os conceitos.

O projeto concentra o foco do incentivo nas "unidades de conservação da natureza", propriamente ditas, cuja ampliação e representatividade no Estado precisam ser efetivamente estimuladas pela política ambiental. Além disso, mantêm-se sob o incentivo as áreas indígenas que, embora não estejam incluídas na Lei do SNUC, acham-se atualmente abrangidas pelo ICMS Ecológico, sendo áreas remanescentes e de dimensões que tendem a permanecer restritas. As inovações propostas consistem, pois, em:

3.1 - Atualização das categorias de manejo, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 2000 - do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e da Lei nº 14.309, de 2002 - das Políticas Florestal e de Biodiversidade no Estado, alterada pela Lei Estadual nº 15.027, de 2004.

3.2 - Revisão dos Fatores de Conservação, em função da classificação e dos conceitos das categorias de manejo explicitados pela Lei do SNUC e das restrições de uso. Às unidades de conservação do grupo de Proteção Integral, atribui-se o fator de conservação máximo, 1 (um), em função da grande restrição de uso. Igual tratamento é previsto para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, em que o uso se limita à pesquisa científica, visita com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

Quanto às demais unidades de conservação, do grupo de Uso Sustentável, são previstas alterações, a saber:

Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável: com fator de conservação 0,5 (cinco décimos), uma vez que valorizam as

formas tradicionais de uso dos recursos naturais, aliando a conservação da diversidade cultural à sustentabilidade ambiental; -

Floresta Nacional, Estadual ou Municipal e Reserva de Fauna, com fator de conservação 0,3 (três décimos), uma vez estarem relacionadas ao manejo econômico, respectivamente, da flora e da fauna;

Área de Proteção Ambiental, com zoneamento (APA I): reduz-se de 1,0 para 0,5 (cinco décimos) o fator de conservação referente à Zona de Vida Silvestre, que não caracteriza uma unidade de proteção integral. Como os usos permitidos são restritos, o fator proposto oportuniza a valorização desta zona como área importante para a conservação da biodiversidade. Poderá, inclusive, induzir os municípios e proprietários a transformarem tais áreas em unidades de proteção integral ou RPPNs, para elevação do fator de conservação;

Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), com fator de conservação 0,3 (três décimos). Trata-se de área com pouca ou nenhuma ocupação humana, características naturais extraordinárias, abrigando exemplares raros da biota, mas incluindo em seus objetivos compatibilizar os usos com a conservação da natureza;

Reserva Particular de Recomposição Ambiental (RPRA), fator de conservação 0,1 (um décimo). Categoria instituída pela Lei nº 15.027, de 2004, com fator de conservação 0,9, excessivo se consideradas os diferentes usos nela permitidos: produção de bens florestais lenhosos e não lenhosos, extrativismo, agrossilvicultura, dentre outros.

Para as Áreas Indígenas, por fim, atribui-se o fator de conservação 0,5 (cinco décimos), uma vez que valoriza formas tradicionais de uso dos recursos naturais, aliando a conservação da diversidade cultural à sustentabilidade ambiental.

3.3 - Exclusão das chamadas "Áreas de proteção especial", que não constituem unidades de conservação da natureza. Trata-se de áreas instituídas com base na Lei Federal nº 6.766, de 1978 - que regula o parcelamento do solo urbano - sendo nelas vinculada a aprovação de loteamentos urbanos à prévia aprovação do Estado. Essa medida, todavia, por si apenas não determina um regime de proteção sistêmica, como o das unidades de conservação da natureza. Por este motivo, certamente, a maior parte dessas áreas tem passado a integrar unidades de conservação. Das vinte áreas declaradas, dezoito o foram na década de 80, e apenas uma foi instituída após o advento do ICMS Ecológico em 1996.

3.3 - Introdução do requisito de aprovação pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para a inclusão de unidades de conservação no cadastro gerador do incentivo.

A medida visa aperfeiçoar o processo de reconhecimento das unidades de conservação da natureza, dos diferentes níveis de gestão, municipais, estaduais e federais, para fins de inclusão de beneficiários do ICMS Ecológico. Aumenta a transparência do processo, propiciando a informação e a participação de representantes de entidades públicas e privadas, segmentos da comunidade científica, ambientalistas e outras organizações da sociedade civil. Trata-se, inclusive, de dar tratamento semelhante ao adotado para a inclusão de sistemas de saneamento ambiental no ICMS Ecológico.

#### Projeto de lei nº 2.590/2008

Altera a Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, e dá outras providências.

Art. 1º - O inciso VIII do art.1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 1º - (...)

VIII - meio ambiente, observados os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) dos recursos será distribuída entre os municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam respectivamente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, com observância das seguintes diretrizes:

1 - a parcela anual de cada município terá como teto inicial o valor do investimento na implantação do sistema, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita", conforme regulamentação em decreto;

2 - sobre o valor calculado segundo o item 1 da alínea "a", incidirá um fator de qualidade variável de 0,1 (um décimo) a 1(um), apurado anualmente, conforme disposto em regulamento, com observância a pressupostos de desempenho operacional, gestão multimunicipal e localização compartilhada do sistema, tipo e peso de material reciclável selecionado e comercializado no município por associação ou cooperativa de coletores de resíduos e energia gerada pelo sistema; e

3 - o teto previsto na alínea "a" decrescerá, anualmente, na proporção de 20% (vinte por cento) de seu valor, a partir do décimo primeiro ano, subsequente àquele de licenciamento ou autorização para operacionalização do sistema;

b) 50% (cinquenta por cento) dos recursos será distribuída com base no índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamentação;

....."

Art. 2º - A Lei nº 13.803, de 2000, fica acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A - O fator de qualidade relativo à aplicação do critério ambiental, previsto no Art.1º, inciso VIII, alínea "a", item 2 desta Lei, incidirá sobre os índices de repasse de recursos a serem aplicados a partir de 1º de janeiro do segundo ano de vigência da presente lei.

§ 1º - Os parâmetros e procedimentos de aplicação para o fator de qualidade referido neste artigo serão objeto de regulamento, mediante decreto editado dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Até a data referida no "caput" do artigo, o fator de qualidade a ser aplicado equivalerá a 1,0 (um), para fins de cálculo de índices de repasses com base no critério de saneamento ambiental."

Art. 3º - Os Anexos I e IV da Lei nº 13.803, de 2000, passam a vigorar com as alterações constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Anexo I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de )

#### "Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

Critérios de distribuição	A partir de .....
- VAF ( art. 1º, I)	3,68
- Área geográfica	1,00
- População (art. 1º,III )	2,71
- População dos 50 mais populosos (art. 1º, IV )	2,00
- Educação (art. 1º, V )	2,00
- Produção de alimentos (art.1º, VI)	1,00
- Patrimônio cultural (art.1º,VII)	1,00
- Meio ambiente (art.1º, VIII )	2,00
- Gasto com saúde (art. 1º, IX)	2,00
- Receita própria (art. 1º, X)	2,00
- Cota mínima (art.1º, XI)	5,50
- Municípios mineradores	0,11
TOTAL	25,00 "

#### Anexo II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº de de de )

#### "Anexo IV

#### Índice de Conservação do Município - IC

(a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

I - Índice de Conservação do Município "I"

$$IC_I = \frac{FCM_I}{I}$$

<p>FCE</p> <p>a) <math>FCM_I</math> Fator de Conservação do Município "I"</p> <p>b) FCE - Fator de Conservação do Estado</p>
<p>II - FCE - Fator de Conservação do Estado</p> <p><math>FCE = \sum_I FCM_I</math>, onde:</p> <p>a) <math>FCM_I</math> - Fator de Conservação do Município "I"</p> <p><math>FCM_I = \sum_j FCM_{I,j}</math></p> <p>b) <math>FCM_{j,j}</math> = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "I"</p>
<p>III - <math>FCM_{I,j} = \frac{\text{Área } UC_{I,j}}{\text{Área } M_I} \times FC \times FQ</math>, onde:</p> <p>Área <math>M_I</math></p> <p>a) Área <math>UC_{i,j}</math> - Área de Unidade de Conservação "j" no Município "i"</p> <p>b) Área <math>M_i</math> - Área do Município "i"</p> <p>c) FC - Fator de Conservação relativo à categoria de unidade de conservação ou área indígena, conforme tabela.</p> <p>d) FQ - Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo a planejamento, estrutura de gestão, apoio do município, infra-estrutura física, pessoal, financiamento, situação fundiária, conhecimento e conservação, dentre outros parâmetros, disciplinado mediante deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.</p>

Tabela

Fatores de Conservação

Unidade de Conservação	Grupo	Categoria	Código	Fator de Conservação FC
	Proteção integral	Estação Ecológica	EE	1,0
		Reserva Biológica	RB	1,0
		Parque Nacional, Estadual e Natural Municipal	PAQ	1,0
		Monumento Natural	MN	1,0
		Refúgio da Vida Silvestre	RVS	1,0
	Uso sustentável	Reserva Particular do Patrimônio Natural	RPPN	1,0
		Reserva Extrativista	RESEX	0,5
		Reserva de Desenvolvimento Sustentável	REDES	0,5
		Floresta Nacional,	FLO	0,3

		Estadual e Municipal		
		Reserva de Fauna	RF	0,3
		Área de Relevante Interesse Ecológico	ARIE	0,3
		Área de Proteção Ambiental I	APA I	----
		Zona de Vida Silvestre	ZVS	0,5
		Demais Zonas	DZ	0,1
		Área de Proteção Ambiental II estadual ou federal	APA II	0,025
	Outras categorias de Unidades de Conservação, definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual, com o respectivo fator de conservação	Reserva Particular de Recomposição Ambiental	RPRA	0,1
	Área Indígena		AI	0,5

Nota - APA I dispõe de zoneamento ecológico-econômico; APA II não dispõe de zoneamento."

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 637/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 246/2008\*

Belo Horizonte, 9 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei anexo que autoriza a abertura de crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A solicitação do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar do Ministério Público e do Tribunal de Contas decorre da ausência de dispositivo na Lei Orçamentária Anual que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar aos seus orçamentos, medida que atualmente só é viável mediante proposta legislativa.

O referido projeto de lei dispõe sobre autorização para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais abrirem créditos suplementares aos seus orçamentos, por ato próprio, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada na lei orçamentária.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o expediente em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 2.591/2008

Autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a abrirem créditos suplementares ao seu orçamento para o exercício de 2008.

Art. 1º - Ficam o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerias e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais autorizados a abrirem créditos suplementares aos respectivos orçamentos, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele fixada.

§ 1º - Os créditos suplementares de que trata o "caput" utilizarão como fonte os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias dos respectivos orçamentos e serão abertos nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Os órgãos mencionados no "caput" comunicarão as suplementações à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, no prazo de dois dias úteis, contados da data do ato de abertura do crédito, para as providências necessárias.

§ 3º - As suplementações, as aprovações de cotas orçamentárias e a decorrente execução das despesas de pessoal deverão respeitar os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 247/2008\*

Belo Horizonte, 3 de julho de 2008.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tendo em vista o disposto no inciso XXXIV do art. 62 e no inciso II do § 9º do art. 247 da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e aprovação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, os processos rurais, com relação nominal, localização, município e área, a serem alienados ou concedidos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Relação imóveis rurais área superior a 100,00ha			
REQUERENTE	LOCALIZAÇÃO	MUNICÍPIO	ÁREA
Mardem de Almeida Pinheiro	Fazenda Curral Novo/Covão	Indaiabira	195,5829ha
Sebastião Rodrigues Paixão	Fazenda Água Boa	Rio Pardo de Minas	156,2933ha"

- À Comissão de Política Agropecuária, para os fins do art. 102, inciso IX, alínea "e", do Regimento Interno, nos termos da Decisão Normativa de 17/6/93.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 248/2008

- A Mensagem nº 248/2008 foi publicada na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado, agradecendo voto de congratulações pela realização de nova etapa do Processo, o qual foi formulado por esta Casa a partir de requerimento da Comissão de Transporte.

Do Sr. Orlando Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.519/2008, do Deputado Carlin Moura.

Do Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.542/2008, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Gilman Viana Rodrigues, Secretário de Estado de Agricultura, indicando os nomes dos representantes desse órgão em reunião nesta Casa, no dia 9/7/2008. (- Às Comissões de Saúde, de Política Agropecuária e de Defesa do Consumidor.)

Do Sr. Alberto Betão Pereira Justino, Presidente da Câmara Municipal de Mauá (SP), encaminhando cópia de moção do Vereador Manoel Lopes dos Santos, aprovada por essa Casa, na qual se manifesta apoio à Grande Marcha dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas e Trabalhadores da Ativa por uma Previdência Social Digna. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. João Anivaldo Oliveira, Prefeito Municipal de Água Comprida, declarando apoio à emenda do Deputado Fábio Avelar ao Projeto de Lei nº 637/2007, a qual cria o ICMS Turístico. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 637/2007.)

Do Sr. Oswaldo Borges da Costa Filho, Diretor-Presidente da Codemig, agradecendo voto de congratulações por sua atuação, formulado por esta Casa a partir de requerimento do Deputado Leonardo Moreira.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.024/2007, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.024/2007.)

Da Sra. Kelly Moraes, Presidenta da Comissão de Assuntos Municipais da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, enviando documentos encaminhados pelo grupo de trabalho presente no Encontro Assina Brasil ao relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2003 na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e solicitando que este Legislativo se manifeste junto ao relator, pedindo-lhe que apresente seu parecer o mais breve possível, levando em conta a sugestão apresentada pelo grupo. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Da Sra. Liana Portilho Mattos, Presidente do Iepha-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.279/2008, da Comissão de Cultura.

Do Sr. Antônio Carlos Andrada, Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando nota oficial dessa Corte prestando esclarecimentos acerca de denúncias de supostas fraudes na instituição. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Fabrício Torres Sampaio, Subsecretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.651/2007, da Comissão de Participação Popular. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.651/2007.)

Do Sr. Juliano Fisicaro Borges, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.981/2008, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.981/2008.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 1/2007, 2.163, 2.168, 2.170, 2.172, 2.218, 2.245, 2.467, 2.470/2008, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e as notas técnicas aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Genilson Ribeiro Zeferino, Subsecretário de Administração Prisional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.559/2008, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Reinaldo Marcos Batista Teixeira, Chefe de Gabinete do Reitor da Unimontes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.683/2007, da Comissão de Educação. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.683/2007.)

Do Sr. Alvimar de Oliveira Costa, Presidente do Cruzeiro Esporte Clube, agradecendo manifestação de aplauso a esse Clube formulada por esta Casa com base em requerimento do Deputado Carlos Pimenta.

Do Sr. Divino Sebastião de Souza, Presidente Executivo da CTBC, comunicando o cumprimento das metas previstas para o ano de 2008 constantes no Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC, nas áreas de concessão dos Estados que menciona. (- À Comissão de Transporte.)

#### Cartões

Do Sr. Marcos Montes, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.547/2008, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Lúcio Urbano Silva Martins, Ouvidor-Geral do Estado, encaminhando o relatório da Ouvidoria-Geral do Estado relativo ao 2º semestre de 2007. (- À Comissão de Administração Pública.)

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### Projeto de lei Nº 2.592/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arceburgo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arceburgo o imóvel aqui especificado, com área total de 177.713,00 m² (cento e setenta e sete e setecentos e treze metros quadrados), situado em terreno vago nas proximidades da cidade de Arceburgo, conforme registro de matrícula 15.751, fls.97, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao atendimento de demanda local por moradias devidamente legalizadas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2008.

Carlos Mosconi

Justificação: O Estado de Minas Gerais promoveu, recentemente, a quitação do precatório, referente à desapropriação da área urbana conhecida por Sítio Quinta da Boa Vista, que pertencia ao espólio do Sr. Antônio Gonzalez Costal e outros. O Governador do Estado de Minas Gerais objetivava, então, declarar de interesse social, para desapropriação, a área supra mencionada e sua transferência ao Município de

Arceburgo, para fins de construção de moradias à população local.

Na área em questão, já se encontra implantado o loteamento com terrenos doados, inclusive com casas construídas pelos donatários. O local, denominado "Vila Progresso", efetivamente se transformou em bairro residencial, estando todos os moradores com a posse dos lotes, pendentes apenas, para lhes serem outorgadas, as escrituras definitivas.

A doação da citada área ao Município de Arceburgo, visa formalizar o loteamento de fato já existente, com a conseqüente e posterior lavratura da escritura definitiva dos terrenos aos moradores e possuidores de direito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.593/2008

Declara de utilidade pública a Fundação Padre Enio Martin - Fuenio -, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Padre Enio Martin - Fuenio -, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2008.

Bráulio Braz

Justificação: Fundada em 22/4/88, com finalidades educativas e culturais, a Fundação Padre Enio Martin - Fuenio - tem como objetivo principal o desenvolvimento da cultura e do ensino, bem como a promoção, a divulgação e a difusão de atividades culturais, artísticas, educativas, pedagógicas, filantrópicas e científicas, fazendo veiculá-las por programa de rádio, televisão educativa, serviços especiais de telecomunicação e jornal. Sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não são remunerados em razão do cargo que ocupam.

Sendo o seu trabalho meritório e de relevância social, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação do projeto que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.594/2008

Cria o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e da segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º - Os dados do Cadastro auxiliarão o poder público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 2º - A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade.

Art. 2º - O Cadastro será responsável pelo levantamento, pelo registro e pela análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e da alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º - Os hospitais e prontos-socorros das redes pública e privada encaminharão trimestralmente ao Cadastro o registro especificado dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 2º - As informações sistematizadas serão encaminhadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes dos consumidores e das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Art. 3º - Os órgãos públicos competentes poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independentemente da responsabilidade civil e criminal, os fornecedores prestem informações sobre questões relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou dos serviços oferecidos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2008.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois a Constituição Federal brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado, que, por sua vez, deve, por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, há o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC - Lei nº 8.078, de 1990, que, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4º, incisos I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida e da saúde e a segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inciso I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, o faz privilegiando as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o poder público.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e à segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e má realização dos serviços.

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e nos serviços, sendo as crianças, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados, caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.595/2008

Dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo - GLP - à vista do consumidor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo - GLP - ficam obrigados, na ocasião da venda, a comprovar o peso do botijão ou cilindro que está sendo entregue ao consumidor e, do mesmo modo, verificar o peso do botijão ou cilindro recolhido em substituição.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se botijão o invólucro de 13 kg de GLP e cilindro o que contém 45 e 90 kg de GLP.

§ 2º - A aferição do peso será efetuada à vista do consumidor, devendo os estabelecimentos mencionados no "caput", bem como os veículos distribuidores a domicílio, dispor de balança para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 2º - Constatada a existência de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida expressa no botijão ou cilindro, o consumidor fará jus ao abatimento correspondente, no preço do produto, no ato do pagamento.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam GLP deverão colocar em local visível ao consumidor o peso bruto e o peso líquido dos botijões e cilindros de que trata esta lei.

§ 2º - Caso se constate na pesagem do botijão ou cilindro que está sendo substituído sobra de gás cujo consumo total do conteúdo não se efetivou será o consumidor ressarcido da importância correspondente, mediante compensação no preço do botijão ou cilindro adquirido.

Art. 3º - O descumprimento desta lei será punido pela autoridade competente do Estado com multa de 50 UFIRs (cinquenta Unidades Fiscais de Referência), valor duplicado na reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e das infrações de natureza civil, penal e outras definidas em normas específicas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2008.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto é de suma importância para o consumidor mineiro, pois visa obrigar os estabelecimentos que comercializam gás à pesagem na frente do cliente.

A Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, define a competência concorrente dos Estados para legislar, entre outros, sobre direito econômico. Mais adiante em seu art. 170, diz: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: inciso V- defesa do consumidor".

São várias as reclamações e suspeitas de consumidores sobre a possibilidade de fraude no peso dos botijões de gás. Alegam ainda que muitos botijões substituídos na hora da compra não permitem ao consumidor usar da totalidade do gás, ficando sempre alguma sobra do produto.

Sendo assim, e para que acabe com qualquer suspeita justa ou injusta por parte de ambas as partes, comerciantes e consumidores, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.596/2008

Dá denominação de Bernardo Rubinger de Queiroz à rodovia que liga o Município de Lagoa Grande ao entrocamento com a Rodovia MG-410.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Bernardo Rubinger de Queiroz a rodovia que liga o Município de Lagoa Grande ao entroncamento com a Rodovia MG-410, próximo ao Distrito de Ponte Firme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2008.

Hely Tarquínio

Justificação: Bernardo Rubinger de Queiroz nasceu em Patos de Minas, onde também iniciou sua carreira política. Foi Deputado Constituinte, quando se destacou pela inteligência, legando notável contribuição à elaboração da Constituição mineira de 1989. Exerceu o mandato na 12ª Legislatura desta Assembléia (1991 a 1995), filiado ao PMDB.

Prestou excelentes serviços ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais e foi um exemplo de homem público e de cidadão.

Peço, pois, a aprovação deste projeto de lei, numa justa homenagem ao parlamentar cujo nome honra e dignifica os anais desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.597/2008

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas no anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2008)

Nº	REQUERENTE	DENOMINAÇÃO	MUNICÍPIO	ÁREA(ha)
1	Amílcar José de Araújo	Fazenda Mandacaru	Montezuma	192,4312
2	Francisco Oliveira de	Fazenda Atoleiro	Vargem Grande do Rio Pardo	141,5773
3	Joaquim de Sá	Fazenda Jambreiro	Rio Pardo de Minas	130,8496
4	Marla de Almeida Pinheiro	Fazenda Curral Novo/Covão	Indaiabira	195,4785
5	Thaís de Almeida Pinheiro	Fazenda Curral Novo/Covão	Indaiabira	195,3551
6	Thales de Almeida Pinheiro	Fazenda Curral Novo/Covão	Indaiabira	195,5310

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2008.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.598/2008

Ratifica Regime Especial de Tributação concedido ao setor de fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de Regime Especial de Tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia por meio de suas Leis nºs 7.351, de 15 de julho de 1998, e 7.980, de 12 de dezembro de 2001, no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica – Bahiaplast.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2008.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.689/2008, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sociedade Mineira de Engenheiros Florestais - Smef - pelos 40 anos de sua fundação. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.690/2008, do Deputado Tiago Ulisses, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Japaraíba pela conquista do primeiro lugar no Estado e do segundo no Brasil, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, do Ministério da Educação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.691/2008, do Deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita seja enviado ofício ao Tribunal de Contas do Estado solicitando o envio de relatório contendo a conclusão das investigações desse órgão na Câmara Municipal de Itabirito nos anos de 2005, 2006 e 2007. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.692/2008, do Deputado Bráulio Braz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cb. Garcia, o Sgt. Campos e o Sol. Feliciano da 5ª Cia. Especial do 1º Batalhão da Polícia Militar por terem evitado a ocorrência de um furto na sede do Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.693/2008, do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Companhia de Gás de Minas Gerais - Gasmig - pelos 22 anos de sua fundação. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.694/2008, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Brasília de Minas pelo aniversário de sua emancipação.

Nº 2.695/2008, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Montes Claros pelo aniversário de sua emancipação.

Nº 2.696/2008, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Rio Pardo de Minas pelo aniversário de sua emancipação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.697/2008, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para suspender toda medida que venha autorizar a aplicação de multas de trânsito pela guarda municipal. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.698/2008, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Federal pedido de providências para que seja marcada audiência pública, com a presença de representantes da Anatel e do Ministério Público da União, para discutir o regulamento dos serviços de TV por assinatura, em especial a cobrança do ponto extra.

Nº 2.699/2008, das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos, em que solicitam seja encaminhado ao Secretário de Saúde pedido de providências com vistas a que essa Secretaria, por meio do Núcleo de Doenças Complexas, inclua a hipertensão pulmonar na lista de doenças cujos protocolos de tratamento sejam prontamente observados na atenção aos portadores, preferencialmente nos moldes definidos pela Resolução SS - 321, de 30/10/2007, da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo.

Nº 2.700/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais militares, que menciona, lotados no 34º BPM / 9ª Cia. por terem localizado veículo roubado em desmante.

Nº 2.701/2008, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público Federal pedido de providências para que se estabeleça cobrança de tarifa local de telefonia na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 2.702/2008, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Procon Estadual pedido de providências para que se estabeleça cobrança de tarifa local de telefonia na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 2.703/2008, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministro das Comunicações pedido de providências para que se estabeleça cobrança de tarifa local de telefonia na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 2.704/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao CAO - Conflitos Agrários, do Ministério Público Estadual, toda a documentação recebida na audiência pública realizada em Montes Claros em 26/6/2008, com cópias das respectivas notas taquigráficas, além do celular entregue a essa Comissão, para que o aparelho seja periciado e o material utilizado como prova nos procedimentos investigatórios dessa Promotoria.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Meio Ambiente (2), de Transporte, de Direitos Humanos e de Defesa do Consumidor e dos Deputados Carlin Moura (2), Lafayette de Andrada, Sargento Rodrigues (7) e Inácio Franco.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária, de Transporte, de Educação, do Trabalho, de Turismo, de Assuntos Municipais e de Administração Pública.

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência, em nome da Mesa da Assembléia, dá as boas-vindas e deseja uma boa estada aos funcionários do IMA e do Ipsemg nas dependências desta Casa.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Antônio Carlos Arantes e Carlos Mosconi, a Deputada Elisa Costa e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 2.566/2008, do Deputado Leonardo Moreira, ao Projeto de Lei nº 309/2007, do Deputado Célio Moreira, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembléia, 8 de julho de 2008.

Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.698/2008, da Comissão de Defesa do Consumidor, 2.699/2008, das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos, 2.700/2008, da Comissão de Segurança Pública, 2.701 a 2.703/2008, da Comissão de Transporte, e 2.704/2008, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Política Agropecuária - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 1º/7/2008, do Projeto de Lei nº 2.409/2008, do Deputado Wander Borges; de Transporte - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 1º/7/2008, dos Requerimentos nºs 2.600/2008, do Deputado Jayro Lessa, 2.636 e 2.661/2008, do Deputado Dimas Fabiano, e 2.664/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Educação - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 2/7/2008, dos Requerimentos nºs 2.604 e 2.605/2008, do Deputado Sebastião Helvécio, e 2.608/2008, do Deputado Ademir Lucas; do Trabalho - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 2/7/2008, dos Projetos de Lei nºs 867/2007, do Deputado Sebastião Costa, 980/2007, do Deputado Neider Moreira, 1.493/2007, do Deputado Célio Moreira, 1.498/2007, do Deputado André Quintão, 1.791/2007, do Deputado Wander Borges, 1.819/2007, do Deputado Delvito Alves, 2.110/2008, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 2.132/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.277/2008, do Deputado Fábio Avelar, 2.329/2008, da Deputada Gláucia Brandão, 2.341/2008, do Deputado André Quintão, 2.348/2008, do Deputado Fábio Avelar, 2.349/2008, do Deputado Lafayette de Andrada, 2.362/2008, da Deputada Gláucia Brandão, 2.363/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.367/2008, da Deputada Ana Maria Resende, 2.370/2008, do Deputado Eros Biondini, 2.372/2008, do Deputado Gustavo Valadares, 2.387 a 2.389/2008, do Deputado Eros Biondini, 2.408/2008, do Deputado Mauri Torres, 2.412/2008, do Deputado Lafayette de Andrada, e 2.419/2008, do Deputado Doutor Viana, e dos Requerimentos nºs 2.523/2008, do Deputado Domingos Sávio, 2.538/2008, do Deputado Jayro Lessa, 2.563/2008, da Deputada Ana Maria Resende, 2.586/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.640 e 2.656/2008, do Deputado Dimas Fabiano, e 2.672/2008, do Deputado Wander Borges; de Turismo - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 2/7/2008, do Projeto de Lei nº 2.390/2008, do Deputado Eros Biondini, e dos Requerimentos nºs 2.585/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.609/2008, do Deputado Jayro Lessa, 2.624 a 2.628, 2.630, 2.631, 2.634, 2.635, 2.637 a 2.639, 2.641 a 2.645, 2.647, 2.648, 2.650 a 2.655, 2.657 a 2.660 e 2.662/2008, do Deputado Dimas Fabiano, e 2.666/2008, do Deputado Doutor Viana; de Assuntos Municipais - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 2/7/2008, do Requerimento nº 2.610/2008, do Deputado Doutor Viana; e de Administração Pública - aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 2/7/2008, do Projeto de Lei nº 2.377/2008, do Deputado Alberto Pinto Coelho (Ciente. Publique-se.).

## Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Inácio Franco, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.100/2008 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Carlin Moura, solicitando que o Projeto de Lei Complementar nº 36/2007 seja encaminhado à Comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir seu parecer; e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Sargento Rodrigues (6), solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Resolução nº 716/2007 e dos Projetos de Lei nºs 698, 702, 751, 983 e 1.309/2007.

## Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.827/2007, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 1.979/2008, do Procurador-Geral de Justiça, que altera a tabela de vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e 2.579/2008, da Mesa da Assembléia, que altera o índice básico dos vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (À sanção.).

## Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Transporte, pleiteando sejam solicitadas à empresa Ocean Air providências com vistas a aumentar o número de vôos para o Município de Montes Claros, oferecendo também vôos nos finais de semana. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte abertura de procedimento investigatório sobre a conduta do médico Marivan Pereira Alves, relativa ao atendimento da paciente Deusilene Marinho Pereira, que alega ter sido submetida a situação vexatória, atendida sem a prévia assepsia e verbalmente agredida pelo mencionado profissional. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, pleiteando sejam solicitadas à Prefeitura Municipal de Nova Lima informações acerca do funcionamento do "bota-fora" no Bairro Jardim da Torre, em Nova Lima, que teve suas atividades embargadas após visita "in loco" desta Comissão, seguida de audiência pública nesta Casa, realizada no dia 7 de abril, e que, segundo denúncias de moradores da região, voltou a funcionar no dia 6 de junho do ano corrente. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, pleiteando sejam solicitadas à Interligações Elétricas de Minas Gerais - Iemg - as seguintes informações referentes à implantação da linha de transmissão Neves 1 Mesquita: sobre o impacto ambiental causado com a implantação da linha de transmissão Neves 1 Mesquita nesta região; se a população da região onde será implantada a linha de transmissão tem conhecimento do empreendimento; se foram realizadas audiências públicas, onde e quando aconteceram e qual o resultado dessas audiências; e, havendo impacto ambiental, quais serão as medidas mitigadoras. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando ao Diretor-Presidente da BHTRANS informações sobre o montante arrecadado com a aplicação de multas de trânsito no Município de Belo Horizonte, no período de 2003 a 2007, especificando o montante do valor de cada ano e demonstrando a evolução dessas multas. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

- A seguir, são submetidos a votos e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos dos Deputados Lafayette de Andrada, solicitando que o Projeto de Lei nº 2.317/2008 seja distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira; Carlin Moura, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.874/2007 seja distribuído à Comissão de Cultura; e Sargento Rodrigues, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.759/2007 seja distribuído à Comissão de Segurança Pública (Cumpra-se.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

## Questão de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Obrigado, Deputado Getúlio Neiva. Foram lidos muitos requerimentos, e eu apresentei vários na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em que solicitei informações sobre a negociação daquela ação do governo, aquele pacote, que todos sabem foi vendido por R\$1.600.000,00 e, 20 dias depois, foi renegociado por R\$2.000.000,00. Apresentamos também um requerimento em que pleiteamos fossem solicitadas à Ademg informações sobre todos os contratos elaborados na sua administração, com apresentação desses contratos, relativos aos restaurantes, aos bares, às festas que têm acontecido no Mineirão, e até hoje esse requerimento continua engavetado. Como foram lidos vários requerimentos, solicito à Presidência que também coloque em votação os meus requerimentos, para que as informações possam chegar a esta Casa, e possamos exercer nosso papel de fiscalizador do governo. Era apenas isso.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Antônio Júlio que averiguará um a um os requerimentos.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

## Questão de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, não sei se é o momento oportuno, mas dada a matéria relevante que temos de votar, gostaria que, antes de alguém requerer o encerramento de plano da reunião, V. Exa., regimentalmente, determinasse a recomposição de quórum para que possamos votar as matérias importantes que estão na pauta.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Eros Biondini) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 24 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.431/2008, uma vez que permaneceu em ordem do dia por 6 reuniões, e informa que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Sargento Rodrigues, que recebeu o nº 6, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a emenda com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

- A emenda foi publicada na edição anterior.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 9, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/7/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.420/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, 1.448/2007, do Deputado Mauri Torres, 1.504/2007, do Deputado Leonardo Moreira, 2.046 e 2.048/2008, do Governador do Estado, 2.133/2008, do Deputado Adalcleber Lopes, e 2.165 e 2.199/2008, do Governador do Estado.

### ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/7/2008

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 174 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 37/2007, do Governador do Estado, que extingue cargos de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.041/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.042/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Entre-Rios de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1,

que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.043/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.044/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.045/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.047/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.095/2008, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que altera a Lei nº 13.174, de 20/1/99, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.256/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.431/2008, do Governador do Estado, que altera as Leis nº 13.085, de 31/12/98, nº 14.695 de 30/7/2003, nº 15.302, de 10/8/2004, nº 15.304, de 11/8/2004, nº 15.961, de 30/12/2005 e nº 16.190, de 22/6/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça, e pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.450/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - MG - a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.475/2008, do Governador do Estado, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico de carreiras do Ipsemg, institui a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional nas carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - Gedima - e cria cargos da carreira de Agente Governamental. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2007, do Governador do Estado e outros, que altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.150/2008, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.587/2008, do Mesa da Assembléia, que altera o art. 1º da Resolução nº 5.195, de 4/7/2000, que estabelece condições para a realização de concurso público e dispõe sobre o Curso de Formação Introdutória à Carreira do Servidor da Assembléia - CFAL-, e dá outra providência. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, do Governador do Estado, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 42/2008, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 30/7/2003, que institui a avaliação periódica de desempenho individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça e com a Emenda nº 3, que apresenta.

Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.978/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a pagar compensação e pensão indenizatória por danos materiais e morais às famílias das vítimas que perderam a vida nos incêndios ocorridos nas cadeias públicas localizadas nos Municípios de Ponte Nova e de Rio Piracicaba. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 991/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.386/2007, do Deputado Fahim Sawan, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conquista o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.479/2007, do Deputado Neider Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.609/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.945/2007, do Deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Espera o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.028/2008, do Deputado Gustavo Valadares, que altera o art. 2º da Lei nº 14.601, de 23/1/2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté imóvel para construção de ginásio poliesportivo. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.395/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma - o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2007, do Governador do Estado, que institui normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 16, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 17 a 21, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.050/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.098/2008, do Governador do Estado, que altera dispositivo da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, e dá outra providência. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas de nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, na forma das Subemendas nºs 1, que apresenta, com a Emenda nº 4, da Comissão de Justiça e as Emendas nºs 5, 6 e 7 que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, na forma das Subemendas nºs 1, que apresenta, com a Emenda nº 4, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 5, 6 e 7, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.267/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.268/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.298/2008, do Deputado Agostinho Patrús Filho, que altera a destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Senhora dos Remédios, nos termos da Lei nº 16.311, de 7/8/2006, e revoga o parágrafo único de seu art. 1º e o art. 2º. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.299/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.300/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Engenheiro Navarro o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.301/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.317/2008, do Governador do Estado, que altera o "caput" do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28/8/85, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 3, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.455/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Teófilo Otônio imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 10/7/2008

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: obter informações sobre a presença excessiva de produtos industrializados na feira de arte e artesanato da Avenida Afonso Pena.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 10/7/2008

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ademir Lucas, André Quintão, Chico Uejo, Domingos Sávio, Inácio Franco e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/7/2008, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 42/2008, do Governador do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 2.098 e 2.317/2008, do Governador do Estado; de discutir e votar o parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, do Tribunal de Justiça, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

emendas ao projeto de lei complementar nº 26/2007

#### SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 24

Suprima-se o inciso XVII.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Lafayette de Andrada

Justificação: Conforme o Ofício nº 31/2008, do Juiz de Direito da Comarca de Congonhas, o Município de Moeda precisa continuar na Comarca de Belo Vale pelos seguintes motivos: Moeda fica a 14km de Belo Vale, enquanto a distância à cidade de Brumadinho é de 45km; o acesso de Moeda a Belo Vale é mais fácil e rápido; os representantes de Moeda, por meio do Presidente da Câmara, insistem na manutenção do Município de Moeda na Comarca de Belo Vale, para a facilidade do acesso dos que procuram a Justiça.

Isso posto, conto com os nobres pares para a aprovação desta subemenda.

#### EMENDA Nº 46

Acrescente-se o seguinte inciso XXXIX ao art. 42, ficando o inciso XXXIX renumerado como inciso XL e renumerando-se os demais:

"Art. 42 - (...)

XXXIX – Minas Novas, 1 cargo;".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Délio Malheiros

Justificação: A criação de nova vara na Comarca de Minas Novas é anseio antigo dos cidadãos dessa localidade, em especial da classe jurídica. É certa a necessidade da criação de um novo cargo de Juiz de Direito em face do acúmulo de processos ali existentes e do crescente aumento do número de feitos.

A título de exemplo, somente no mês de maio último foram distribuídos 337 novos procedimentos cíveis, não incluídos nessa estatística os

procedimentos afetos ao Juizado Especial, que também se encontram na esfera de competência do único Juiz de Direito do local, sem esquecer a demanda criminal.

Outrossim, a Comarca de Minas Novas se enquadra nos novos critérios objetivos de criação de novas varas que o Poder Judiciário mineiro está a pretender implantar com o projeto ora em discussão, o que se coaduna com a necessidade da emenda ora apresentada.

#### EMENDA Nº 47

Acrescente-se o seguinte inciso XXVIII ao art. 42, ficando o inciso XXVIII renumerado como inciso XXIX e renumerando-se os demais:

"Art. 42 - (...)

XXVIII – Itamarandiba, 1 cargo;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Délio Malheiros

Justificação: A criação de nova vara na Comarca de Itamarandiba é anseio antigo dos cidadãos dessa localidade, em especial da classe jurídica. É certa a necessidade da criação de um novo cargo de Juiz de Direito em face do acúmulo de processos ali existentes e do crescente aumento do número de feitos.

A título de exemplo, somente nos três últimos meses foram distribuídos 599 novos procedimentos cíveis, não incluídos nessa estatística os procedimentos afetos ao Juizado Especial, que também se encontram na esfera de competência do único Juiz de Direito do local, sem esquecer a demanda criminal.

Outrossim, a Comarca de Itamarandiba se enquadra nos novos critérios objetivos de criação de novas varas que o Poder Judiciário mineiro está a pretender implantar com o projeto ora em discussão, o que se coaduna com a necessidade da emenda ora apresentada.

#### Emenda Nº 48

Acrescenta o inciso XVI ao art. 44:

"Art. 44 – Ficam transferidos os Municípios de:

(...)

XVI – Carrancas, da Comarca de Andrelândia para a de Itumirim."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Doutor Viana

Justificação: Esta emenda foi requerida por toda a comunidade de Carrancas, Itumirim e Andrelândia. O Município de Carrancas está ligado à sede da atual Comarca de Andrelândia por uma estrada vicinal, de terra, com 87km. Com a mudança para a Comarca de Itumirim, a distância será reduzida a 36km, já com rodovia asfaltada.

A Comarca de Andrelândia possui seis Municípios e enfrenta acúmulo de serviço, além de estar recebendo o Município de Piedade do Rio Grande, que está se desligando do Município de Barbacena, conforme o inciso XII do art. 44 do projeto ora emendado.

#### EMENDA Nº 49

Dê-se ao art. 53 a seguinte redação:

"Art. 53 - Ficam revogados o art. 39, o § 1º do art. 171 e os arts. 258 e 329 da Lei Complementar nº 59, de 2001."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: Esta emenda tem objetivo retirar o art. 337 do rol de artigos que se pretende revogar na Lei de Divisão e Organização Judiciárias. O referido artigo permite que os servidores do Poder Judiciário atuantes nas especialidades de Escrivão Judicial, Contador-Tesoureiro Judicial, Oficial de Justiça Avaliador, Escrevente Judicial, Oficial Judiciário e Comissário de Menores que possuam título de bacharel em Direito e estejam há pelo menos cinco anos no exercício do cargo participem do concurso de ingresso na magistratura. A revogação do art. 337 prejudicará extremamente a carreira dos profissionais do Poder Judiciário. O servidor do Judiciário já é impedido, por lei, de exercer a advocacia. Portanto, retirar-lhe o direito consagrado no art. 337 da Lei Complementar nº 59, de 2001, é arrancar-lhe um benefício e impor-lhe uma barreira quase intransponível, pois nenhum trabalhador, nos tempos atuais, pode se dar ao luxo de abrir mão de seu emprego para poder advogar e, só então, ter garantida sua inscrição no referido concurso.

Assim, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

#### EMENDA Nº 50

O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O art. 62 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre menores.

§ 1º - Compete ao Juiz da Vara do Idoso a fiscalização, orientação e apuração de irregularidades de instituições, organizações governamentais e não governamentais, abrigos, instituições de atendimento e congêneres que lidem com idosos, garantindo-lhes as medidas de proteção e atendimento prioritário previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, salvo aquelas cuja competência específica couber aos demais juízos do Poder Judiciário Estadual.

§ 2º - Nas comarcas em que não houver vara com a competência específica a que se refere este artigo, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bianualmente, o Juiz de Direito competente para tais atribuições, permitida uma recondução e sua substituição, quando convier.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

André Quintão

#### EMENDA Nº 51

Acrescente-se ao art. 43 o seguinte inciso:

"Art. 43 - (...)

III – Pains, integrada pelos Municípios de Pimenta e Córrego Fundo, oriundos, respectivamente, das Comarcas de Arcos e Formiga.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: Faz-se necessária a aprovação desta emenda, que tem como objetivo a criação de uma Comarca no Município de Pains, tendo em vista os benefícios que esta irá trazer não só aos habitantes dessa região, mas também aos moradores dos Municípios que integram as Comarcas de Arcos e Formiga.

A emenda tem como objetivo assegurar aos cidadãos o direito fundamental do acesso à Justiça, integrando à futura Comarca de Pains os Municípios de Pimenta e Córrego Fundo, atualmente pertencentes às Comarcas de Arcos e Formiga, respectivamente.

Desta forma, a prestação jurisdicional será ampliada, possibilitando acesso à Justiça a maior número de cidadãos mineiros. Além disso, com a retirada dos Municípios de Pimenta e Córrego Fundo das respectivas Comarcas, estas serão beneficiadas com a diminuição da demanda. As lideranças e o Poder Executivo dos Municípios de Pains, Arcos e Formiga almejam esse desmembramento e a criação da Comarca de Pains há vários anos. Esta é uma aspiração legítima e concreta de todos os Municípios envolvidos.

Portanto, na intenção de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto de lei, peço licença ao seu autor para acrescentar esta emenda e conto com o apoio dos ilustres pares.

#### EMENDA Nº 52

Acrescente-se ao art. 86-D, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, modificada pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, os seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 86-D - (...)

§ 3º - Para os distritos ou subdistritos com mais de um mil habitantes onde não houver Juiz de Paz, será designado Juiz de Paz "ad hoc", entre os cidadãos eleitores e domiciliados no local onde deverá atuar, o qual exercerá as funções até a realização das eleições de que trata a Lei nº 13.454, de 2000.

§ 4º - A designação de que trata o parágrafo anterior será feita pelo Juiz de Direito do foro ou coordenador do foro regional, onde houver.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: Desde 2003 temos lutado para suprimir uma lacuna existente na Lei nº 13.454, que trata da Justiça de Paz. Em especial, estamos preocupados com o Foro Regional do Barreiro. Infelizmente, desde sua criação, o Foro Regional do Barreiro tem funcionado precariamente no que tange às atividades desempenhadas pelo Juiz de Paz. Por ter sido um distrito criado após a Lei 13.454/00, não lhe foi designado, até a presente data, um Juiz de Paz "ad hoc", que deverá ser escolhido entre os cidadãos eleitores e domiciliados no Distrito, conforme dispõe o § 1º do art. 86-D da Lei Complementar nº 59.

Por isso, é extremamente importante a aprovação desta emenda, que tem por objetivo levar aos cidadãos do Barreiro uma Justiça de Paz eficaz e de qualidade.

Portanto, na intenção de contribuir para o projeto de lei complementar, peço licença ao seu autor para acrescentar esta emenda, à qual conto com o apoio dos ilustres pares.

## EMENDA Nº 53

Acrescente-se ao art. 42 o seguinte inciso:

"Art. 42 - (...)

LXVI – Corinto, 1 cargo;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: É de extrema importância a aprovação desta emenda, que tem por objetivo criar mais um cargo de Juiz de Direito na Comarca de Corinto.

A Comarca de Corinto é encarregada de atender à demanda de toda a sua população, com cerca de 25.000 habitantes, e ainda a população do Município de Santo Hipólito, aproximadamente com 3.500 habitantes. Apenas com um Juiz de Direito é muito difícil obter uma prestação jurisdicional eficiente.

De acordo com dados oferecidos pela própria Comarca são distribuídos por ano uma média de 3.000 feitos. Somente no mês de julho de 2007, a Comarca recebeu 273 novas ações.

Atualmente, a Lei Complementar nº 59 exige, como requisito para a criação de comarca, uma população mínima de 18 mil habitantes, um número de eleitores superior a 13 mil, e movimento forense anual de, no mínimo, 400 feitos. Como se pode perceber, a Comarca de Corinto preenche todos esses requisitos: tem uma população aproximadamente de 29 mil habitantes, um eleitorado de 21.773 eleitores e movimento forense de mais de 3 mil feitos por ano.

Mas o que se pretende com esta emenda é a criação de mais um cargo de Juiz de Direito na Comarca de Corinto, o que iria ajudar a melhorar a prestação jurisdicional na região.

Atualmente, o processo judiciais andam a passos lentos. A morosidade das decisões tem prejudicado sobremaneira a população local, o que faz com que o Poder Judiciário caia em total descrédito perante a sociedade. Esta é uma reivindicação de todos os cidadãos.

Portanto, na intenção de contribuir para a proposição, peço licença ao seu autor para acrescentar esta emenda, à qual conto com o apoio dos ilustres pares.

## Emenda nº 54

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Ficam criadas na Comarca de Montes Claros uma Vara da Fazenda e uma Vara Criminal;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Luiz Tadeu Leite

Justificação: Com a criação imediata de mais uma Vara da Fazenda e uma Vara Criminal na Comarca de Montes Claros, o que vem sendo reivindicado pela classe dos advogados, representada pela Ordem dos Advogados do Brasil, 11ª Subseção da OAB-MG, grande desejo dos jurisdicionados, diante da demanda principalmente dos mais carentes, desafogar-se-á a prestação do serviço jurisdicional dos feitos inerentes à sua competência. Gostaríamos de contar com o costumeiro apoio dos nobres colegas Deputados à aprovação desta emenda.

## Emenda nº 55

Acrescente-se o seguinte art. 42, renumerando os demais incisos:

"Art. 42 - Montes Claros, 4 cargos de Juiz Auxiliar;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Luiz Tadeu Leite

Justificação: Com a criação de quatro vagas de Juiz Auxiliar na Comarca de Montes Claros, que vem sendo reivindicado pela classe dos advogados, representada pela Ordem dos Advogados do Brasil, 11ª Subseção da OAB-MG, grande desejo dos jurisdicionados, principalmente os mais carentes da região Norte de Minas, haverá o desafogamento e a agilização das prestação jurisdicional dos feitos atinentes às várias demandas daquela gente. Cada Juiz titular tem direito a duas férias anuais, para substituição dos Juizes titulares, para que não haja, como ocorre hoje, a diminuição no atendimento à grande demanda daqueles que procuram e precisam da justiça da Comarca de Montes Claros. Por conseguinte, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

## EMENDA Nº 56

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º, suprimindo os incisos I, II e III, bem como enumerados os parágrafos 2º e 3º:

"§ 1º - Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça disciplinará o pagamento da gratificação ao magistrado na importância de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do subsídio, decorrente da cumulação prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Fará jus a igual gratificação o magistrado que atender, em substituição, concomitantemente, mais de uma mesma Vara na unidade jurisdicional ou em Comarca diversa daquela em que for titular.

§ 3º - O inciso VIII do artigo 114 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 114 - (...)

VIII - gratificação por cumulação da prestação jurisdicional.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Ivair Nogueira

Justificação: A referida proposta visa instituir a gratificação por cumulação da prestação jurisdicional devida ao magistrado, quando for estendida a jurisdição nos juízos de primeiro grau e, ainda, nas designações, em substituição, concomitantemente, em mais de uma Vara na mesma unidade jurisdicional ou em comarca diversa daquela em que for titular.

Pondere-se que se trata de matéria idêntica à aprovada no Projeto de Lei Complementar nº 17/2007, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94 (Lei de Organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), conferindo, por conseguinte, tratamento equânime e isonômico aos magistrados, bem como à economia do Poder Judiciário do Estado.

#### EMENDA Nº 57

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte inciso XVI:

"XVI - Ficam transferidos os Municípios de Leme do Prado e José Gonçalves de Minas da Comarca de Minas Novas para a Comarca de Turmalina."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Ivair Nogueira

#### Emenda nº 58

Acrescente-se onde convier:

"Ficam criadas mais seis Varas na Comarca de Betim, além das sete novas Varas constantes do Projeto de Lei supracitado, totalizando vinte e cinco Varas na Comarca."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Ivair Nogueira

Justificação: Para adequação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, que altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, entendo que a criação e a instalação de novas Varas Judiciais e Comarcas do Estado deverão considerar, entre outros fatores, a proporcionalidade de população dos Municípios que compõem a Comarca, bem como o número de processos atendidos por Vara.

Para efeito de demonstração, apresento em anexo a proporcionalidade de algumas cidades-pólo do Estado, sedes de Comarcas, onde se podem detectar algumas incoerências em relação à Comarca de Betim, onde está sendo proposta a criação de mais 7 Varas, totalizando 19 Varas na Comarca. Segundo nossas estimativas, deveriam estar sendo criadas mais 6 varas, totalizando 25 varas, para que Betim possa estar aproximando da realidade de outras Comarcas abaixo citadas.

QUADRO COMPARATIVO			
Comarcas Cidades-polo (Varas X População)		Estimativa de Proporcionalidade (População X Total de Varas)	
Contagem	43	Betim	28,38
	593419		391718
Juiz de Fora = 501.153	37	Betim	28,52
Belmiro Braga = 3.084	508.073		391718

Chácara = 1.814			
Cel. Pacheco = 2.679			
Uberaba = 280.060	22	Betim	29,07
Água Comprida = 2.270	296.356		391718
Campo Florido = 5.835			
Delta = 5.432			
Veríssimo = 2.759			
Uberlândia	36	Betim	24,09
	585262		391718
Montes Claros = 342.5686	18	Betim	19,34
Claro dos Poções = 8.165	360.742		391718
Glaucilândia = 2.885			
Itacambira = 3.149			
Juramento = 3.957			
Divinópolis	16	Betim	30,67
	204.324		391718

Levando em consideração ainda o crescimento real da população, que se verifica a cada ano, e o conseqüente crescimento também do número de eleitores da Comarca de Betim, bem como a quantidade média de processos analisados por Vara e a complexidade da Comarca é que apresento a proposta de alteração do total de Varas para 25, acrescentando-se 6 Varas, além das 7 que já estão sendo criadas pelo Projeto de Lei Complementar em questão.

#### Emenda nº 59

O art. 42 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 - Ficam criadas, nas Comarcas que se seguem, as seguintes varas:

I - Abaeté, 1 vara;

II - Abre-Campo, 1 vara;

III - Almenara, 1 vara;

IV - Barbacena, 2 varas;

V - Belo Horizonte, 54 varas

VI - Betim, 13 varas;

VII - Boa Esperança, 1 vara;

VIII - Camanducaia, 1 vara;

IX - Cambuí, 1 vara;

X - Campo Belo, 1 vara;

XI - Caratinga, 3 varas;

XII - Carmo do Paranaíba, 1 vara;

XIII - Contagem, 13 varas;

XIV - Conselheiro Lafaiete, 2 varas;

XV - Coronel Fabriciano, 1 vara;

XVI - Curvelo, 2 varas;

XVII - Diamantina, 1 vara;

XVIII - Extrema, 1 vara;

XIX - Formiga, 1 vara;

XX - Francisco Sá, 1 vara;

XXI - Frutal, 1 vara;

XXII - Governador Valadares, 1 vara;

XXIII - Ibiá, 1 vara;

XXIV - Ibité, 5 varas;

XXV - Igarapé, 2 varas;

XXVI - Ipatinga, 5 varas;

XXVII - Itabira, 1 vara;

XXVIII - Itaúna, 2 varas;

XXIX - Iturama, 1 vara;

XXX - Januária, 1 vara;

XXXI - João Monlevade, 1 vara;

XXXII - Juiz de Fora, 10 varas;

XXXIII - Lagoa Santa, 2 varas;

XXXIV - Lambari, 1 vara;

XXXV - Lavras, 2 varas;

XXXVI - Manhuaçu, 2 varas;

XXXVII - Mariana, 1 vara;

XXXVIII - Medina, 1 vara;  
XXXIX - Monte Carmelo, 1 vara;  
XL - Muriaé, 1 vara;  
XLI - Nova Lima, 1 vara;  
XLII - Nova Serrana, 3 varas;  
XLIII - Oliveira, 1 vara;  
XLIV - Pará de Minas, 2 varas;  
XLV - Paracatu, 1 vara;  
XLVI - Paraopeba, 1 vara;  
XLVII - Passos, 1 vara;  
XLVIII - Patos de Minas, 2 varas;  
XLIX - Patrocínio, 2 varas;  
L - Poços de Caldas, 3 varas;  
LI - Ribeirão das Neves, 3 varas;  
LII - Sabará, 1 vara;  
LIII - Santa Luzia, 7 varas;  
LIV - São Gotardo, 1 vara;  
LV - São Sebastião do Paraíso, 2 varas;  
LVI - Sete Lagoas, 4 varas;  
LVII - Três Corações, 1 vara;  
LVIII - Três Pontas, 1 vara;  
LIX - Ubá, 2 varas;  
LX - Uberaba, 2 varas;  
LXI - Uberlândia, 8 varas;  
LXII - Unai, 1 vara;  
LXIII - Varginha, 2 varas;  
LXIV - Vespasiano, 2 varas;  
LXV - Visconde do Rio Branco, 1 vara."

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ... - Ficam criadas, para atender ao disposto no art. 42 desta lei, duzentos e vinte cargos de Juiz de Direito."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Ivair Nogueira

Emenda nº 60

Inclua-se onde convier:

"Art. ... Em toda comarca criada e ainda não instalada, deverá ser antecipada a instalação dos servidores notariais e de registros públicos não

existentes, no distrito-sede, para funcionamento imediato na circunscrição territorial estabelecida para a nova comarca, sem nenhum ônus para o Estado, ficando os novos serviços sujeitos à fiscalização do Diretor do Foro da comarca atual.

§ 1º - O Governador do Estado, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei complementar ou de outra lei que criar comarca, designará pessoas idôneas e capazes para responderem pelos referidos serviços, em caráter precário, até o provimento efetivo da delegação, na forma da lei.

§ 2º - A designação de responsáveis, por tempo indeterminado, não poderá prejudicar o direito de opção de delegatário efetivo da comarca atual, de remoção para serviço idêntico, na comarca a ser desmembrada da sua, consoante o preceito legal.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Luiz Tadeu Leite

Justificação: Nota-se, facilmente, que a finalidade primacial desta emenda é colocar, antes da instalação da comarca, ao alcance do público, a prestação dos serviços notariais e de registro, de grande importância na realização da justiça.

A realidade orçamentária de nosso Estado tem demonstrado, por tradição que as comarcas são criadas e demoram, anos a fio, a ser instaladas. Nessa espera prolongada e angustiante, que depende da alocação de recursos oficiais, o cidadão fica privado da prestação jurisdicional onde mora e trabalha, ficando ainda dependente da sede da comarca de origem para acesso aos serviços de registros públicos.

Enquanto não se instala a comarca, nada mais justo do que dotar, imediatamente, essas comunidades de atendimento nos serviços em que o poder público não efetua despesas para sua prestação. Em mais de uma unidade de Federação, a exemplo do vizinho Estado de Goiás, os Municípios são dotados de serviços notariais e de registro, independentemente de serem ou não sede de comarca.

Nos termos desta emenda, a instalação antecipada de novas serventias não criará despesa para os cofres do Estado, porquanto a montagem o equipamento e a manutenção dos serviços corre a expensas dos delegatários, que auferem emolumentos.

Acresce que a proposta, erigida em lei, só produzirá benefícios para todas as partes envolvidas no processo, criando empreendimentos e gerando renda social, por criar alcance imediato do cidadão, em seu domicílio. Preocupou-se o signatário, por cautela, com o destaque do direito de opção de remover-se para cargo idêntico, na comarca desmembrada, já assegurado por lei ao delegatário efetivo da Comarca de origem.

Nada mais justo do que acolher esta emenda, que gera apenas benefícios e melhoramento na organização judiciária, estando, de resto, isenta de qualquer laivo de injuridicidade, já que visa ao aprimoramento do texto original do projeto.

#### EMENDA Nº 61

Os §§ 7º e 8º do artigo 10 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, modificada pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

§ 7º - Em comarca com mais de duzentos mil habitantes, resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça poderá estabelecer a localização de Varas ou Foros Regionais, com área delimitada.

§ 8º - A Comarca de Belo Horizonte conta com o Foro Regional do Barreiro, no Distrito do Barreiro, e o Foro Regional de Venda Nova, no Distrito de Venda Nova, cada um com quatro Varas."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: Esta emenda acrescenta aos §§ 7º e 8º do art. 10 da Lei Complementar 59 a expressão "Foro Regional", com o objetivo de tornar legítima a criação de foros regionais, com a devida independência administrativa. O § 7º dispõe apenas sobre o estabelecimento de varas regionais. É preciso acrescentar a este dispositivo a possibilidade de também se instalar foros regionais.

Por sua vez, o § 8º, em sua atual redação, dispõe que o Distrito do Barreiro e o de Venda Nova são compostos de quatro varas cada um; porém, o objetivo é criar nestes dois Distritos, foros regionais, com independência administrativa e competência absoluta, possibilitando maior agilidade e eficácia na prestação jurisdicional.

Inúmeros serão os benefícios com a criação de foros regionais em distritos com mais de 200 mil habitantes. Os cartórios dos respectivos Distritos, inclusive os cartórios eleitorais, passarão a ser fiscalizados diretamente pelo Diretor do Foro Regional, que poderá zelar pelo bom funcionamento dos que se encontrarem sob sua jurisdição. Atualmente, o Diretor do Foro de Belo Horizonte, localizado no Fórum Lafayette, não tem condições de fiscalizar todos os cartórios existentes na extensão territorial da Comarca de Belo Horizonte, principalmente pelo acúmulo de trabalho. A criação de foros regionais certamente aliviaria esse excesso. Ademais, os demandantes dos referidos Distritos não precisariam se deslocar quilômetros até o Fórum Lafayette, o que facilitaria o acesso à justiça.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares a esta emenda.

#### EMENDA Nº 62

Os arts. 64 e 65 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, modificada pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 64 - (...)

§ 3º – A direção dos Foros Regionais do Barreiro e Venda Nova será exercida por Juiz de Direito titular de Vara dos respectivos Foros, designado pelo Corregedor-Geral de Justiça, observados os §§ 1º e 2º deste artigo."

"Art. 65 - (...)

§ 3º – As atribuições previstas no § 1º deste artigo serão exercidas nos Foros Regionais do Barreiro e Venda Nova pelos respectivos Diretores."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: Faz-se extremamente importante a aprovação desta emenda, que tem por objetivo criar a Direção do Foro Regional do Barreiro e de Venda Nova. Atualmente, o Foro Regional do Barreiro está sob a direção do Juiz Diretor do Foro de Belo Horizonte, localizado no Fórum Lafayette. Assim sendo, não tem condições de exercer adequadamente suas atribuições em foros regionais mais distantes, como o do Barreiro. Ressalta-se que as varas de Venda Nova ainda não foram instaladas.

Faz-se extremamente importante levar a cabo a independência da Direção do Foro Regional do Barreiro. O Barreiro possui uma população aproximadamente de 350 mil habitantes, distribuídos em 98 bairros. A população merece um atendimento rápido e eficaz. Para tanto, é importante que o Juiz do Foro tenha competência plena para realizar todos os atos necessários ao exercício da justiça.

O Barreiro tem boa definição territorial, economia própria, possui uma regional da Prefeitura de Belo Horizonte, além de excelente arrecadação financeira. Se emancipado, o Barreiro seria uma das maiores cidades de Minas Gerais.

Para se ter idéia, o Foro Regional do Barreiro nem sequer possui protocolo integrado, dificultando ainda mais a vida dos litigantes. Qualquer ato administrativo interno que precise ser feito, fica dependendo da diligência do Diretor do Foro de Belo Horizonte, que já está abarrotado de afazeres e atribuições.

Sem dúvidas, a independência do Foro Regional do Barreiro iria trazer inúmeros benefícios para uma justiça mais célere e eficaz. A prestação jurisdicional seria cada vez melhor, principalmente porque poderia aliviar a demanda do Fórum Lafayette.

Portanto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta emenda.

#### Emenda nº 63

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 - (...)

Art. 114 - O magistrado terá direito a:

IX - gratificação por cumulação de função.

(...)

§ 5º - Resolução do Presidente do Tribunal de Justiça disciplinará o pagamento da gratificação por cumulação de atribuições, no valor de até 15% (quinze por cento) do valor do subsídio, ao magistrado que for designado, nos termos dos arts. 66 a 73 desta lei, para atender, concomitantemente, em substituição ou cooperação, em mais de uma comarca, ou em mais de uma vara na Comarca em que for titular.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Luiz Tadeu Leite

Justificação: O magistrado, hoje, tem grande sobrecarga física e psicológica com o acúmulo de trabalho e de funções, não somente com o deslocamento para substituição e cooperação, ficando sem contraprestação nesses casos.

Quando substitui ou coopera em sua comarca ou em outra comarca, além dos seus dispêndios financeiros, que não se restringem somente ao seu transporte, mas também versam sobre uma coletânea de despesas advindas do deslocamento, trabalha em dobro sem ser remunerado pelo serviço.

Há que ressaltar ainda que, entre os predicamentos da magistratura, está a irredutibilidade dos seus vencimentos, o que certamente ocorreria com a aprovação do texto na forma apresentada pelo TJMG, já que o Juiz, em eventuais acúmulos em substituições, cooperações, etc.; teria que arcar com suas despesas ou parte delas, reduzindo-se, assim, os seus ganhos. Além disso, não é justo exigir do Juiz que ele pague para trabalhar ou trabalhe em excesso sem contraprestação.

Os membros do Ministério Público foram beneficiados, com a mencionada verba na Lei Complementar nº 99. Trata-se, portanto, de resgatar também a isonomia entre a magistratura e o Ministério Público, que é um preceito constitucional, aliás, situação inversa do que ocorre, pois os vencimentos dos membros do Ministério Público é que deveriam guardar correlação com os vencimentos dos membros do Poder Judiciário.

Pelo exposto, advindo da proposta somente benefícios para o povo, espero contar com a anuência dos nobres colegas parlamentares à alteração do art. 17, objetivando o direito às verbas.

#### EMENDA Nº 64

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35 - (...)

Art. 251 - (...)

§ 3º - Serão criados por lei cargos de Assessor de Juízes vitaliciado, inclusive os dos Juizados Especiais, independentemente da sua classificação na carreira, mediante proposta do Tribunal de Justiça a ser encaminhada à Assembléia Legislativa no prazo máximo de 180 dias da publicação desta lei."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Domingos Sávio

Justificação: Com a implantação do cargo de Assessor de Juiz, imprimiu-se maior celeridade à prestação jurisdicional, com custo bem inferior ao de criação de vara.

Trata-se de uma experiência que justifica a sua ampliação, com a extensão do cargo de Assessor aos demais Juízes.

O Juiz de Direito, independentemente da sua classificação na carreira, terá direito a um Assessor, cargo de provimento em comissão e recrutamento amplo, por sua própria indicação.

Justifica-se a criação de cargo de Assessor em lei ordinária para dar mais celeridade à prestação jurisdicional e reduzir custos do TJMG, pois com esse expediente poderia evitar a instalação de varas, em situações específicas.

Pelo exposto, advindo da proposta somente benefícios para os jurisdicionados, espero contar com a anuência dos nobres colegas parlamentares para alteração do art. 35, objetivando seja inserido o parágrafo proposto, para assessoramento dos Juízes e conseqüente celeridade na prestação jurisdicional.

#### EMENDA nº 65

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

Art. 8º - (...)

I - (...)

a) As comarcas que constituem as circunscrições judiciárias Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço.

b) As comarcas que são sede de turmas recursais.

(...)

§ 3º - As Comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Betim, Lagoa Santa, Sabará, Santa Luzia, Nova Lima e Vespasiano, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte.

§ 4º - As Comarcas de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana do Vale do Aço.

§ 5º - Para fins de elevação da classificação da comarca, nos termos do inciso I, a comprovação do número de habitantes se dará por estimativa, através de documentos fornecidos pelo IBGE, por deliberação da Corte."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Domingos Sávio

Justificação: A interiorização da entrância especial acompanha os mais recentes e modernos estudos que visam à atualização do Poder Judiciário. A Emenda à Constituição nº 45, de 2004, a propósito, atendeu ao novo preceito, qual seja o de modernização do Poder Judiciário, ao permitir a instalação de Câmaras Regionais até mesmo dos Tribunais de Justiça estaduais.

Portanto, nada mais racional que se conceda ao interior a possibilidade de alcançar a segunda instância sem a necessidade de se passar pela Capital, mormente porque apenas 15% da população mineira reside em Belo Horizonte.

Além disso, há de se considerar que a Justiça Federal, a do Trabalho e a Militar funcionam por classificação única e anotam excelentes resultados, sendo esse o caminho ideal para as magistraturas estaduais, o que já vem ocorrendo em alguns Estados da Federação, e ainda, que magistratura federal conta 1500 magistrados e tem maior poder de mobilização do que a magistratura estadual, visto que não existe diferenciação na carreira, tornando os seus membros mais unidos.

Ocorre, entretanto, que o que aqui se busca é apenas percorrer um pouco mais o caminho para a definitiva eliminação de degraus na carreira, elevando-se, assim, as comarcas-sedes de Grupos Jurisdicionais dos Juizados Especiais à condição de entrância especial.

Com isso, privilegiam-se as diversas regiões do Estado, com uma maior abrangência geográfica, o que já foi objeto de estudo à época da instalação dos respectivos grupos.

O critério proposto encontra respaldo em estudos já elaborados pelo TJMG para instalação de turmas recursais.

No caso, é também objeto de proposição a manutenção das circunscrições judiciárias, com a classificação das suas comarcas como de entrâncias especiais, pois se trata de uma conquista da magistratura estadual, e o retrocesso seria inadmissível.

Da mesma forma, a manutenção ou a elevação das comarcas com 250 mil habitantes ou mais, como de entrâncias especiais, é imprescindível para esse processo de interiorização. Aliás é uma vocação moderna a equiparação da entrância do interior à da Capital com o firme propósito de se chegar a entrância única, acompanhando, assim, os mais recentes e modernos estudos que visam à atualização do Poder Judiciário.

A interiorização, em última análise, é benéfica para os jurisdicionados, pois contariam eles não só com a experiência do Juiz, mas também não teriam que suportar o incômodo de constantes mudanças dos Juizes, o que desacelera a condução dos processos.

Pelo exposto, e advindo da proposta somente benefícios para o povo, espero contar com a anuência dos nobres colegas parlamentares à alteração do art. 4º, objetivando seja promovida a interiorização da entrância especial.

#### EMENDA nº 66

Dê-se ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, de que trata o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, a seguinte redação;

"Art. 4º (...)

Art. 8º – As comarcas se classificam como:

I – de entrância especial, aquelas com população de duzentos e cinquenta mil habitantes ou que tenham quinze ou mais varas instaladas.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Domingos Sávio

Justificação: No texto enviado pelo Tribunal de Justiça, estão classificadas como comarcas de entrância especial apenas aquelas cujos Municípios têm população superior a 250 mil habitantes. Entendemos que este não deve ser o único critério para que uma comarca seja classificada como de entrância especial, devendo também ser levado em consideração o número de feitos de uma comarca.

Muitas comarcas, cujos Municípios não têm população superior a 250 mil habitantes, têm um número grande de feitos, contando com mais 15 varas instaladas, o que já seria motivo suficiente para serem consideradas como de entrância especial. Baseando-se apenas no critério habitacional, há a possibilidade de se cometer injustiça, uma vez que um Município que hoje conta com 240 mil habitantes, mas que tem, por exemplo 16 varas instaladas e com grande número de feitos não será considerada de entrância especial.

Por isso, nada mais justo do que a apresentação desta emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, para cuja aprovação espero contar com a compreensão dos nobres pares desta Casa.

#### EMENDA Nº 67

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica assegurado aos conciliadores dos Juizados de Conciliação o direito a auxílio-transporte, desde que comprovada a necessidade do uso de transporte para o deslocamento até o respectivo Juizado.

Parágrafo único - O valor do auxílio de que trata o "caput" deste artigo seria determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: Os conciliadores dos Juizados de Conciliação prestam um serviço voluntário à sociedade, sem receber nenhuma espécie de remuneração. Muitos se deslocam para bairros distantes, a fim de fazer um bem social, e grande parte dos voluntários são pessoas simples com aptidão para o trabalho de natureza conciliatória. São pessoas que doam o seu tempo para disseminar cultura da paz.

Os Juizados de Conciliação foram criados não só para oferecer aos grupos mais vulneráveis apoio na resolução consensual de seus conflitos, como também para disseminar a idéia da justiça conciliatória. Muitas vezes, os Juizados conseguem promover acordos de forma rápida, eficaz e gratuita, desonerando a Justiça comum e os Juizados Especiais, que estão abarrotados de processos.

Práticas como essas dos Juizados de Conciliação têm sido estimuladas pelo Poder Judiciário. Os Juizados funcionam sob os princípios do respeito à diversidade cultural, social e racial, da ética, além de ser pautar numa conduta íntegra e honesta, do compromisso com a promoção da paz social, e da responsabilidade social. Neste aspecto, o papel do conciliador é de fundamental importância, uma vez que ele será o facilitador da resolução consensual dos conflitos.

Para ser um conciliador não é preciso ter qualquer formação técnica ou específica. O voluntário deve se sentir motivado a aderir à proposta do Juizado de Conciliação e estar consciente e preparado para enfrentar os desafios de suas atribuições.

Portanto, não restam dúvidas quanto ao importante papel que os Juizados de Conciliação exercem na sociedade, e, menos ainda, quanto à função nobre dos seus conciliadores.

Certo da sensibilidade dos colegas Deputados, conto com seu apoio na aprovação desta emenda.

#### Emenda nº 68

Acrescente-se ao art. 250 o seguinte parágrafo:

"Art. 250 - (...)

§ 5º - E requisito para a investidura em cargo do Oficial de Justiça a formação universitária oficial, no curso de Ciências Jurídicas."

Salas das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Ivair Nogueira

Justificação: No tocante ao papel do Oficial de Justiça, em nível federal e estadual é destacada função pública, conforme dispõem o Código de Processo, Civil Brasileiro, o Código de Processo Penal e legislações esparsas. São esses servidores responsáveis por cumprir todas as decisões da Justiça brasileira e materializar a ficção jurídica contida nas sentenças judiciais. No refrão jurídico, tais servidores são conhecidos como "Longa Manus" - mão longa do Juiz. Contidas nos pré-citados Códigos, estão algumas das funções: buscas e apreensões, prisões, intimações, citações, seqüestros, avaliações, verificação judicial, penhoras, arrestos, mandados de segurança, medida liminar de separação de corpos, busca e apreensão de menores, etc. Como se vê, um conjunto de atividades desempenhadas pelos Oficiais de Justiça, de complexidade jurídica efetiva, demandando, para tanto, conhecimento aprofundado nas diversas áreas do direito brasileiro, pois, muitas vezes, têm que explicar às partes o conteúdo jurídico das decisões judiciais, dar esclarecimentos e orientar as pessoas quanto a seus direitos. Os Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso já legislaram com a finalidade de exigir nos concursos públicos, para ingresso na carreira de Oficial de Justiça, formação técnica no curso de Direito.

#### Emenda nº 69

Dê-se ao inciso XLIV do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 - (...)

XLIV - Pará de Minas, 3 cargos."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Inácio Franco

Justificação: Faz-se necessária a aprovação desta emenda, que tem por objetivo a criação de três cargos de Juiz de Direito na Comarca de Pará de Minas. A demanda judicial nesta comarca vem crescendo consideravelmente, o que tem acarretado dificuldades para o poder judiciário em atender a todos os cidadãos com presteza e eficiência. O número de processos é cada vez maior, tornando a prestação jurisdicional lenta e calamitosa. O número de Juizes na unidade jurisdicional deve ser proporcional aefetiva demanda judicial e à respectiva população.

Assim, na intenção de contribuir para o projeto de lei complementar, apresento esta emenda e conto com o apoio dos ilustres pares.

#### EMENDA Nº 70

Dê-se ao inciso LII do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 - (...)

LII - Sabará, 4 cargos;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Wander Borges

Justificação: Hodiernamente, a Comarca de Sabará dispõe de duas varas de competência mista; destarte, dois Juizes, somente, respondem pelos processos judiciais cíveis e criminais, compartilhando, ainda, a responsabilidade pelos Juizados Especiais, Infância e Juventude, direção do Foro, execuções criminais e instância eleitoral.

O acervo ativo da Comarca, nos últimos 12 meses, atingiu o quantitativo de 10 mil processos, adicionando-se uma distribuição mensal de aproximadamente 600 novos processos.

Registre-se, por oportuno, que na Comarca de Passos há um Juiz para cada 16.600 habitantes, enquanto em Sabará existe um Juiz para 70 mil habitantes.

Corroborando tais afirmações, verifica-se que hoje estão sendo designadas audiências para março de 2008 e há processos que aguardam decisões há mais de 30 anos.

Cumpre frisar que a Comarca de Sabará apresenta elevadíssima movimentação forense, já que, em decorrência de sua proximidade com o Município de Belo Horizonte, recebe o influxo da criminalidade e da desigualdade social, o que repercute no aumento do volume processual.

Merecem referência, a propósito, os seguintes trechos da matéria denominada "Excesso de processo, falta de juiz", publicada no jornal "Hoje em Dia", caderno "Minas", pág. 1, em 27/8/2007:

"Um levantamento da Polícia Militar apontou que, com 140 mil habitantes, Sabará tem o mesmo número de ocorrências de Santa Luzia, que

tem cerca de 250 mil moradores. Isso se dá, em parte, por causa da proximidade de Sabará com bairros violentos de Belo Horizonte, entre eles Taquaril, Alto Vera Cruz, Casa Branca, Goiânia, e da divisa com Caeté, Santa Luzia e Nova Lima.

'Quando cheguei em Sabará, em 1990, eram em média seis homicídios por ano, sendo cinco de Belo Horizonte, desovados aqui. Hoje, 17 anos depois, a média é de dez por mês: 120 por ano. Em breve não vamos conseguir cumprir a pauta do júri', alertou o juiz Sérgio Bittencourt Siqueira".

Ressalte-se, ainda, que comarcas com número de habitantes menor que o de Sabará, atualmente detentoras de maior número de varas, foram beneficiadas pelo Projeto de Lei Complementar nº 26/2007 com o aumento do número de cargos de Juiz. Entre elas, se incluem Nova Lima, Vespasiano, Pará de Minas, Itabira, Paracatu, etc.

É pacífico, assim, que o atual número de Juizes, mesmo com o acréscimo de um cargo, consoante propõe o projeto, afigura-se insuficiente para garantir uma maior satisfação do jurisdicionado com a prestação da tutela jurisdicional, a qual deve ser efetiva e adequada para garantir a verdadeira proteção aos direitos lesados ou ameaçados.

Diante de todo o exposto, são inegáveis os benefícios que o acatamento desta emenda trará à vida dos sabarenses, motivo pelo qual requeremos o apoio dos nobres colegas à sua aprovação.

#### Emenda nº 71

Suprima-se do art. 44 o inciso III, que dispõe sobre a transferência do Município de Conceição dos Ouros da Comarca de Paraisópolis para a Comarca de Cachoeira de Minas.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Adalclever Lopes

Justificação: Os Municípios de Conceição dos Ouros e Paraisópolis, de que trata esta emenda, não têm interesse na transferência proposta, por diversos e relevantes motivos, entre os quais podemos destacar: o Município de Conceição dos Ouros sempre pertenceu à Comarca de Paraisópolis, desde sua emancipação em 1949. Há que se salientar ainda que os profissionais liberais, inclusive os advogados, que servem aos moradores de Conceição dos Ouros, residem e possuem seus escritórios, em sua quase totalidade, no Município de Paraisópolis.

Não bastasse isso, a maioria dos moradores de Conceição dos Ouros têm parte de suas receitas depositadas nas agências bancárias situadas em Paraisópolis, pois naquela cidade somente existe uma agência do Bradesco. Além do mais, torna-se imperativo salientar que os repasses financeiros, tanto de âmbito estadual, quanto federal, são depositados também em Paraisópolis.

Diante do exposto, torna-se inquestionável que a transferência proposta no dispositivo ao final transcrito somente traria transtornos e despesas para os moradores do Município de Conceição dos Ouros, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação desta emenda, na forma ora pleiteada.

#### EMENDA Nº 72

Inclua-se onde couber:

"Comarca	Municípios
Jaíba	Jaíba
	Matias Cardoso".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Luiz Tadeu Leite

Justificação: O Município ribeirinho de Matias Cardoso, no Vale do São Francisco, foi batizado com o nome do célebre bandeirante paulista que desbravou a região norte-mineira, em sua jornada à procura de índios e pedras preciosas, e tem parte de seu território incluído na área do Projeto Jaíba, que é uma prioridade do plano de metas dos governos federal e estadual em Minas Gerais. Estão localizados, ali, diversos empreendimentos relacionados ao agronegócio, e à industrialização da matéria-prima produzida em seu solo. Com efeito, não é adequado esse Município continuar jurisdicionado na Comarca de Manga, em virtude de estar vinculado ao Município de Jaíba, do qual é o prolongamento físico, no maior perímetro de irrigação da América Latina, que, ao final de sua implantação, cobrirá 100.000ha de glebas irrigadas. Se Matias Cardoso permanecer na comarca atual, perdendo a oportunidade de passar a integrar a Comarca de Jaíba, as empresas nele sediadas buscarão a prestação jurisdicional em comarca diversa daquela onde se localiza a maior parte dos empreendimentos econômicos que se desenvolvem no Projeto Jaíba. Seria, portanto, mais conveniente e estratégico que a totalidade da área abrangida pelo Projeto Jaíba; cuja instalação não deverá demorar, integrasse a Comarca de Jaíba, dada a grande importância política, social e econômica desse celeiro. Essa integração territorial seria possibilitada com a anexação do Município de Matias Cardoso à Comarca de Jaíba.

Em face da evidência das vantagens que adviriam da aprovação da emenda ora apresentada, é oportuno realçar que, sem dúvida alguma, foram atendidos os altos interesses da comunidade-alvo e aperfeiçoada a divisão judiciária do Estado de Minas Gerais.

#### EMENDA Nº 73

Altera a redação do art. 42, acrescentando o seguinte inciso:

"Art. 42 - (...)

LXVI - João Pinheiro, 2 cargos;

(...)

Obs: Deve-se no Anexo I da atual LODJ, alterada pela LC nº 85/2005, acrescentar mais 2 Juizes para João Pinheiro, sendo um desses para o sistema de Juizado."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Almir Paraca

Justificação: A alteração proposta está condizente com o disposto no art. 93, XIII, da Constituição Federal, modificada pela EC nº 45/2004, que proclama seja o número de juizes proporcional à demanda judicial e à respectiva população na unidade jurisdicional. A Comarca de João Pinheiro possui cerca de 60.000 jurisdicionados e apenas 2 juizes. O aumento do número de magistrados é, pois plenamente justificável, especialmente se considerada evolução em perspectiva para os próximos anos.

A exemplo das outras comarcas que estão sendo contempladas com novas varas e tendo elevado o número de magistrados, João Pinheiro reúne os requisitos para a criação de mais vagas e Juiz Titular, inclusive para Juizado, que não foram propostas no PLC. Ademais, tem movimento forense suficiente.

O número de distribuições em 2006 foi de 4.922 processos e em 2007, até o presente momento, tem uma média mensal de distribuição de 419 novos processos, o que vem se agravando dia a dia.

É patente, pois, que com o atual número de Juizes, a comarca está inviabilizada, o que dificulta o cumprimento de um dos principais cânones constitucionais, que é o acesso à justiça.

Pelo exposto, como da proposta somente advirão benefícios para o povo, espero contar com a anuência dos nobres colegas parlamentares para alteração do art. 42 do projeto de lei, objetivando o aumento do número de magistrados, por ser de inteira justiça.

#### EMENDA Nº 74

Revoguem-se os §§ VII e XIII do art. 44.

Passa a integrar o quadro de criação das novas varas e comarcas a instalação da 3ª Vara de Família na cidade de Montes Claros.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Arlen Santiago

Justificação: O Projeto de Lei Complementar nº 26/2007 tem por finalidade reduzir gastos, criar novas comarcas e varas e alterar algumas comarcas.

O objetivo desta emenda é fazer com que pequenos Municípios não sofram com essas mudanças, pois a distância causaria um gasto financeiro muito maior.

Diante do pedido da instalação da 3ª Vara de Família da Comarca de Montes Claros, informamos que o número de processos parados nas duas varas em funcionamento é muito grande, e a abertura da 3ª Vara, que já existe, ajudaria muito no andamento dos processos e levaria para a população a segurança de resolver seus problemas.

#### EMENDA Nº 75

Acrescentem-se ao art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes parágrafos:

"Art. 59 - (...)

§ 1º - As varas de Fazenda Pública e Autarquias poderão ter competência, na forma estabelecida em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, para o julgamento das causas cíveis que envolvam questões relacionadas ao meio ambiente.

§ 2º- Nas comarcas de entrância especial, dentro do limite de cargos previstos nesta lei, poderá o Tribunal de Justiça criar varas especializadas com competência local ou regional para processar e julgar causas cíveis de natureza ambiental, assim como poderá criar varas especializadas para processar e julgar conflitos específicos."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Inácio Franco

Justificação: A preocupação com o aquecimento global, o buraco na camada de ozônio, a escassez de água potável e todos os meios de agressão à natureza vêm sendo foco de discussão mundial. Esse debate mundial não pode ficar distante do Poder Judiciário, de modo que isso recomenda a criação de instrumentos específicos para responder às necessidades de um meio ambiente saudável para as gerações futuras. A criação de varas especializadas no âmbito do Poder Judiciário tem se demonstrado instrumento eficaz para responder as necessidades da sociedade. Na esfera ambiental, é uma necessidade imediata.

As varas comuns cumulativas não dispõem de estrutura técnica para resolver os conflitos ambientais. O julgador fica incapacitado de dimensionar o impacto que situações individuais causam no ecossistema. Além disso, o fracionamento gera decisões divergentes para situações aparentemente similares, causando desconfiança nos jurisdicionados.

A criação de juízos especializados para processar e julgar lides de natureza ambiental, com competência regional, possibilitará melhor compreensão de situações específicas, especialmente quanto ao impacto causado no ecossistema da área em que se enquadra.

A mesma máxima se aplica a diversas outras ações que envolvem coletividades urbanas ou rurais, como ocorre nas lides que envolvem favelas ou conjunto de favelas, problemas habitacionais e outras mais. Além disso, haverá certa previsibilidade do pensamento dos órgãos do Poder Judiciário, permitindo ainda maior integração com os Poderes Executivo e Legislativo, de modo a possibilitar soluções jurisdicionais negociadas que favoreçam a instituição de políticas públicas, evitando-se decisões judiciais divergentes em função de interpretações conflitantes sobre a mesma questão jurídica.

A especialização dos órgãos do Poder Judiciário já vem sendo adotada no Poder Judiciário mineiro, onde existem diversas varas com competência especializada, cujas vantagens para a atividade jurisdicional é inquestionável.

Espero que esses argumentos evidenciem a importância da criação de varas especializadas para processar e julgar questões de interesse da coletividade visando à otimização da prestação jurisdicional em razão dos efeitos positivos na vida dos cidadãos e principalmente no que diz respeito à preservação do meio ambiente como forma de garantia de vida às gerações futuras.

#### EMENDA Nº 76

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 da Lei Complementar nº 59/2001:

"Art. 19 - As vagas por antiguidade na Corte Superior, nas respectivas classes, serão providas, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, observando-se os mesmos critérios nos casos de afastamentos e impedimento.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Elisa Costa

Justificação: Cuida-se da composição e do funcionamento da Corte Superior, com a observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 16, de 30/5/2006.

#### EMENDA Nº 77

Acrescente-se o seguinte artigo à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001:

"Art. ... - O Tribunal de Justiça do Estado deverá compatibilizar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei, bem como convocar o Tribunal Pleno para realizar eleições necessárias ao preenchimento das vagas surgidas na Corte Superior a partir da vigência da Emenda à Constituição nº 45, em 30 de dezembro de 2004, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - Ficam preservados e mantidos os resultados das eleições realizadas, observados o disposto nos arts. 18 e 19 desta lei.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Elisa Costa

Justificação: As regras constitucionais trazidas pela Emenda à Constituição nº 45, de 30/12/2004, são auto-aplicáveis e de vigência imediata, tal como determinado pela Resolução nº 16, de 30/5/2006.

#### EMENDA Nº 78

Dê-se a seguinte redação ao § 6º, suprimindo-se o § 5º, do art. 173 da Lei Complementar nº 59, de 2001:

"Art. 173 - Para a promoção por merecimento, será organizada, quando possível, lista tríplice, em sessão pública e por voto fundamentado.

§ 6º - Na falta de quadro comparativo que permita diferenciar os magistrados inscritos nos critérios objetivos de produtividade, presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, será promovido o juiz de maior antiguidade na entrância ou no cargo.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Elisa Costa

Justificação: Todos os juízes que trabalham corretamente têm igual merecimento. Qualquer distinção fora dos critérios objetivos de aferição do merecimento é discriminatória e fomenta apadrinhamento, que traz desarmonia para a classe e descrédito para a Justiça. Na ausência dessas regras objetivas, impõe-se a promoção do juiz mais antigo na entrância ou no cargo, conforme dispõe a Resolução nº 6, do Conselho Nacional de Justiça, de 13/9/2005, que dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

#### EMENDA Nº 79

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 64 da Lei Complementar nº 59, de 2001, renumerando-se os demais:

"Art. 64 - A direção do Foro, sede privativa dos serviços judiciais, é exercida, na Comarca de Belo Horizonte, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por Juiz Auxiliar da Corregedoria por ele designado e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito ou, havendo mais de uma Vara, pelo que for designado bianualmente pelo Corregedor-Geral, permitida uma recondução.

§ 1º - Nas comarcas do interior com três ou mais Varas, a designação recairá sobre o nome indicado pela maioria dos Juízes da Comarca.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Elisa Costa

Justificação: Não obstante a competência do Corregedor, o conhecimento sobre as particularidades da comarca, das aptidões administrativas dos magistrados ou do seu relacionamento com os colegas e com a sociedade, pode ser, em razão da distância, limitado e por vezes equivocado. A escolha nem sempre recai sobre aquele que deseja exercer o cargo, o qual, na maioria dos casos, não declina de encargo apenas para evitar constrangimentos.

Assim, deixar que os próprios magistrados escolham o Diretor do Foro é, além de mais democrático, um grande passo para a melhoria da prestação jurisdicional, podendo o escolhido contar com o apoio dos demais colegas, realizando uma administração conjunta, descentralizada e eficiente.

#### EMENDA nº 80

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 59, de 2001:

"Art. 13 - São cargos de direção o de Presidente, os de Vice-Presidente e o de Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º - O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça terão mandato de dois anos, vedada a reeleição, e serão eleitos entre os Desembargadores integrantes da Corte Superior, pela maioria, do Tribunal.

(...)

§ 4º - O Desembargador que tiver exercido cargo de direção por quatro anos não figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes da Corte Superior.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Elisa Costa

Justificação: O critério da antiguidade para a eleição dos cargos de direção do Tribunal de Justiça é incompatível com o comando constitucional que determina a composição de metade do Órgão Especial mediante eleição. Não se pode conceber que Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno para comporem a Corte Superior sejam inelegíveis.

#### EMENDA nº 81

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 18 da Lei Complementar nº 59, de 2001, de que trata o art. 8º:

"Art. 8º - (...)

"Art. 18 - (...)

§ 1º - O mandato de cada membro da metade eleita será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º - A eleição será realizada, por votação secreta, entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, sendo inadmitida a recusa do encargo, salvo manifestação expressa antes da eleição.

§ 3º - O Desembargador que tiver exercido a função de membro eleito da Corte Superior por quatro anos não figurará entre os elegíveis até que se esgotem os nomes do Tribunal, ressalvada a hipótese de exercício de mandato na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses.

§ 4º - As vagas destinadas à representação dos advogados e membros do Ministério Público, atendida, quando for o caso, a alternância prevista no art. 100, § 2º, da Loman, também serão preenchidas por eleição.

§ 5º - Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§ 6º - No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 7º - Serão considerados suplentes, na ordem decrescente de votação, os membros não eleitos.

§ 8º - A substituição do Desembargador que integrar a metade eleita da Corte Superior, nos afastamentos e impedimentos, será realizada pelos suplentes na ordem decrescente da votação obtida, mediante convocação do Presidente do Tribunal, sendo inadmitida a recusa.

§ 9º - Quando, no curso do mandato, um membro eleito da Corte Superior passar a integrá-la pelo critério da antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Elisa Costa

Justificação: Cuida-se da composição, eleições e funcionamento da Corte Superior, com a observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 16, de 30/5/2006.

O Judiciário paulista já avançou nessa direção, aprovando por maioria de votos a ampliação do universo dos Desembargadores que concorrerão aos cargos de direção do Tribunal de Justiça. Os integrantes do colegiado poderão ser candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral.

#### EMENDA Nº 82

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 59/2001, renumerando-se os demais e acrescentando-se os §§ 2º a 4º:

Art. 15 – A competência e as atribuições do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral de Justiça serão estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Belo Horizonte para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento de Desembargador, não for possível a substituição por outro Desembargador.

§ 2º - Vago o cargo de Desembargador ou encontrando-se o titular afastado por 30 (trinta) dias ou mais, far-se-á a convocação de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Belo Horizonte para composição da Câmara respectiva, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º - Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, durante a substituição, terão a mesma competência dos membros do Tribunal de Justiça, exceto em matéria administrativa, ficando vinculados aos feitos em que tenham lançado visto como relator ou revisor, e, ainda, se tiverem solicitado vista ou proferido voto, hipótese em que continuará o julgamento.

§ 4º - Ocorrendo o acúmulo de feitos, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juízes de Direito Auxiliares da Capital para cooperação em segundo grau de jurisdição, caso em que atuarão exclusivamente nos processos acumulados, constantes de relação específica.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Elisa Costa

Justificação: A convocação de Juízes de primeiro grau para servir em segunda instância é prevista na Loman, sendo prática rotineira e de excelentes resultados nos diversos Tribunais do País.

A título de exemplo, há previsão na Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo de cargos próprios de Juiz de Direito Substituto de Segunda Instância, classificados na mais elevada entrância. O Estado do Paraná também tem corpo de Juízes Auxiliares na Comarca da Capital, de última entrância (juiz substituto em primeiro e segundo graus), os quais servem em primeira e segunda instância, nas funções de substituição e cooperação.

Não se pode olvidar, ainda, que há convocação de Juízes de tribunais inferiores para servirem no STJ - neste caso convocam-se Desembargadores Federal e Estadual -, como previsto no art. 56 do Regimento Interno respectivo.

A propósito, a Desembargadora Jane Silva substitui no STJ, mediante convocação para o período de 1º/8/2007 até 19/12/2007, o que é uma honra para nosso Estado. Todavia, o TJMG está desfalcado e não tem como convocar Juiz para substituí-la, já que inexistente previsão na Lei de Organização do Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Ademais, a Emenda à Constituição nº 45/2004 determinou a distribuição imediata dos recursos, bem como suprimiu a possibilidade de férias coletivas, dificultando sobremaneira os quóruns de julgamentos, resultando morosidades processuais e procrastinação na prestação jurisdicional.

Oportuno dizer que a Comarca da Capital já possui quadro próprio de Juizes Auxiliares, com funções de substituição e cooperação, cujos magistrados são profissionais experimentados, no último nível da carreira da primeira instância, com vivências de vários anos no interior do Estado.

Assim, lógico e razoável aproveitá-los, também, sem acréscimo de custos ao Poder Judiciário mineiro, nas funções de substituição e cooperação em segundo grau de jurisdição.

#### EMENDA Nº 83

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 117 da Lei Complementar nº 59, de 2001, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 117 - Os magistrados terão direito a férias anuais de sessenta dias, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - (...)

§ 2º - As férias individuais poderão ser fracionadas em quatro períodos de, no mínimo, quinze dias cada.

§ 3º - As comarcas com dois ou mais Juízes remeterão a escala de férias dos magistrados para a Diretoria da Magistratura, que organizará a substituição, designando, com absoluta prioridade, Juízes Substitutos."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Elisa Costa

Justificação: Com o término das férias coletivas, as férias serão gozadas observando-se o interesse do serviço e do magistrado.

A efetivação da escala e o fracionamento possibilitam melhor prestação jurisdicional, evitando-se o acúmulo de serviço. A Diretoria da Magistratura poderá organizar as substituições, nomeando Juizes Substitutos e evitando que os processos fiquem paralisados indevidamente e, ainda, que os titulares fiquem indevidamente sobrecarregados de trabalho quando do retorno das férias.

#### Emenda nº 84

Acrescente-se ao art. 42 o seguinte inciso LXVI:

"Art. 42 - (...)

LXVI - Vazante, 1 cargo.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Zezé Perrella

#### Emenda nº 85

Inclua-se onde convier o seguinte inciso no art 42:

"Art. 42 - (...)

... - Iguarapé, 2 cargos;".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Durval Ângelo

Justificação: A emenda ora apresentada tem por escopo melhorar a prestação jurisdicional na Comarca de Iguarapé, que engloba, além do próprio Município, a cidade de São Joaquim de Bicas. Os jurisdicionados têm sofrido as conseqüências do acúmulo de processos na referida Comarca.

#### Emenda nº 86

Inclua-se onde convier o seguinte inciso no art. 42:

"Art. 42 - (...)

... - Ribeirão das Neves, 5 cargos;".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Durval Ângelo

Justificação: A emenda ora apresentada tem por escopo melhorar a prestação jurisdicional na Comarca de Ribeirão das Neves. Enquanto hoje existem no Município quatro presídios, com previsão de construção de mais cinco unidades, o fórum da comarca tem apenas uma vara de execução, sendo extremamente necessária a criação de, mínimo, cinco novos cargos de Juiz de Direito, para suprir a demanda.

#### EMENDA Nº 87

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte inciso:

"Art. 44 - (...)

XV - São Francisco do Glória, da Comarca de Carangola para a de Miradouro.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Esta emenda tem por objetivo atender a uma antiga demanda da população de São Francisco do Glória: minimizar as dificuldades enfrentadas para ter acesso à Justiça, em Carangola.

Distantes 45 km um do outro, os referidos Municípios são ligados por estrada de terra, que, tanto na seca quanto na estação chuvosa, ameaça a segurança e a saúde de quem por ela é obrigado a transitar.

Miradouro, para onde se pretende transferir a jurisdição de São Francisco do Glória, dista apenas 20 km desse Município, por acesso asfaltado ( a Rodovia Rio-Bahia ), servido por transporte cujo valor da tarifa é apenas um terço daquele cobrado pelo coletivo que faz o trajeto para Carangola.

#### EMENDA Nº 88

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O preenchimento, por remoção, das varas da Comarca de Belo Horizonte, será feito, alternadamente, entre Juizes titulares de varas de entrância especial vindos de outras comarcas e os Juizes auxiliares que estão na Comarca de Belo Horizonte."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Fahim Sawan

Justificação: O artigo vem corrigir uma injustiça na carreira da magistratura e adequar a lei para tornar viva e real a igualdade de direitos dos Juizes das comarcas de entrância especial do interior com os de Belo Horizonte, permitindo que os Juizes que já são titulares de varas há muitos anos na entrância especial fora da Capital possam pedir remoção diretamente como titulares das varas da Comarca de Belo Horizonte – pois de igual entrância especial- sem ter que passar por um regresso na carreira, voltando a Juiz auxiliar e perdendo a titularidade de vara.

Isso deve ser previsto para os Juizes que pedem promoção, não remoção, para a Capital, vindo portanto de entrâncias inferiores, e jamais ser aplicado quando de um pedido de remoção por quem já é titular de vara no interior na mesma entrância da Comarca de Belo Horizonte.

#### EMENDA Nº 89

Acrescente-se onde convier, renumerando-se os demais incisos:

"Art. 42 – Ficam criados nas Comarcas que se seguem os seguintes cargos de Juiz de Direito:

Alfenas, 2 cargos;

Poços de Caldas, 4 cargos;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Carlos Mosconi

Justificação: Setores da sociedade civil organizada, tanto de Alfenas quanto de Poços de Caldas, têm insistentemente reclamado da falta de Juizes nessas comarcas, considerando-se o grande número de feitos processados, dos mais variados tipos.

Atendendo aos clamores dessas localidades, apresento esta emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, buscando melhor equacionar a relação do número de Juizes ao número de feitos das respectivas comarcas. É certo que questões processuais concorrem para tornar lenta a prestação jurisdicional, mas enquanto não lograrmos uma reforma no processo, seja civil, seja penal, que atenda à necessária celeridade na tramitação de feitos, não existe outra forma de suprir a demanda, pelo amplo acesso ao Judiciário, que não seja pelo aumento do número de Juizes.

Considerando a pertinência da referida emenda, espera seu signatário obter dos nobres pares sua aprovação.

#### EMENDA Nº 90

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - A Comarca de Belo Horizonte conta com, pelo menos, duas Varas de Atos Infracionais da Infância e da Juventude."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

André Quintão

Justificação: Em recente visita à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado distribuiu documento intitulado "Movimentação Processual do Primeiro Semestre de 2007", que acusa a distribuição de uma média mensal de 600 processos para a Vara Infracional da Infância e Juventude.

Conforme dados repassados pela MM. Juíza de Direito Titular da Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, Dra. Valéria da Silva Rodrigues, e pelo MM. Juiz de Direito Cooperador da Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, Dr. José Honório Resende, apresentamos a atual situação da única Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, iniciando pela estrutura organizacional e funcional para, em seguida, abordarmos a movimentação forense e os trabalhos desenvolvidos, por meio de dados estatísticos colhidos do Siscom, que espelham essa realidade, para afinal sugerirmos as mudanças que se fazem necessárias para o integral cumprimento das normas internacionais e nacionais que regulam os direitos e deveres das crianças e adolescentes.

A Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude de Belo Horizonte foi criada pela Resolução nº 431, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, em 2 de abril de 2004, e tem a seguinte estrutura organizacional:

Estrutura Organizacional da Vara de Atos Infracionais da Juventude de Belo Horizonte:

Juízo da Vara Infracional: 1 Juiz Titular e 1 Juiz Cooperador.

Secretaria da Vara Infracional: 1 Escrivã e 13 servidores efetivos.

Setor de Execução de Medidas Sócio-Educativas: 4 servidores efetivos.

Comissários Lotados na Vara Infracional: 39 que trabalham no setor de acolhimento, sindicância, etc.

Setor de Atendimento e Acompanhamento das Medidas Sócio-Educativas Restritivas de Direito: 10 assistentes sociais e 3 psicólogas.

Setor de Atendimento e Acompanhamento das Medidas Sócio-Educativas Privativas de Liberdade: 5 assistentes sociais e 2 psicólogas.

Atualmente, possui o seguinte movimento mensal forense:

Distribuição: média de 900 inquéritos e 300 processos de execução ao mês.

Processos de conhecimento: 10.057 em andamento.

Processos de execução: 3.336 em andamento.

Audiências realizadas: média de 750 ao mês.

Essas audiências dividem-se em 100 audiências de conhecimento e 650 de apresentação. Das audiências de apresentação, 160 são de adolescentes acautelados e o restante de adolescentes em liberdade.

Desse trabalho, resulta a aplicação de 60 medidas sócio-educativas em meio fechado e 150 medidas em meio aberto. O restante é dividido em concessões de remissão extintiva e remissão com advertência.

Destaca-se que, apesar do imenso volume de audiências, os adolescentes acautelados são ouvidos em audiência de apresentação num prazo máximo de 20 dias de acautelamento. Havendo necessidade de instrução, isso é feito, com segurança, no prazo de 45 dias e, nesse prazo, também é proferida a sentença de mérito. Para os adolescentes em liberdade, a contar da representação, no máximo em 4 meses, já é feita a audiência de apresentação e solucionado o processo.

É possível a designação de um número elevado de audiências de apresentação, forçando a pauta além do limite razoável, porque, por levantamentos estatísticos, constatou-se que o comparecimento do adolescente a essas audiências situa-se em torno de 40%. Para se chegar a esse estágio foi preciso trabalhar com muita objetividade e muito planejamento. Ocorre que, apesar de todos os esforços empenhados, seja pelos magistrados, seja pelos serventuários, não está sendo cumprido com eficiência e efetividade o que preconizam as normas legais que regulam os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, ou seja, desenvolvimento pessoal e educacional o mais isento possível do crime e da delinquência.

Por possuir um rito processual específico, onde se demanda do Poder Judiciário celeridade, imediatismo na apreciação dos processos afetos aos atos infracionais praticados por adolescentes, onde o prazo para julgamento de um processo é de apenas 45 dias, contados da data da apreensão, constata-se que o atual número de Juizes e serventuários não é suficiente para alcançar o resultado almejado, ou seja, a imediata intervenção educativa, visando a sua reinserção no seio familiar e social, a fim de que não volte mais a delinquir.

Cumprir ainda ressaltar que a intervenção imediata do Judiciário se faz necessária, já que o adolescente, por ser pessoa em condição especial de desenvolvimento, não pode aguardar um ano ou mais por uma decisão judicial, visto que todo o caráter pedagógico será em vão. O adolescente não seria capaz de compreender que está recebendo uma medida sócio-educativa por um fato que cometeu há dois anos atrás.

Assim, o quadro de Juizes e servidores da Justiça da Infância e da Juventude deverá refletir as diversas características dos jovens que entram em contato com o sistema, permitindo satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de marco de apoio para velar pelo seu desenvolvimento pessoal e social, reduzindo os motivos, necessidades e oportunidades de cometer infrações ou condições que as propiciem.

Conforme o quadro demonstrativo abaixo, o Município de Belo Horizonte tem hoje 715.956 adolescentes, para apenas uma vara de atos infracionais, enquanto para a população adulta são destinadas 22 varas criminais, além do juizado especial criminal. Importante ressaltar que a média mensal de inquéritos distribuídos na justiça comum para estas varas corresponde ao mesmo número encaminhado apenas para uma única vara de atos infracionais.

#### População por Capital\*

#### Residentes Juvenis e Número de Varas da Infância e Juventude

CAPITAL	POPULAÇÃO	Nº DE VARAS
São Paulo - SP	3.116.431	6
Salvador - BA	859.445	3
Fortaleza - CE	818.251	3
Recife - PE	487.769	4
Belém - PA	478.336	3

Porto Alegre - RS	396.724	3
Rio de Janeiro - RJ	1.720.919	2
Belo Horizonte - MG	715.956	2
São Luís - MA	338.375	2
Teresina - PI	269.951	2
João Pessoa - PB	217.675	2

A exposição mostra a necessidade premente de transformar o já existente Setor de Execução de Medidas Sócio-Educativa em Vara de Execução de Medidas Sócio-Educativas - cuja estrutura de fato já existe -, nos mesmos moldes da já existente Vara de Execuções Penais, visto que só neste setor tramitam 3.336 processos. Permitir-se-á estabilizar um magistrado para cuidar dos assuntos que a envolvem, com condições de planejar a forma de atuação. Só assim será possível perceber como se comporta o fenômeno do ato infracional na Capital e conferir celeridade na atuação do Poder Judiciário. O que se espera, assim, primeiro, é que esse esforço não seja perdido, com modificações desnecessárias como acréscimo de competências sem relação com a especialização da vara.

Para conferir-se ao adolescente efeito máximo ao princípio da prioridade especial em Belo Horizonte, como já ocorre em outros Estados da Federação (ver quadro demonstrativo), é necessário que todo adolescente que seja apresentado à Justiça da Infância e da Juventude por apreensão em flagrante, e aquele que não permanecer acautelado, tenha, de imediato, já resolvida a sua situação. O efeito imediato é que os 60% dos adolescentes ausentes deixaram de existir. Isso somente será possível com a instalação de pelo menos uma segunda vara de atos infracionais, composta também de um Juiz titular e um Juiz cooperador. Tudo isso com acréscimo proporcional da estrutura administrativa, que já está comprometida, necessitando de servidores, principalmente pelo desligamento dos "terceirizados". O que se quer é uma divisão razoável de trabalho para o alcance, no momento, de uma eficiência há longos anos sonhada e muito próxima da realidade.

Tendo em vista a relevância da matéria e seu respaldo jurídico, confiamos na incondicional aprovação desta proposta pelos parlamentares desta Casa.

#### Emenda nº 91

Suprimam-se os arts. 29 e 47, remunerando-se os demais, e dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30 - O 'caput' do art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 1º e passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

‘Art. 196 - Haverá seis Auditorias Militares no Estado de Minas Gerais sediadas no Município de Belo Horizonte.’.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Sargento Rodrigues

#### EMENDA Nº 92

O art. 76 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, modificada pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, fica acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 76 - (...)

I - Os 21 jurados convocados para a sessão do Júri farão jus a auxílio-transporte para custear as despesas de deslocamento entre a residência e o Tribunal do Júri.

II - Os sete jurados que compuserem o Conselho de Sentença terão direito a auxílio-refeição, sem prejuízo do direito ao auxílio-transporte.

III - Os valores do auxílio-transporte e do auxílio-refeição serão definidos em norma interna do Tribunal de Justiça, de acordo com a realidade de cada comarca."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: O jurado é o leigo do Poder Judiciário dotado de notória idoneidade, de conduta moral correta e capacidade intelectual. Quando investido no Conselho de Sentença, ao jurado incumbe decidir em nome da sociedade sobre a existência de um fato, sua respectiva autoria, circunstâncias que justificam ou isentam de pena o réu, bem como agravantes e atenuantes.

A função dos jurados num julgamento popular é essencial e constitui a melhor maneira de se verificar a culpabilidade do réu. Em tempos passados a tarefa de ser jurado em um plenário era motivo de grande orgulho e satisfação para as pessoas. Com o passar do tempo isso foi se modificando e a instituição do Júri acabou caindo em descrédito, chegando a ponto de ser vista como um pesado fardo a ser suportado pelos

jurados.

É pública e notória a precariedade das instalações físicas dos plenários, principalmente nas cidades do interior, que geralmente funcionam em prédios antigos, mal projetados, ou seja, totalmente desconfortáveis. Outro fator importante é a ausência de ajuda financeira, haja vista que há julgamentos que demoram horas e os jurados não têm direito a nenhum auxílio-refeição e muito menos ao auxílio-transporte para se deslocarem de sua residência até o Tribunal de Júri. Os jurados, em sua grande maioria, já não sentem nenhuma satisfação em integrar um conselho de sentença.

A aprovação da emenda em tela faz-se extremamente importante, em virtude do ilustre papel dos jurados na sociedade, pois estes, quando investidos da função, decidem em nome da coletividade. É, portanto, o júri expressão eminentemente democrática e intérprete da vontade do povo.

Assim sendo, na intenção de contribuir para o projeto de lei, peço licença ao seu autor para acrescentar esta emenda e conto com o apoio dos ilustres pares na sua aprovação.

#### Emenda nº 93

Insira-se onde convier o seguinte inciso ao art. 44:

"Art. 44 - (...)

... - Alto Caparaó, da Comarca de Espera Feliz para a de Manhumirim;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Durval Ângelo

Justificação: A emenda ora apresentada tem por escopo inserir o Município de Alto Caparaó na Comarca de Manhumirim e reirá-lo da jurisdição da Comarca de Espera Feliz. A distância que separa as cidades de Alto Caparaó e Manhumirim é de apenas 20km, enquanto Espera Feliz está a 50km de distância da Comarca de Alto Caparaó. É importante ressaltar que Espera Feliz tem apenas 1 vara sem Juiz titular, acumulando cerca de 4 mil processos, enquanto Manhumirim conta com dois Juizes e dois Promotores lidando com apenas 2100 processos em tramitação.

#### EMENDA Nº 94

Acrescentem-se o inciso LXVI ao art. 42 e o § 3º ao art. 45, a seguir redigidos:

"Art. 42 - (...)

LXVI - Barão de Cocais, 1 cargo.

"Art. 45 - (...)

§ 3º - A Comarca de Barão de Cocais passa a integrar a segunda entrância, procedendo-se à alteração correspondente no Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Mauri Torres

Justificação: A criação de mais um cargo de Juiz de Direito, destinado à Comarca de Barão de Cocais, decorre da comprovada necessidade de agilização nos serviços de Justiça naquela localidade. Tramitam atualmente na Comarca de Barão de Cocais cerca de 8.000 processos e um grande número de novos outros são iniciados mensalmente. Esses números justificam, tecnicamente, a alteração proposta. Assim, esperamos que a emenda ora apresentada, que conta com o apoio do poder público local e da população cocaiense, seja aprovada pelos nossos ilustres pares.

#### EMENDA Nº 95

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXII do art. 42:

"Art. 42 - (...)

XXII - Governador Valadares, 4 cargos;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Elisa Costa

Justificação: A Comarca de Governador Valadares, de entrância especial, por contar com população superior a 250 mil habitantes, é composta pelos Municípios de Governador Valadares, Alpercata, Frei Inocêncio, Matias Lobato e, agora, está prevista a inclusão de Marilac, conferindo prestação jurisdicional a 270 mil habitantes, numa área territorial de 3.318km², segundos dados do IBGE, censo 2001.

A média mensal de distribuição de processos demonstra que essa estrutura é insuficiente e incompatível com as necessidades da Comarca. A título de exemplificação, segundos dados estatísticos de 2006, as três Varas Criminais da Comarca contam com um acervo de cerca de 12 mil processos, com distribuição média superior a 152 feitos por Vara, mensalmente. Em 2007, essa média ultrapassou os 160 feitos. Nas sete

Varas Cíveis, o acervo atinge 22.500 processos, com distribuição média superior a 153 processos por mês. Em 2007 esta média é superior a 180 processos por mês. Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o acervo é de 8.400 feitos, com distribuição média superior a 800 processos por mês. Em 2007, essa média superou os mil processos por mês

Distribuição média por Vara, muito superior àquela prevista no § 11 do art. 10, a que se refere o art. 5º do projeto, a saber: 100 processos, para instalação de vara e 160 processos para cada Juiz, em se tratando de unidade jurisdicional do Sistema de Juizados Especiais.

Propomos, portanto, destinar a Comarca de Governador Valadares tratamento pelo menos semelhante ao que foi conferido a Comarca de Uberaba, que conta população equivalente (266 mil habitantes), incluindo-se na lei a previsão de mais 4 Juizes de Direito, totalizando 20, inferior ao previsto para Uberaba, que contará com 22.

#### EMENDA Nº 96

Dê-se ao inciso LXII do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 - (...)

LXII - Unai, 2 cargos;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Delvito Alves

Justificação: Na Comarca de Unai atuam aproximadamente 134 advogados, sendo ela integrada pelos Municípios de Unai e Cabeceira Grande. A Comarca conta hoje duas varas cíveis, uma vara do Juizado Especial Cível e uma vara de execuções criminais. O texto oferecido à apreciação desta Casa prevê a criação de mais um cargo de Juiz e, conseqüentemente, de mais uma vara. Existem atualmente aproximadamente 22.455 processos, assim distribuídos: 2.310 Juizado Especial (Cível e Criminal); 16.663 Justiça Comum, sendo 8.516 (cíveis e criminais) em tramitação na 1ª Vara e 8.147 (cíveis e criminais) na 2ª Vara; 1.915 processos de execução; 574 processos da infância e da juventude e 993 cartas precatórias. Considerando que a Comarca conta quatro Juizes (um da 1ª Vara, um da 2ª Vara, um do Juizado Especial e um da Vara de Execuções Penais), tem-se que a média de processos para cada Juiz é 5.613; entretanto, em razão dessa expressiva quantidade de processos, impõe-se a instalação de pelo menos duas varas na Comarca (e não apenas uma), de modo a assegurar uma melhor e mais eficaz prestação jurisdicional. Em termos organizacionais, é impossível que apenas um Juiz se responsabilize por milhares de processos, tornando a atuação da Justiça lenta e extremamente lesiva aos interesses dos cidadãos e, o que é pior, incapaz de solucionar os conflitos existentes no seio da comunidade. A morosidade da atuação do Poder Judiciário, a par de ferir o princípio de acessibilidade à prestação jurisdicional, produz como resultado prático a sensação de injustiça e cria enorme insegurança jurídica, fazendo com que o cidadão comum não confie na competência de o Estado entregar a cada um o que é seu. Essa lentidão torna a justiça verdadeira injustiça qualificada e causa enorme prejuízo ao Município. Ao propor a criação de mais uma Vara na Comarca de Unai, além da que já consta no projeto, estamos convictos dessa necessidade e de que a nossa proposta anda "pari passu" com o espírito que norteia as alterações perseguidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### EMENDA Nº 97

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica criada mais uma Vara na Área de Execuções Penais no Município de Montes Claros."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Carlos Pimenta

#### EMENDA Nº 98

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica criada a 2ª Vara na Comarca do Município de Capelinha."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Carlos Pimenta

#### EMENDA Nº 99

Acrescente-se ao art. 42 o seguinte inciso:

"Art. 42 - (...)

... - Viçosa, 2 cargos."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Djalma Diniz

Justificação: A Comarca de Viçosa, que abrange, também, os Municípios de Cajuri, Canaã, Coimbra, Paula Cândido e São Miguel do Anta, possui quatro Juizes, para três Varas Judiciais sendo duas Cíveis e uma Criminal, e um Juizado Especial de Pequenas Causas para atender a uma população aproximada de 106 mil pessoas.

Recentemente, o Tribunal de Justiça construiu um novo e moderno prédio-sede para abrigar o Fórum, orçado em mais de R\$2.000.000,00, com capacidade para abrigar até sete Varas.

A criação de novas varas judiciais é uma antiga reivindicação da população daquela comarca, cabendo esclarecer que o espaço destinado às três novas varas, com instalações para Gabinetes, salas de audiências e Cartórios, atualmente está ocioso.

A criação de varas ou cargos de Juízes nas comarcas deve passar por um estudo mais aprofundado, levando-se em conta não só o número de habitantes a serem atendidos, mas principalmente a correlação da demanda da população, traduzida pelo número de causas protocoladas, o número de processos pendentes e o número de processos julgados ou baixados na comarca. Pode-se pensar na criação de um índice de produtividade como fator de quantificação de ações e serviços que possam auxiliar na determinação do número de Juízes ou varas necessárias em cada comarca.

Verifica-se, ao estudar o Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, que o Tribunal de Justiça parece optar pela criação de cargos de Juízes em algumas comarcas, somente pela análise do número total de processos. Detecta-se uma priorização contábil dos processos pendentes, deixando o número de processos julgados ou baixados em segundo plano.

Por esse parâmetro, vemos Comarcas com muitos processos, tendo-se a impressão de que ela precisa realmente de mais Juízes ou varas. Porém, se verificarmos aquelas comarcas onde os Juízes têm uma produtividade acima da média, com maior número de processos julgados ou baixados, teremos um menor número de processos pendentes no balanço final da "frieza total dos números". Assim, parecerá que a comarca não necessita de um maior número de Juízes ou varas, situação que penaliza algumas comarcas.

Vejamos o seguinte exemplo: conforme informações repassadas pela Câmara Municipal da Viçosa, em 2006, na Primeira Vara Cível de Viçosa, foram distribuídos 2.098 novos processos. No mesmo período, foram julgados na referida vara: 3.190 processos, com a previsão de 2.554 processos para o ano de 2007. Por aí, podemos visualizar uma maior produtividade dos Juízes daquela comarca.

Ao analisarmos o Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, verifica-se que outras comarcas, embora com número populacional semelhante ou pouco acima da Comarca de Viçosa "mereceriam" ganhar novas varas ou cargos de Juízes, como é o caso, por exemplo, da Comarca de Ubá, que possui 115 mil habitantes e de conformidade com o inciso LIX, do art. 42, terá mais dois novos cargos de Juiz, cujo número de processos não supera o da Comarca de Viçosa, pois, baseando-se também em informações da Câmara de Viçosa, as duas Varas Cíveis de Ubá receberam, juntas, em 2006, 4.509 novos processos, enquanto Viçosa recebeu 4.129 (diferença de apenas 9,15%); a Vara Criminal de Ubá recebeu 1.570 novos processos e a de Viçosa 1.536, ou seja, 9,7%; e, para terminar o comparativo: somente o Juizado Especial Cível de Ubá superou o de Viçosa, porque foram 2.967 processos cíveis e 1.946 criminais, contra 1.006 cíveis e 1.056 criminais na Comarca de Viçosa. Assim, o ingresso de novos processos na Comarca de Ubá não superou significativamente a Comarca de Viçosa (média de +9%), porém, foram baixados muito menos processos em Ubá do que em Viçosa, o que dá a impressão de que aquela Comarca possui movimento processual mais significativo.

Esta proposição, além de atender aos justos anseios da população da Comarca de Viçosa, lança, também, o desafio de propor ao Poder Judiciário a iniciativa de ouvir previamente os cidadãos atingidos por suas decisões. Os Poderes Executivo e Legislativo submetem os seus componentes à aprovação das urnas a cada eleição, e promovem, respectivamente, o debate do seu Orçamento Financeiro e as Audiências Públicas quando de matérias polêmicas. Assim, o Poder Judiciário poderia ampliar o espaço de debate com a comunidade ao propor mudanças em sua estrutura, no intuito de alcançar um consenso e propiciar melhorias no seu atendimento, fundamentos primordiais da democracia.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos nobres pares desta Assembléia Legislativa, solicito a aprovação desta proposição.

#### EMENDA Nº 100

Dê-se ao inciso LXI do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 - (...)

LXI – Uberlândia, 10 cargos;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Tendo em vista o novo parâmetro utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado para a instalação de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais, a saber, a distribuição média mensal de 160 processos para cada Juiz de Direito, cabe ressaltar que essa distribuição nos Juizados Especiais da Comarca de Uberlândia é de 1984 processos mensais, o que implica cerca de 496 novas ações para cada uma das quatro unidades jurisdicionais hoje existentes.

Diante do elevado número de processos que tramitam nos Juizados Especiais da mencionada comarca, torna-se necessária a criação de, pelo menos, 10 cargos de Juiz de Direito, diferentemente do que consta a proposição original encaminhada pelo Tribunal de Justiça, a qual prevê a criação de apenas oito cargos de Magistrado.

Constamos, pois, com a sensibilidade e o apoio dos nobres colegas deste Parlamento para a aprovação desta emenda.

#### EMENDA Nº 101

Dê-se ao inciso V do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 - (...)

V – Belo Horizonte, 73 cargos, sendo 56 titulares de vaga, presidentes ou sumariantes do júri, e 17 Juízes de Direito Auxiliares;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Délio Malheiros

Justificação: Desde a promulgação da Constituição da República de 1989, a demanda jurisdicional vem aumentando consideravelmente, sendo certo que os grandes centros urbanos são os grandes causadores dessa elevação no número de feitos jurisdicionais.

A capital mineira não está à parte deste fenômeno, o que vem requerendo investimentos e atitudes proativas para implementar a qualidade e a eficiência na prestação jurisdicional.

Prova disso é que o projeto original enviado a esta Casa Legislativa pelo Poder Judiciário mineiro traz em sua redação a pretensão de ver criados em Belo Horizonte mais 71 cargos de Juiz de Direito. No entanto, ao que parece, dos cargos a serem criados, nenhum contemplará a implantação de novas varas de precatórios cíveis.

É por esta razão que se apresenta esta emenda, que tem o objetivo de, em vez de criar 71 novos cargos, criar 73 novos cargos de Juiz de Direito para a Capital, a fim de que 2 desses novos cargos sejam direcionados à criação de duas novas varas de precatórios cíveis.

É certa a necessidade da criação desses novos cargos afetos à instalação de novas varas de precatórios cíveis, face ao acúmulo de processos hoje existentes na vara única responsável por tais feitos, sem considerar o seu crescente aumento.

A título de exemplo, somente nos meses de julho a outubro de 2007, foram distribuídas na Comarca de Belo Horizonte 14222 cartas precatórias cíveis, o que nos leva a uma média superior a 3500 cartas precatórias por mês..

Fica claro, assim, a necessidade de criação de tais varas para a tramitação desse tipo de expediente que, uma vez não realizado no tempo e no modo devidos, pode trazer conseqüências para inúmeros processos em todas as comarcas do Estado e até mesmo do País, razão pela qual se busca apoio para a emenda aqui apresentada.

#### EMENDA Nº 102

Acrescente-se ao art. 42 a criação da 2ª Vara na Comarca de Campos Gerais.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Tiago Ulisses

Justificação: A Comarca de Campos Gerais, em face do volume de processos, comporta a instalação da 2ª Vara, para melhor atender à população, agilizando as demandas judiciais. Assim, aguardo a aprovação desta emenda.

#### EMENDA Nº 103

Inclua-se, onde couber,

"Fica criada uma vara da Fazenda Pública na Comarca de Montes Claros.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Carlos Pimenta

Justificação: Hoje, Montes Claros conta com uma população de mais de 320 mil eleitores. As varas da Fazenda Pública já não suportam a demanda, que cresce de forma acelerada. A criação de mais uma vara chega em momento apropriado para desafogar o Judiciário, de modo a que dê prosseguimento aos bons serviços que presta na região Norte do Estado.

#### EMENDA Nº 104

Inclua-se, onde couber:

"Fica criada uma vara do Juizado Especial Cível na Comarca de Montes Claros.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Carlos Pimenta

Justificação: O Juizado Especial Cível, do qual se espera total celeridade processual, devido ao seu procedimento sumário, encontra-se com carga excessiva de processos, causada pela crescente demanda na Comarca de Montes Claros.

Ao contrário do que deveria ocorrer, isso o torna mais lento que a Justiça comum, fazendo com que muitas pessoas acabem por buscar o serviço desta. A criação de mais uma vara do Juizado Especial, com certeza, vai agilizar o atendimento à crescente demanda.

#### EMENDA Nº 105

Inclua-se, onde couber:

"Fica criadas duas varas da criminais na Comarca de Montes Claros.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Carlos Pimenta.

Justificação: A demanda na cidade pólo de Montes Claros, em suas duas varas criminais, tem aumentado muito a demanda nos últimos tempos. Hoje, com mais de 320 mil habitantes no Município, as duas varas específicas não suportam toda essa demanda, o que compromete os resultados, fazendo-se necessária a criação de duas novas varas criminais na Comarca.

Hoje, Montes Claros ocupa a 5ª posição entre as cidades mais violentas do Estado, e, sem que haja um trabalho completo e eficiente por parte do Judiciário, a possibilidade de se agravar esse índice negativo é muito grande.

#### Emenda nº 106

Dê-se ao inciso LVII do art. 42 a seguinte redação, remunerando-se os demais:

"Art. 42 - (...)

LVII - Teófilo Otôni, três cargos;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Getúlio Neiva

Justificação: No escopo de aprimorar o exercício da função jurisdicional no território mineiro, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2007 propõe a criação de 210 cargos de Juiz de Direito em várias comarcas do Estado, a par de outras alterações substanciais. Entretanto, não há no projeto previsão explícita de ampliação do número de magistrados ou varas judiciais na Comarca de Teófilo Otôni, não obstante o considerável número de processos que ali tramitam.

Ora, a eficiência do Judiciário depende, em grande parte, do aumento do quantitativo de Juizes que atuam nas comarcas, de modo a tornar mais célere o andamento dos processos e trazer mais segurança aos jurisdicionados. Estes têm direito constitucional assegurado à "razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação", nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, o qual foi introduzido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

Diante disso, valemo-nos desta emenda para propor a criação de três cargos de Juiz de Direito na Comarca de Teófilo Otôni, no escopo de atender à demanda jurisdicional.

Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa com vistas à aprovação desta emenda.

#### EMENDA Nº 107

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º – As comarcas se classificam como:

I – de entrância especial, aquelas com população de cento e oitenta mil ou mais habitantes;

II – de segunda entrância, aquelas com até cento e oitenta mil habitantes e duas ou mais varas;

III – de primeira entrância, aquelas com um só Juiz."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Getúlio Neiva

Justificação: A emenda em questão tem o propósito de modificar a classificação das comarcas de modo a enquadrar na entrância especial as comarcas com população igual ou superior a 180 mil habitantes, entre as quais se destacam as de Divinópolis, Santa Luzia e Teófilo Otôni. Esta comarca possui grande número de processos em tramitação e abrange os Municípios de Ataléia, Ladainha, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão e Poté, além da sede da comarca, que é o Município de Teófilo Otôni. Conseqüentemente, não nos parece justo e razoável que uma comarca tão movimentada e com população expressiva continue integrando a segunda entrância, tal como previsto no projeto original. A nosso ver, apenas as comarcas com população inferior a 180 mil habitantes e com duas ou mais varas devem permanecer nessa categoria.

Dessa forma, e tendo em vista o aprimoramento da função jurisdicional no território mineiro, contamos com o apoio dos nobres colegas deste Parlamento à aprovação desta emenda.

#### EMENDA Nº 108

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo único:

"Art. 44 - (...)

Parágrafo único - Fica transferida para o Município de Virgolândia a sede da Comarca de Coroaci, composta pelos Distritos Judiciários de Coroaci, Nacip Raydan e Virgolândia."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Carlin Moura

Justificação: O Município de Virgolândia está localizado na região do Vale do Rio Doce, com uma população de 5.724 habitantes e uma área de 282 km<sup>2</sup>, segundo estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

A Constituição Federal de 1988 prevê entre seus princípios constitucionais o acesso à Justiça. Para tanto, é necessário que a população primeiramente tenha o acesso físico à justiça. Entre os Municípios que compõe a Comarca de Coroaci, o Município de Virgolândia possui a melhor localização geográfica, pois se encontra entre Coroaci e Nacip Raydan.

A região é conhecida pelas suas estradas montanhosas e de difícil acesso. Deste modo, pretende-se privilegiar os moradores dos Municípios de Nacip Raydan, Virgolândia e Coroaci com a transferência da sede da Comarca para o Município de Virgolândia, em virtude da proximidade com ambos Municípios.

#### EMENDA Nº 109

Fica suprimida a alínea "c" do art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 2001, a que se refere o art. 3º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Carlin Moura

Justificação: A emenda tem por objetivo garantir a possibilidade de efetiva instalação das novas comarcas criadas e que ainda não foram instaladas.

O egrégio Tribunal de Justiça encaminhou proposta alterando os critérios objetivos para instalação dessas comarcas, sendo que, entre os requisitos, encontra-se a necessidade de uma estimativa justificada de distribuição média de, no mínimo, cem feitos judiciais por mês.

Para elaboração de um requisito dessa natureza seria necessário que o Tribunal apresentasse estudo técnico justificando a necessidade dessa quantidade de distribuição de processos, que totaliza 1200 novos processos por ano.

Ademais, o termo utilizado, "distribuição" de processos, refere-se apenas aos novos processos, não sendo computados aqueles que já se encontram em trâmite e cuja discussão ainda não encerrou. Tal critério não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco está de acordo com os princípios constitucionais e direitos fundamentais previstos em nossa Constituição.

Desta forma, trata-se de uma forma de inviabilizar a instalação das novas comarcas, de tal forma que sua supressão é imprescindível para garantia do acesso à Justiça por toda a população.

#### EMENDA Nº 110

Dê-se ao "caput" do art. 184-B, de que trata o art. 29 deste projeto, a seguinte redação:

"Art. 29 - (...)

Art. 184-B - A administração da Justiça Militar de primeiro grau far-se-á pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em seis auditorias, sendo três já existentes na Capital deste Estado e três propostas no texto original do projeto para cidades do interior de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Arlen Santiago

Justificação: De acordo com o art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, "Fica acrescentado ao título I, do livro IV, da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 184-B: 'O território do Estado será dividido em quatro Circunscrições Judiciárias Militares, para fins de administração da Justiça Militar de Primeiro Grau'. Sendo:

§ 1º - Em cada uma das circunscrições judiciárias militares do Estado haverá uma auditoria, ressalvando-se o disposto no § 2º.

§ 2º - Na 1º Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Belo Horizonte, haverá três auditorias.

§ 3º - O Tribunal de Justiça Militar definirá mediante resolução:

I – Os Municípios que integrarão cada uma das quatro circunscrições judiciárias militares previstas no "caput" deste artigo;

II – Os Municípios em que serão sediadas as circunscrições judiciárias militares, observando o disposto no § 2º deste artigo, escolhidos entre os Municípios sede de Comarcas de entrância especial".

"Art. 30 - O "caput" do art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 1º e passando o seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

"Art. 196 – Haverá três auditorias na Capital e três no interior do Estado.

§ 1º - Cada Auditoria constitui-se de um Juiz de Direito titular e um Juiz de Direito substituto do Juízo Militar, sendo assim fica clara a necessidade da divisão das auditorias acrescentada no interior do nosso Estado mais três, facilitando para que os Militares, ao serem indiciados, não tenham que desguarnecer de suas cidades para serem ouvidos em sua própria região. Hoje um Militar, quando intimado por crime cometido em uma das tantas cidades do nosso Estado, tem que deixar sua área de trabalho desguarnecida, ficando assim o Município com o policiamento desfalcado e até mesmo sem nenhum militar para rondas e segurança da nossa população. Portanto solicito o apoio dos nobres

pares para manter o texto original do projeto, que será de grande valia para a segurança dos nossos Municípios.

#### EMENDA Nº 111

Acrescentem-se ao art. 42 os seguintes incisos XXIII e XL, renumerando-se os demais:

"Art. 42 - (...)

XXIII – Guaxupé, um cargo;

(...)

XL – Monte Santo de Minas, um cargo;".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: De acordo com a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a Comarca de Guaxupé abrange o Município de mesmo nome e o Município de São Pedro da União. Ademais, está classificada na segunda entrância e conta três Juizes de Direito. Por outro lado, a Comarca de Monte Santo de Minas é constituída do Município de mesmo nome e do Município de Arceburgo, estando classificada na primeira entrância, uma vez que dispõe apenas de Juiz de Direito para atender à demanda jurisdicional.

Ocorre, porém, que o movimento forense em ambas as comarcas tem crescido de forma considerável, razão pela qual se torna necessária a criação de mais um cargo de Juiz tanto na Comarca de Guaxupé quanto na de Monte Santo de Minas. O aumento do número de magistrados e a posterior instalação das varas judiciárias pelo Tribunal de Justiça em ambas as comarcas contribuirá para a celeridade no julgamento dos processos e para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Dessa forma, contamos com o apoio e a colaboração dos colegas deste Parlamento para a aprovação dessa emenda.

#### EMENDA Nº 112

Acrescenta-se ao art. 42 o seguinte inciso XX, renumerando-se os demais:

"Art. 42 - ...

(...) XX - Cataguases 2 (dois) cargos;".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Maria Lúcia Mendonça

Justificação: O acréscimo do inciso XX ao art. 42 do Projeto de Lei Complementar nº 26/2007 se justifica pela seguinte razão: a Comarca de Cataguases é composta atualmente por cinco Juizes, sendo dois na Vara Cível, um na Vara Criminal, um na Vara da Família e um no Juizado Especial.

Não há Vara da Fazenda Pública.

A referida Comarca atende aos seguintes Municípios: Cataguases, com 67.384 habitantes; Dona Euzébia, com população de 5.569 habitantes; Astolfo Dutra, com 12.510 habitantes, Santana de Cataguases, com 3.603 habitantes, Itamarati de Minas, com 4.035 habitantes, totalizando aproximadamente uma população de 90.000 habitantes. É por tal motivo que a Comarca de Cataguases necessita de mais dois Juizes de Direito, tendo em vista a alta demanda e o conseqüente acúmulo de processos.

#### EMENDA Nº 113

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – Fica instituído, na Comarca de Juiz de Fora, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a competência fixada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Maria Lúcia Mendonça

Justificação: Pretende esta emenda estender para a Comarca de Juiz de Fora a oportunidade de esse Município se adequar à Lei nº 11.340, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, em seu art. 14, prevê a criação de juizados, em todas as esferas dos entes federativos. Outrossim, Juiz de Fora sofre altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A medida é fundamental para solucionar os conflitos locais. Sendo assim, solicito aos nobres pares o acolhimento desta emenda.

#### EMENDA Nº 114

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – Fica instituído, na Comarca de Cataguases, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a competência fixada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Maria Lúcia Mendonça

Justificação: Pretende esta emenda estender para a Comarca de Cataguases a oportunidade de esse Município se adequar à Lei nº 11.340, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, em seu art. 14, prevê a criação de juizados, em todas as esferas dos entes federativos. Outrossim, Cataguases sofre altos índices de violência.

A medida é fundamental para solucionar os conflitos locais. Sendo assim, solicito aos nobres pares o acolhimento desta emenda.

#### Emenda Nº 115

Acrescente-se o seguinte inciso onde convier no art. 42:

" Art.42 - (...)

... - Rio Pardo de Minas, 1 cargo."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Ana Maria Resende

Justificação: A providência ora requerida é medida de suma importância, em razão do acentuado número de feitos judiciais na Comarca de Rio Pardo de Minas.

Além do mais, a Comarca de Rio Pardo de Minas está com um número de vagas criada para Juizes, muito inferior às comarcas do mesmo nível .

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta emenda.

#### EMENDA Nº 116

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica criado, na Comarca de Mateus Leme-MG, o Juizado Especial."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Ivair Nogueira

Justificação: A Comarca de Mateus Leme, composta dos Municípios de Mateus Leme e Juatuba, já dispõe de um Juizado Especial que, apesar de instalado, funciona informalmente, motivo pelo qual se torna imperiosa esta emenda, para sua constituição legal.

A legalização do Juizado Especial da Comarca concorrerá para maior eficiência na tramitação dos processos, possibilitando o acesso de todas as camadas da população daquela Comarca e uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, na busca de solução para seus problemas.

O pedido foi formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, através da 145ª Subseção daquela Comarca, atendendo aos constantes e reiterados apelos da população dos Municípios integrantes nela.

Em face do exposto, e considerando o ínfimo custo da criação desse Juizado Especial, que já funciona informalmente, conto com a aprovação desta emenda.

#### EMENDA Nº 117

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica criada a Comarca de Matipó no Município de mesmo nome."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Dinis Pinheiro - José Henrique.

Justificação: A cidade de Matipó figura regionalmente como atratora de pessoas e interesses que merecem resposta mais rápida, notadamente no aspecto jurisdicional. Detém ela todos os números necessários para a criação e a implantação de comarca.

O Legislativo mineiro restaura e trabalha com justiça, ao implantar no Município representação do Judiciário para fazer chegar mais próximo e mais rápido aos valorosos cidadãos o essencial serviço de justiça.

#### EMENDA Nº 118

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Comarca de Ibitité passa a integrar a entrância especial, procedendo-se à alteração correspondente no Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Dinis Pinheiro

Justificação: A interiorização da entrância especial acompanha os mais recentes e modernos estudos que visam à atualização do Poder Judiciário. A Emenda à Constituição nº 45, a propósito, atendeu ao novo preceito, qual seja o de modernização do Poder Judiciário, ao permitir a instalação de Câmaras Regionais até mesmo nos Tribunais de Justiça estaduais.

#### EmENDA Nº 119

Acrescente onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Comarca de Vespasiano passa a integrar a entrância especial, procedendo-se à alteração correspondente no Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Dinis Pinheiro

Justificação: A interiorização da entrância especial acompanha os mais recentes e modernos estudos que visam à atualização do Poder Judiciário. A Emenda à Constituição nº 45, a propósito, atendeu ao novo preceito, qual seja o de modernização do Poder Judiciário, ao permitir a instalação de Câmaras Regionais até mesmo nos Tribunais de Justiça estaduais.

#### EMENDA Nº 120

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - As Comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Betim, Ibitité, Lagoa Santa, Sabará, Santa Luzia, Nova Lima e Vespasiano constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte, com sede na primeira."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Comarca de Ibitité deve compor a Região Metropolitana de Belo Horizonte, pela sua importância para o Poder Judiciário mineiro, pelo seu alto índice de crescimento populacional e econômico e, também, pela proximidade da Capital do Estado, de onde recebe variadas influências.

A interiorização, em última análise, é benéfica para os jurisdicionados, pois contariam eles não só com a experiência do Juiz, mas, igualmente, não teriam que suportar o incômodo de constantes mudanças de Juizes, que desaceleram a condução dos processos.

#### EMENDA Nº 121

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica criada na Comarca de Matozinhos a Vara do Juizado Especial.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Ivair Nogueira

Justificação: A Comarca de Matozinhos, composta pelos Municípios de Matozinhos, Capim Branco e Prudente de Moraes, já dispõe de um Juizado Especial que, apesar de instalado, funciona informalmente, motivo pelo qual se torna imperiosa esta emenda.

A legalização do Juizado Especial da Comarca concorrerá para maior eficiência na tramitação dos processos, possibilitando o acesso de todas as camadas da população e uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, na busca de solução para seus problemas.

O pedido foi formulado pela Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca, Sra. Cláudia Costa Cruz Teixeira Fontes, ao Desembargador José Fernandes Filho, Presidente do Conselho de Supervisão-Gestão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo também matéria de interesse de lideranças políticas daquela comarca.

Em face do exposto, conto com a aprovação desta emenda.

#### Emenda nº 122

Acrescente-se ao art. 42 o seguinte inciso LXVII:

"Art. 42 - (...)

LXVII - Arinos, 1 cargo;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Delvite Alves

Justificação: Na Comarca de Arinos existem atualmente aproximadamente 6.691 processos ativos, entre cíveis, criminais e os relativos à infância e à juventude, além dos Juizados Especiais Cível e Criminal. Em razão do número de processos, impõe-se a instalação de mais uma Vara, de modo a assegurar melhor e mais eficaz prestação jurisdicional. Em termos organizacionais, é impossível que apenas um Juiz se responsabilize por milhares de processos, tornando a atuação da Justiça lenta e extremamente lesiva aos interesses dos cidadãos e, o que é pior, incapaz de solucionar os conflitos existentes no seio da comunidade. A morosidade da atuação do Poder Judiciário, a par de ferir o princípio de acessibilidade à prestação jurisdicional, produz como resultado prático a sensação de injustiça e cria enorme insegurança jurídica, fazendo com que o cidadão comum não confie na competência de o Estado entregar a cada um o que é seu. Essa lentidão trona a justiça verdadeira injustiça qualificada e causa enorme prejuízo ao Município. Ao propor a criação de mais uma vara na Comarca de Arinos, estamos convictos dessa necessidade e de que nossa proposta anda "pari passu" com o espírito que norteia as alterações perseguidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### EMENDA Nº 123

Acrescente-se ao art. 42 o seguinte inciso:

"Art. 42 - (...)

LXVI - Paraopeba, 1 cargo;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: É de extrema importância a aprovação desta emenda que tem por objetivo criar mais um cargo de Juiz de Direito na Comarca de Paraopeba.

A Comarca de Paraopeba é encarregada de atender à demanda de toda sua população, com cerca de 22 mil habitantes, e ainda à da população dos Municípios de Araçá, Cordisburgo, Caetanópolis. Com apenas um Juiz de Direito é muito difícil de obter uma prestação jurisdicional eficiente.

Atualmente, os processos judiciais andam a passos lentos. A morosidade das decisões tem prejudicado sobremaneira a população local, o que faz com que o Poder Judiciário caia em total descrédito perante a sociedade. Esta é uma reivindicação de todos os cidadãos.

Portanto, na intenção de contribuir para o projeto de lei, peço licença ao seu autor para acrescentar esta emenda, e conto com o apoio dos ilustres pares.

#### Emenda Nº 124

Acrescentem-se onde couber:

"Art. ... - O inciso III do art. 251 da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

III – um oficial do registro de imóveis, para cada cento e cinquenta mil habitantes ou fração e onde seja observada, no triênio, a média mensal de quatrocentos atos remunerados.

Art. ... - O inciso V do art. 251 da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

VI – um oficial do registro de protestos, para cada cento e cinquenta mil habitantes ou fração e onde seja observada, no triênio, a média mensal de quatrocentos atos remunerados.

Art. ... - Acrescente-se ao art. 251 da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, o seguinte parágrafo:

Parágrafo ... - Para fins de cálculo dos atos a que se referem os incisos III e V, não se incluem as certidões, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei federal, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, no reconhecimento de firmas e nas autenticações de cópias.

Art. ... - O provimento definitivo dos titulares dos serviços de registro resultantes da aplicação da modificação no número de serventias por comarca será realizado por concurso público de provas e títulos, no prazo de até seis meses da data da publicação desta lei.

Art. ... - Revogam-se os artigos 254, VIII e XI, e 254, IV e VI, §1º e 2º da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Gilberto Abramo e outros

Justificação: A emenda em questão visa alterar norma estadual vigente, com o objetivo de melhor adequar a legislação aos princípios

constitucionais da razoabilidade e da moralidade, necessárias ao exercício da administração pública, e à realidade do Estado, propiciando universalização da prestação dos serviços de cartório, com a ampliação das serventias extra-judiciais, adotando-se para isso critérios populacionais.

A norma alcançada por esta emenda é a Lei nº 3.344, de 14/1/65, que, entre outros, estabelece o número de serventias extra-judiciais por comarca. Embora lei ordinária, foi recepcionada no ordenamento jurídico como lei complementar, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e não foi revogada, em sua integralidade, por nenhum dispositivo posterior.

Como a norma já alcança 43 anos de vigência e nunca foi modificada, neste particular, temos número insuficiente de cartórios por comarca, o que causa atraso na prestação de serviços aos contribuintes e concentração excessiva de delegações, em prejuízo evidente à administração.

Propõe-se, assim, que o número de notários e registradores, em determinados serviços, seja fixado em função do número de habitantes em cada jurisdição, promovendo tantas serventias quantas forem necessárias, de registro de imóveis e de protestos, a cada 100 mil habitantes por comarca.

Entendemos que nossa iniciativa atende aos altos interesses da população mineira, pelo que solicitamos dos nobres pares a aprovação desta emenda.

#### EMENDA Nº 125

Dê-se ao "caput" do art. 46 a seguinte redação:

"Art. 46 - Fica instituído nas Comarcas de Belo Horizonte e de Ribeirão das Neves o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a competência fixada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Gláucia Brandão

Justificação: Em sua forma original, o "caput" do art. 46 previa a instituição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher somente na Comarca de Belo Horizonte. Pretende a emenda estender para a Comarca de Ribeirão das Neves a oportunidade de esse Município se adequar à Lei nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e, em seu art. 14, prevê a criação desses juizados, em todas as esferas dos entes federativos. Outrossim, Ribeirão das Neves padece de altos índices de violência, e no ano de 2007 registrou 2.890 ocorrências na Delegacia Adjunta de Crimes contra a Mulher, Idoso e Adolescentes. Esta medida é fundamental para dirimir os conflitos locais. Portanto, solicito aos nobres pares o acolhimento desta proposição.

#### EMENDA Nº 126

Acrescente-se ao art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte parágrafo:

"Art. 59 - (...)

§ 2º- Nas Comarcas de entrância especial, dentro do limite de cargos previstos nesta lei, poderá o Tribunal de Justiça criar Varas Especializadas com competência local ou regional para processar e julgar causas cíveis de natureza ambiental, assim como poderá criar varas especializadas para processar e julgar conflitos específicos."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Inácio Franco

Justificação: A preocupação com a agressão ao meio ambiente, como o aquecimento global, o buraco na camada de ozônio e a escassez de água potável, vem sendo foco de discussão mundial. Este debate não pode ficar alheio ao Poder Judiciário. A criação de instrumentos específicos para responder às necessidades de um meio ambiente saudável para as gerações futuras é de extrema relevância. A criação de varas especializadas, como a de caráter ambiental, no âmbito do Poder Judiciário é um instrumento eficaz para proteger o ecossistema.

As varas comuns não dispõem de estrutura técnica para resolver os conflitos ambientais. O fracionamento gera decisões divergentes para situações aparentemente similares, causando desconfiança nos jurisdicionados.

A criação de juízos especializados para processar e julgar lides de natureza ambiental, com competência regional, possibilitará uma melhor compreensão de situações específicas, especialmente quanto ao impacto causado no ecossistema da área em que se enquadra.

A especialização de órgãos do Poder Judiciário já vem sendo adotada no Poder Judiciário mineiro, onde existem diversas varas com competência especializada, cujas vantagens para a atividade jurisdicional é inquestionável.

Espero que esses argumentos evidenciem a importância da criação de varas especializadas para processar e julgar questões de interesse da coletividade visando à otimização da prestação jurisdicional em razão dos efeitos positivos na vida dos cidadãos e, principalmente, no que diz respeito à preservação do meio ambiente como forma de garantia de vida às gerações futuras.

#### EMENDA Nº 127

Acrescente-se onde convier:

"... - As novas comarcas aprovadas só poderão ser implantadas após a implantação das comarcas aprovadas em leis anteriores."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Irani Barbosa

As seguintes emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2007 deixaram de ser recebidas nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno:

#### EMENDA

Acrescente-se ao art. 42 o seguinte inciso LXVI:

"Art. 42 - (...)

LXVI - Buritis, 1 cargo;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Delvito Alves

Justificação: Na Comarca de Buritis atuam aproximadamente 11 advogados, sendo ela integrada pelos Municípios de Buritis e Formoso, este último distante cerca de 130km da sede do Juízo. Existem atualmente aproximadamente 3.387 processos ativos, entre cíveis, criminais e os relativos à infância e à juventude, além de 1.500 dos Juizados Especiais Cível e Criminal. Em razão do número de processos, impõe-se a instalação de mais uma Vara, de modo a assegurar melhor e mais eficaz prestação jurisdicional. Em termos organizacionais, é impossível que apenas um Juiz se responsabilize por milhares e milhares de processos, tornando a atuação da Justiça lenta e extremamente lesiva aos interesses dos cidadãos e, o que é pior, incapaz de solucionar os conflitos existentes no seio da comunidade. A morosidade da atuação do Poder Judiciário, a par de ferir o princípio de acessibilidade à prestação jurisdicional, produz como resultado prático a sensação de injustiça e cria enorme insegurança jurídica, fazendo com que o cidadão comum não confie na competência de o Estado entregar a cada um o que é seu. Essa lentidão torna a justiça verdadeira injustiça qualificada e causa enorme prejuízo ao Município. Ao propor a criação de mais uma Vara na Comarca de Buritis, estamos convictos dessa necessidade e de que a nossa proposta anda "pari passu" com o espírito que norteia a alterações perseguidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### EMENDA

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A Comarca de Belo Horizonte passa a contar com pelo menos uma Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Idoso."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

André Quintão

Justificação: Propomos por meio desta emenda a criação de pelo menos uma Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Idoso em Minas Gerais, localizada em Belo Horizonte.

A Constituição Federal determina, em seu art. 230, que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Diz o § 1º: "Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares". E o § 2º: "Os maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, determina, em seu art. 3º, que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

O mesmo Estatuto do Idoso prevê, em seu art. 70, que o poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso. A ausência destas varas especializadas impede o tratamento digno determinado pela Constituição Federal, prejudicando a tramitação e retardando o julgamento dos processos em que figuram idosos como vítimas.

A Lei Federal de Contravenções Penais (Decreto nº 3.688/41) prevê que é agravante da pena o fato da vítima ser maior de 60 anos (Art. 21) -"Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos."

A criação dessa vara no âmbito do Estado de Minas Gerais contribuirá para a consolidação de uma cultura de respeito e valorização do idoso, buscando eliminar o preconceito e as violações aos direitos dos idosos, como maus tratos, abandono, inacessibilidade a direitos básicos como habitação, saúde, convivência social.

Salientamos que diversos Estados do Brasil têm procedido à criação de varas especializadas em atendimento aos idosos, como Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, e outros.

Tendo em vista a relevância da matéria e o conjunto de normas já consolidado em torno da questão, confiamos na incondicional aprovação desta proposta pelos parlamentares desta Casa.

#### Emenda

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica instituído, na Comarca de Governador Valadares, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a competência fixada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Elisa Costa

#### Emenda

Acrescente-se ao art. 42 o seguinte inciso LXVII:

"Art. 42 - (...)

LXVII - Vazante, 1 cargo;"

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Delvito Alves

Justificação: Na Comarca de Vazante atuam aproximadamente 31 advogados, sendo ela integrada pelos Municípios de Vazante e Guarda-Mor. Existem atualmente aproximadamente 5.446 processos ativos, entre cíveis, criminais e os relativos à infância e à juventude, além de 730 dos Juizados Especiais Cível e Criminal. São distribuídos, mensalmente, entre 200 e 250 processos na Comarca. Em razão do número de processos, impõe-se a instalação de mais uma Vara, de modo a assegurar melhor e mais eficaz prestação jurisdicional. Em termos organizacionais, é impossível que apenas um Juiz se responsabilize por milhares e milhares de processos, tornando a atuação da Justiça lenta e extremamente lesiva aos interesses dos cidadãos e, o que é pior, incapaz de solucionar os conflitos existentes no seio da comunidade. A morosidade da atuação do Poder Judiciário, a par de ferir o princípio de acessibilidade à prestação jurisdicional, produz como resultado prático a sensação de injustiça e cria enorme insegurança jurídica, fazendo com que o cidadão comum não confie na competência de o Estado entregar a cada um o que é seu. Essa lentidão torna a justiça verdadeira injustiça qualificada e causa enorme prejuízo ao Município. Ao propor a criação de mais uma vara na Comarca de Vazante, estamos convictos dessa necessidade e de que a nossa proposta anda "pari passu" com o espírito que norteia as alterações perseguidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### EMENDA

"Exclua-se o inciso XIV, e renumere-se o inciso XV para XIV, do art. 44.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Djalma Diniz

Justificação: O inciso XIV do art. 44 do Projeto de Lei Complementar nº 26/2007 transfere o Município de Santana do Paraíso da Comarca de Mesquita para Ipatinga, o que causará sérios transtornos às populações dessas cidades, que possuem uma histórica identidade sócio-cultural, devido à proximidade e às facilidades de acesso rodoviário que fazem com que a grande maioria dos serviços forenses prestados pela Comarca de Mesquita sejam movimentados por usuários oriundos de Santana do Paraíso.

Além da distância para alcançar a nova comarca, os usuários sentirão "na pele" a possível morosidade na decisão das pendências judiciais, uma vez que Ipatinga, cidade-pólo de influência na região, encontra-se com grande acúmulo de processos.

Esta proposição, além de atender aos justos anseios de uma população, lança, também o desafio de propor ao Poder Judiciário a iniciativa de ouvir previamente os cidadãos atingidos por suas decisões. No mundo cada vez mais globalizado, os poderes constitucionais, sem exceção, deveriam discutir previamente com o público as suas decisões. Vejamos os seguintes exemplos: Os Poderes Executivo e Legislativo, que a cada eleição submetem os seus componentes à aprovação das urnas, promovem, respectivamente, o debate do seu Orçamento Financeiro e as Audiências Públicas para matérias polêmicas. Assim, o Poder Judiciário poderia debater mais com a comunidade para a qual presta serviços, as mudanças em sua estrutura e procedimentos, no intuito de alcançar um consenso e propiciar melhorias no seu atendimento.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos nobres pares desta Assembléia Legislativa, solicito a aprovação desta proposição.

#### EMENDA

Os §§ 7º e 8º do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, modificada pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

§ 7º – Em comarca com mais de duzentos mil habitantes, resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça poderá estabelecer a localização de Varas ou Foros Regionais, com área delimitada.

§ 8º – A Comarca de Belo Horizonte conta com o Foro Regional do Barreiro, no Distrito do Barreiro, e o Foro Regional de Venda Nova, no Distrito de Venda Nova, cada um com quatro Varas.".

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: Esta emenda acrescenta aos §§ 7º e 8º do art. 10 da Lei Complementar 59, a expressão "Foro Regional", com o objetivo de tornar legítima a criação de foros regionais, com a devida independência administrativa. O § 7º dispõe apenas sobre o estabelecimento de varas regionais. É preciso acrescentar a esse dispositivo a possibilidade de também se instalar foros regionais.

Por sua vez, o § 8º, em sua atual redação, dispõe que o Distrito do Barreiro e o de Venda Nova são compostos de quatro Varas cada um;

porém, o objetivo é criar nestes dois distritos, foros regionais, com independência administrativa e competência absoluta, possibilitando maior agilidade e eficácia na prestação jurisdicional.

Inúmeros serão os benefícios com a criação de foros regionais em distritos com mais de 200 mil habitantes. Os cartórios dos respectivos distritos, inclusive os cartórios eleitorais, passarão a ser fiscalizados diretamente pelo Diretor do Foro Regional, que poderá zelar pelo bom funcionamento dos que se encontrarem sob sua jurisdição. Atualmente, o Diretor do Foro de Belo Horizonte, localizado no Fórum Lafayette, não tem condições de fiscalizar todos os cartórios existentes na extensão territorial da Comarca de Belo Horizonte, principalmente pelo acúmulo de trabalho. A criação de foros regionais certamente aliviaria esse excesso.

Ademais, os demandantes dos referidos Distritos não precisariam se deslocar quilômetros até o Fórum Lafayette, o que facilitaria o acesso à justiça.

Portanto, com intuito de contribuir para o Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

#### Emenda

Suprima-se o inciso XVIII, do art. 54 do Substitutivo nº 1.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Rosângela Reis

Justificação: A supressão do referido inciso decorre da necessidade de manutenção do Município de Santana do Paraíso na Comarca de Mesquita. A transferência para a Comarca de Ipatinga ensejaria uma elevação desnecessária do volume do serviço forense na Comarca e uma redução significativa na Comarca de Mesquita, inviabilizando a própria Comarca, na qual foram feitos inúmeros investimentos do TJMG, como reforma do Fórum, novas instalações e contratações de servidores. Ademais, a prestação jurisdicional da Comarca de Mesquita é célere, o que permite que a população de Santana do Paraíso seja bem atendida. Não há dificuldade de acesso entre o Município de Santana do Paraíso e a sede da Comarca de Mesquita, havendo vários horários de ônibus a interligar as cidades, o que permite rápido e fácil fluxo de pessoas. Ainda mais agora que o acesso passou a ser todo pavimentado. Assim, a manutenção do Município de Santana do Paraíso na Comarca de Mesquita manterá o "status quo" atual, o qual atende bem a população do Município.

#### EMENDA

Os arts. 64 e 65 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, modificada pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 64 - (...)

§ 3º - A direção dos Foros Regionais do Barreiro e Venda Nova será exercida por Juiz de Direito titular de Vara dos respectivos Foros, designado pelo Corregedor-Geral de Justiça, observados os §§ 1º e 2º deste artigo."

"Art. 65 - (...)

§ 3º - As atribuições previstas no § 1º deste artigo serão exercidas nos Foros Regionais do Barreiro e Venda Nova pelos respectivos Diretores."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: Faz-se extremamente importante a aprovação desta emenda, que tem por objetivo criar a Direção do Foro Regional do Barreiro e de Venda Nova. Atualmente, o Foro Regional do Barreiro está sob a direção do Juiz Diretor do Foro de Belo Horizonte, localizado no Fórum Lafayette. Assim sendo, não tem condições de exercer adequadamente suas atribuições em foros regionais mais distantes, como o do Barreiro. Ressalta-se que as varas de Venda Nova ainda não foram instaladas.

Não restam dúvidas da importância de levar a cabo a independência da direção do Foro Regional do Barreiro. O Barreiro possui uma população aproximadamente de 350 mil habitantes, distribuídos em 98 bairros. A população merece um atendimento rápido e eficaz; para tanto, é importante que o Juiz do Foro tenha competência plena para realizar todos os atos necessários ao exercício da justiça.

O Barreiro tem boa definição territorial, economia própria, possui uma regional da Prefeitura de Belo Horizonte, além de excelente arrecadação financeira. Se emancipado, o Barreiro seria uma das maiores cidades de Minas Gerais.

Para se ter idéia, o Foro Regional do Barreiro possui protocolo integrado, dificultando ainda mais a vida dos litigantes. Qualquer ato administrativo interno que precisa ser feito, fica dependendo da diligência do Diretor do Foro de Belo Horizonte, que já está abarrotado de afazeres e atribuições.

Sem dúvidas, a independência do Foro Regional do Barreiro iria trazer inúmeros benefícios para uma justiça mais célere e eficaz. A prestação jurisdicional seria cada vez melhor, principalmente porque poderia aliviar a demanda do Fórum Lafayette.

Portanto, na intenção de contribuir para o Projeto de Lei de Complementar nº 26/2007, peço licença ao seu autor para acrescentar esta emenda e conto com o apoio dos ilustres pares a sua aprovação.

#### EMENDA

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... – A Comarca de Belo Horizonte passa a contar com pelo menos uma Vara Criminal Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente."

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

André Quintão

Justificação: Apoiados em inúmeras solicitações, e acompanhando o movimento que ocorre por todo o Brasil, propomos por esta emenda a criação de pelo menos uma Vara Criminal Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente em Minas Gerais, localizada em Belo Horizonte.

A Constituição Federal determina, em seu art. 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de 1990, prevê a criação, pelo Poder Judiciário, de varas criminais especializadas para combater crimes contra crianças e adolescentes, instaladas segundo critério de proporcionalidade por número de habitantes. Contudo, em todo o País existem apenas seis varas especializadas, e apenas as de Salvador, Recife e Fortaleza funcionam efetivamente.

A ausência dessa vara especializada impede a priorização no tratamento determinado pela Constituição Federal, prejudicando a tramitação e o julgamento dos processos em que figuram como vítimas crianças e adolescentes. Salientamos que os crimes de natureza sexual configuram a maioria das ocorrências de delitos contra esse público.

A competência dessa nova vara criminal compreenderia os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, como lesão corporal, perigo de contágio venéreo, perigo de moléstia grave, abandono de incapaz, exposição ou abandono de recém-nascido, omissão de socorro, maus tratos, constrangimento ilegal, ameaça, seqüestro e cárcere privado, redução à condição de escravo, estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, subtração de criança ou adolescente com o fim de colocação em lar substituto, prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, exploração sexual e a produção, representação teatral, televisiva ou cinematográfica, atividade fotográfica ou qualquer outro meio visual utilizando criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou vexatória.

A grande demanda processual em torno dos delitos praticados contra o público infanto-juvenil, por si só, é um dos argumentos irrefutáveis para a urgente criação da vara, que dará maior celeridade aos processos, constituindo mais um instrumento de combate à violência e fortalecimento das políticas públicas voltadas para este segmento.

Anexamos, para instrução, levantamento realizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, datado de dezembro de 2005, demonstrando que chegavam, naquela data, a 1280 o número de processos em andamento nas Varas Criminais e Tribunais de Júri de Belo Horizonte, em que figuram como vítimas menores de 18 anos.

No dia 18 de maio do corrente ano, Dia Nacional de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em audiência realizada no Tribunal de Justiça, levamos à consideração daquela egrégia Corte abaixo-assinado contendo assinaturas das seguintes autoridades, apoiando esta iniciativa: Deputado André Quintão, Coordenador da Frente Parlamentar Estadual pela Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Vereadora Neila Batista, Coordenadora da Frente Parlamentar Municipal pela Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Sr. James Andris Pinheiro, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA -, Maria Lúcia Gomes Dutra, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte, Sr. Marcos Flávio Lucas Padula, Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, Sra. Valéria da Silva Rodrigues, Juíza de Direito da Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, Sr. José Ronald Vasconcelos de Albergaria, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Santa Gema, Promotora de Justiça da 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, Sra. Robélia Ursine de Almeida, Coordenadora do Programa Sentinela de Belo Horizonte, Sr. João Batista de Oliveira, representante da Sedese, e Sra. Cláudia Sueli da Cruz Gomes, Conselheira Tutelar de Belo Horizonte – Regional Oeste.

Diante da relevância da matéria, e do conjunto normativo já consolidado em torno da questão, confiamos na incondicional aprovação desta proposta pelos parlamentares desta Casa.

#### EMENDA

Acrescenta-se ao art. 44 o seguinte inciso III, remunerando-se os demais:

"Art. 44 - (...)

III – Carrancas, da Comarca de Andrelândia para a de Itumirim; "

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2008.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, que altera a organização e a divisão judiciárias do Estado, mais precisamente no art. 44, transfere 15 Municípios de uma para outra comarca, no intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional e trazer maior comodidade aos cidadãos que recorrem ao Judiciário para a solução de conflitos de interesse.

De acordo com a legislação em vigor, o Município de Carrancas integra a Comarca de Andrelândia, e a distância entre ambas as localidades é de 80 km, sendo 45 km de estradas não pavimentadas. É oportuno salientar que Andrelândia não dispõe, até o momento, de serviço de transporte coletivo urbano, diferentemente de Itumirim, que conta com serviço dessa natureza executado pela empresa São Cristóvão, fato que facilita o acesso da população àquela localidade para a defesa de seus interesses perante a Justiça. Além disso, existem apenas 50 km de estrada de terra entre a cidade de Itumirim e estradas pavimentadas, o que é importante para justificar a transferência que ora se propõe.

Finalmente, não é demais ressaltar que a Câmara Municipal de Carrancas se manifestou favoravelmente – e por unanimidade – a essa transferência, conforme consta Ofício nº 182, de 2007, encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

Dessa forma. Contamos com o apoio e a sensibilidade política dos ilustres colegas deste Parlamento para a aprovação desta emenda.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.961/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Algot Svensson, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/12/2007 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.961/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Algot Svensson, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 33, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, e, no art. 36, que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.961/2007.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.523/2008

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Confederação de Irmãos Beneficentes de Montes Claros - Cibemoc -, com sede no Município de Montes Claros.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/6/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.523/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Confederação de Irmãos Beneficentes de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 31 do seu estatuto veda a remuneração ou a concessão de qualquer vantagem a seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores, e o art. 35 preceitua que, no caso de dissolução da entidade, o patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado nas mesmas finalidades da organização dissolvida.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.523/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.529/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de João Pinheiro – Apijop –, com sede no Município de João Pinheiro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/6/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.529/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de João Pinheiro.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 2º, alínea "c", do seu estatuto condiciona o funcionamento da Associação à gratuidade do exercício de seus cargos eletivos; e o art. 49 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.529/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.532/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Santo Antônio do Itambé.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 21/6/2008, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.532/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Santo Antônio do Itambé.

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 14 de seu estatuto determina que o exercício das funções de membros dos órgãos de sua administração não pode ser remunerado, e o parágrafo único do art. 46 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres, com personalidade jurídica, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.532/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.540/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Tabocal, com sede no Município de São Francisco.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 21/6/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.540/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Tabocal, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 42, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a associação congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado na mesma finalidade da Associação dissolvida, e, no art. 43, que é vedada a remuneração dos cargos da diretoria e do conselho fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.540/2008.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 28/2007

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em Epígrafe visa à criação da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/8/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

O Poder Executivo encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 248/2008, publicada nesta data, substitutivo ao projeto em tela.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, II, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe propõe a criação da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, nos termos do art. 46, inciso III, da Constituição do Estado.

A Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004, deu nova redação aos arts. 42 e seguintes da Carta mineira, estabelecendo as bases para um novo marco regulatório das regiões metropolitanas.

Para regulamentar a matéria, foram aprovadas, em 2006, as Leis Complementares nºs 88 a 90. A primeira define as regras gerais sobre região metropolitana em Minas Gerais, e as demais organizam as Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, respectivamente.

O art. 17 da Lei Complementar nº 88, de 2006, estabelece o rol de atribuições da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana, que assume a função executiva e de assessoramento ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana.

A proposição em apreço visa a completar o quadro normativo que institui um novo modelo de gestão da Região Metropolitana de Belo Horizonte, não havendo espaço para um juízo de mérito sobre ela: este já foi realizado quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, que culminou na referida alteração da Constituição Estadual e na apreciação das proposições que resultaram nas mencionadas leis complementares. Esses diplomas legais estabeleceram que uma entidade iria cumprir as funções de assessoramento e de implementação das deliberações do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, e o propósito do projeto de lei em tela é justamente o de

instituir essa entidade.

Cabe-nos reconhecer o mérito do processo de redefinição do modelo de gestão das regiões metropolitanas no Estado, que teve início em 2003, com a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, cujo primeiro signatário foi o Deputado Roberto Carvalho.

Por seu turno, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, já iniciou a implementação das Leis Complementares nºs 88 e 89, de 2006, por meio, por exemplo, da realização das Conferências das Regiões Metropolitanas e da instalação dos Conselhos Deliberativos das Regiões Metropolitanas, conforme determina a legislação. Em palestra, o Prof. Edésio Fernandes afirmou que, "pela prioridade que o governo mineiro tem dado ao assunto e pela legitimação do processo de decisões com a participação dos prefeitos e diversos segmentos da sociedade, Minas Gerais está na liderança e dando elementos, de caráter pioneiro, para as demais regiões metropolitanas existentes no Brasil". (Disponível em [http://www.urbano.mg.gov.br/04\\_30\\_workshop.html](http://www.urbano.mg.gov.br/04_30_workshop.html).)

O substitutivo encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa traz alterações significativas, merecendo destaque a atribuição do poder de polícia administrativa à Agência RMBH, com competência para aplicação de multa em virtude de ação irregular sobre o solo urbano. Certamente a irregularidade na ocupação do solo urbano não decorre da falta de lei, uma vez que a Lei Federal nº 6.766, de 1979, embora apresente lacunas em determinados aspectos, atende satisfatoriamente às exigências de regulação da matéria. A irregularidade decorre da omissão do poder público na fiscalização da ocupação do solo. A proposição em exame, notadamente a partir das inovações constantes no substitutivo, vem oferecer o suporte legal para a ação fiscalizadora do poder público estadual na Região Metropolitana. O respaldo normativo para a instituição desta competência material do Estado encontra-se, não resta dúvida, nos arts. 13 e 15 da referida lei federal, "in verbis":

"Art. 13 - Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

(...)

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município ou que pertença a mais de um Município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

(...)

Parágrafo único - No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de Município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

(...)

Art. 15 - Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no art. 13, observadas as disposições desta lei".

Promovemos ajustes específicos de redação no substitutivo encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo, como no caso do art 5º, cujo texto se iniciava da seguinte forma: "Constituem infrações administrativas sujeitas à regulação urbana metropolitana". Ora, as infrações constituem ofensas a regulamentos, mas não se pode dizer que estejam sujeitas a regulamentação, razão pela qual suprimimos parte do dispositivo para que este tivesse coerência textual.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decerta:

Art. 1º – Fica criada a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH –, de acordo com o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, na forma de autarquia territorial e especial, com caráter técnico e executivo, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru –, com a finalidade de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

§ 1º – A Agência RMBH tem sede e foro no Município de Belo Horizonte.

§ 2º – O âmbito de atuação da Agência RMBH equivale à área dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, bem como do seu Colar Metropolitano, nos termos da Lei Complementar nº 89, de 2006.

§ 3º – O disposto no "caput" não exclui a vinculação da Agência ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH, conforme o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, ressalvadas as responsabilidades atribuídas à Agência e as vedações a ela impostas pela legislação em vigor, no tocante ao orçamento, gestão e finanças.

Art. 2º – A organização básica da Agência RMBH compreende:

I – Unidade Colegiada:

a) Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

- a) Diretoria-Geral;
- b) Vice Diretoria-Geral;

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Assessoria de Comunicação;
- d) Assessoria de Apoio Administrativo;
- e) Auditoria Seccional;
- f) Diretoria de Informação, Pesquisa e Apoio Técnico;
- g) Diretoria de Planejamento Metropolitano, Articulação e Intersetorialidade;
- h) Diretoria de Inovação e Logística;
- i) Diretoria de Regulação Metropolitana.

§ 1º – A Agência RMBH será dirigida por Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Geral, pelo Vice Diretor-Geral e pelos titulares das unidades a que se referem as alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso III.

§ 2º – Os cargos da Direção Superior a que se refere o inciso II e os titulares das unidades administrativas a que se refere o inciso III deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, observado o disposto no § 3º.

§ 3º – A nomeação do Diretor-Geral depende de aprovação prévia da Assembléia Legislativa.

§ 4º – As competências e a composição do Conselho de Administração, as competências das unidades previstas neste artigo, a denominação e a as competências das unidades da estrutura orgânica complementar e da Diretoria Colegiada serão estabelecidas em decreto.

Art. 3º – Fica criado, no âmbito da Agência RMBH, o Observatório de Políticas Metropolitanas, com o objetivo de integrar a comunidade na produção e disseminação de conhecimento na área de governança metropolitana.

Parágrafo único – A especificação dos objetivos, atribuições e operacionalização do Observatório de que trata o "caput" serão estabelecidas em decreto.

Art. 4º – Compete à Agência RMBH:

I – elaborar, propor e promover a execução das metas e das prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 88, de 2006;

II – promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III – elaborar e propor, em caráter continuado, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios integrantes da RMBH;

IV – propor normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios integrantes da RMBH com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no tocante às funções públicas de interesse comum;

V – manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a RMBH;

VI – articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da RMBH;

VII – articular-se com os Municípios integrantes da RMBH, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e o cumprimento de funções públicas de interesse comum;

VIII – assistir tecnicamente os Municípios integrantes da RMBH;

IX – fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

X – estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

XI – promover diagnósticos da realidade socioeconômica local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;

XII – constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;

XIII – auxiliar os Municípios da RMBH na elaboração e na revisão de seus planos diretores;

XIV – colaborar para o desenvolvimento institucional dos Municípios de que trata o § 3º do art. 1º desta lei complementar, quando necessário e tendo em vista a questão do planejamento;

XV – apoiar os Municípios na elaboração de projetos de desenvolvimento metropolitano, para fins de habilitação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano; e

XVI – exercer poder de polícia administrativa, na sua área de atuação, notadamente no tocante à regulação urbana metropolitana.

Parágrafo único – Para o cumprimento das competências previstas neste artigo, a Agência RMBH poderá:

I – emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de pagamentos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos sob sua administração;

II – firmar convênios, contratos, consórcios administrativos e acordos de qualquer natureza, e receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

III – promover desapropriações e instituir servidões, nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, emanada do poder público;

IV – firmar termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público, credenciadas nos termos da legislação estadual;

V – participar de operações conjuntas relacionadas com a fiscalização de atribuições públicas de interesse comum;

VI – constituir comitês interinstitucionais, na forma de regulamento, para a gerência de projetos específicos na RMBH;

VII – fiscalizar e aplicar sanções aos infratores das normas e diretrizes de planejamento e execução de atribuições públicas de interesse comum da RMBH, em especial quanto a normas de parcelamento do solo metropolitano, previstas na legislação federal e estadual específica.

Art. 5º – Constituem infrações administrativas, além das previstas na legislação específica, federal ou estadual:

I – promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos na RMBH, sem amparo de ato administrativo de anuência prévia, emanado da autoridade metropolitana competente, ou em desacordo com as disposições desta lei complementar e das Leis Complementares nºs 88 e 89, de 2006, ou ainda das normas metropolitanas pertinentes;

II – promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos na RMBH sem observância às determinações constantes no ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente;

III – descumprir ordem administrativa, inclusive embargo ou suspensão de parcelamento do solo urbano, emitida pela autoridade competente contra loteamento ou desmembramento do solo que caracterize irregularidade face à legislação metropolitana pertinente;

IV – divulgar, ou veicular em proposta, contrato, peça publicitária, ou comunicação ao público ou interessados, afirmação falsa sobre a regularidade, perante a autoridade metropolitana competente, do loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a eles relativo;

V – descumprir normas e diretrizes do planejamento e execução de funções públicas de interesse comum relacionadas com a ordem urbanística.

§ 1º – Aplicam-se às infrações previstas no inciso I deste artigo:

I – penalidades de multa simples, multa diária caso a infração se prolongar no tempo, apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, embargo da obra e demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e aplicação de penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar;

II – medida administrativa representada pela elaboração de Compromisso de Anuência Corretiva entre o infrator e a Agência RMBH, para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

§ 2º – Aplicam-se às infrações previstas no inciso II deste artigo:

I – penalidades de multa simples, multa diária no caso de a infração se prolongar no tempo, apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, embargo da obra e demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e aplicação de penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar;

II – medida administrativa representada pela suspensão do ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente e elaboração de Compromisso de Anuência Corretiva entre o infrator e a Agência RMBH, para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

§ 3º – Aplicam-se às infrações previstas no inciso III deste artigo:

I – penalidades de multa simples, multa diária no caso de a infração se prolongar no tempo, apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração e demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento

metropolitano;

II – medida administrativa representada pela suspensão do ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente e aplicação das penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar;

§ 4º – Aplicam-se às infrações previstas no inciso IV deste artigo:

I – penalidades de multa simples e multa diária no caso de a infração se prolongar no tempo;

II – medidas administrativas representadas pelo recolhimento dos instrumentos de divulgação veiculados irregularmente e aplicação das penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar, e elaboração de Compromisso de Anuência Corretiva entre o infrator e a Agência RMBH, para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

§ 5º – Aplicam-se às infrações previstas no inciso V deste artigo:

I – penalidades de multa simples, multa diária no caso de a infração se prolongar no tempo, apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, embargo de obra, demolição de obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano, e suspensão parcial ou total do empreendimento ou atividade;

II – medida administrativa representada pela aplicação das penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar e elaboração de Compromisso de Anuência Corretiva entre o infrator e a Agência RMBH, para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

Art. 6º – As infrações a outras funções públicas de interesse comum da RMBH definidas na legislação pertinente, inclusive nos termos do art. 5º desta lei complementar, acarretarão as seguintes sanções, ressalvadas as competências dos órgãos e das entidades setoriais envolvidas:

I – advertência escrita;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no ato infrator, ainda que de propriedade de terceiro que não o ente infrator;

V – embargo de obra ou atividade;

VI – demolição de obra;

VII – suspensão parcial ou total de empreendimento ou atividade; e

VIII – restrição de direitos.

§ 1º – As sanções restritivas de direito são:

I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.

§ 2º – As infrações previstas neste artigo não excluem aquelas estabelecidas no âmbito da competência dos demais entes federativos nem aquelas inerentes às normas da administração do Estado.

Art. 7º – O procedimento administrativo de fiscalização e apuração das infrações, os critérios para a aplicação de sanções e a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares serão disciplinados em decreto.

§ 1º – As infrações às normas relativas às atribuições públicas de interesse comum no âmbito da RMBH estão sujeitas às sanções previstas nesta lei complementar, observando-se:

I – o processo administrativo cabível;

II – a gravidade do fato, tendo em vista os impactos regionais e suas conseqüências para o planejamento e o equilíbrio das funções de interesse comum na RMBH;

III – os antecedentes do infrator, e a natureza do serviço ou do empreendimento relacionados à infração, tendo em vista o descumprimento da legislação metropolitana pertinente;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para afastamento do perigo gerado e para correção do dano causado ao território metropolitano; e

VI – a colaboração do infrator com os órgãos estaduais, para solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º – A multa simples será aplicada sempre que o agente obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 4º – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator comprove a regularização da situação à autoridade competente.

§ 5º – Os valores de multa de que tratam os incisos II e III do art. 6º serão fixados em tabela definida em regulamento, variando de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecidos de forma proporcional à gravidade do dano e corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

§ 6º – Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor estabelecido para a penalidade a pessoa física ou jurídica que utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

§ 7º – Na reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 8º – Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta lei complementar poderão ser parcelados e corrigidos monetariamente e, em caso de inadimplência, o parcelamento concedido dará lugar ao vencimento antecipado.

Art. 8º – Os quantitativos de DAIs-unitários e FGIs-unitários, a que se refere o Anexo IV da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, destinados à Agência RMBH, são os constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único – A identificação das FGIs de que trata o "caput" será disciplinada em regulamento.

Art. 9º – Ficam destinados à Agência RMBH e incluídos no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o "caput" do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, os cargos constantes do Anexo II desta lei.

§ 1º – Os cargos da Administração Superior da Agência RMBH, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, são os constantes no item II.1 do Anexo II desta lei.

§ 2º – Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional, de que trata o "caput" do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, lotados na Agência RMBH, são os constantes no item II.2 do Anexo II desta lei.

§ 3º – Os cargos a que se refere o "caput" e as formas de recrutamento correspondente serão definidos em regulamento.

§ 4º – Para o exercício dos cargos de responsáveis por unidade da estrutura orgânica será exigida qualificação profissional específica, definida com base nas necessidades técnicas e administrativas da Agência RMBH.

§ 5º – Os profissionais indicados para ocupar os cargos da Administração Superior, aos quais se refere o § 1º, serão pré-qualificados por comissão competente, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 10 – Fica impedida de exercer cargo de direção da Agência RMBH a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tiver mantido um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I – acionista ou sócio, com participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social;

II – administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal;

III – empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 11 – A Agência RMBH poderá requisitar servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual.

Art. 12 – Constituem receitas da Agência RMBH:

I – as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado de Minas Gerais;

II – as transferências do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

III – as receitas resultantes das tarifas e preços públicos incidentes sobre a prestação de serviços e sobre o uso ou outorga de uso de bens públicos administrados pela Agência;

IV – outras receitas.

Art. 13 – Os recursos advindos das multas administrativas de que trata esta lei complementar reverterão para a subconta RMBH do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 14 – A Agência RMBH celebrará acordo de resultados, nos termos da Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003.

Art. 15 – Compete à Sedru a concessão de selo de anuência prévia a parcelamentos do solo na RMBH e para a gestão da receita oriunda desta atividade, na forma de regulamento.

Parágrafo único – A competência de que trata o "caput" não interfere naquela conferida à Agência RMBH para a fiscalização e aplicação de sanção.

Art. 16 – O disposto no § 4º do art. 7º não exclui a competência delegada ao Sistema Estadual de Meio Ambiente para adotar medidas disciplinares próprias.

Art. 17 – A Sedru prestará apoio logístico e operacional à Agência RMBH até sua efetiva instalação.

Art. 18 – A Advocacia-Geral do Estado – AGE – representará a Agência RMBH nos processos judiciais em que esta for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria Jurídica, que atuará segundo as diretrizes técnicas emanadas do Advogado-Geral.

Art. 19 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº , de de de 2008)

Quantitativos de DAI-Unitário e FGI-Unitário Atribuídos à Agência RMBH

Autarquia		
Entidade	Quantitativo de DAI-Unitário	Quantitativo de FGI-Unitário
Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH	163,60	125,02

#### ANEXO II

(a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº , de de de 2008)

Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão

II.1 – Cargos em Comissão da Administração Superior

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento
Diretor-Geral	01	DG-MT	7.500,00
Vice Diretor-Geral	01	VG-MT	6.000,00
Diretor	4	DR-MT	6.000,00

II.2 – Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI

Espécie/nível	Quantitativo de cargos	Valor (em DAI-unitário)
DAI-1	6	6,00
DAI-4	6	9,60
DAI-17	10	42,00
DAI-20	11	66,00

DAI-24	5	40,00
TOTAL	38	163,60

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas, relator - Wander Borges.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 28/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe visa à criação da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida o projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela propõe a criação da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH –, como entidade de direito público, na forma de autarquia territorial e especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 46, inciso III, da Constituição do Estado.

A autarquia que se pretende criar está prevista na Lei Complementar nº 88, de 2006, que define as regras gerais sobre região metropolitana em Minas Gerais, a qual estabelece entre as atribuições da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana assumir a função executiva e de assessoramento do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação do projeto, propondo apenas uma modificação por meio da Emenda nº 1, que suprime dispositivo inserido no projeto com impropriedade.

O Governador enviou a esta Casa mensagem contendo um substitutivo ao projeto, com vistas a corrigir distorções existentes na proposta original. Esse substitutivo foi incorporado, com ajustes específicos de redação, ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, por ocasião da análise do mérito da proposição. Entre as principais alterações, está a atribuição, à Agência RMBH, da competência para a fiscalização e a aplicação de sanções aos infratores das normas e diretrizes de planejamento e execução de atribuições públicas de interesse comum da RMBH, em especial quanto a normas de parcelamento do solo metropolitano, previstas na pertinente legislação federal e estadual. Segundo a referida Comissão, a irregularidade na ocupação do solo urbano decorre da omissão do poder público na fiscalização sobre a ocupação do solo. Assim, as inovações constantes no substitutivo vêm oferecer o suporte legal para ação fiscalizadora do poder público estadual na região metropolitana.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, ressaltamos que, se aprovado, o projeto de lei complementar acarretará aumento de despesas, o que requer a observância das disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. À luz do art. 16 dessa lei, a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes. Esse mesmo diploma determina, ainda, que se faz necessária a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos termos do art. 17 da referida lei, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso dessas despesas, deverão também demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Tendo em vista informações fornecidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru –, o impacto financeiro das medidas consignadas na proposição é estimado em R\$1.416.979,00.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Elisa Costa.

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.164/2008 "altera a Lei nº 13.663, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/3/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o projeto, nos limites de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a efetuar alterações pontuais na legislação que disciplina a Copasa-MG, tendo em vista a existência de novo marco regulatório para o saneamento básico no País, constituído pela Lei Federal nº 11.445, de 5/1/2008.

A Copasa-MG é patrimônio material e imaterial do povo mineiro, pois seu valor é constituído não apenas por suas instalações e equipamentos, mas notadamente pelo conhecimento acumulado por seus profissionais durante décadas de serviços prestados à população mineira. Como reconhecimento da importância desse patrimônio, projetos de lei que versam sobre a entidade recebem especial atenção desta Casa, tanto que o assunto de que trata a proposição em estudo já foi objeto de discussão aprofundada em audiência pública realizada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O debate sobre saneamento básico não pode parar nesta Casa; trata-se de política pública indispensável para o desenvolvimento sustentável do Estado, com intensa repercussão na qualidade de vida da população. Não convém que a exigência desse debate, que é permanente, dificulte ou retarde a tramitação da proposição em estudo. Nesse momento, devemos concentrar-nos no exame das alterações constantes no Projeto de Lei nº 2.164/2007, as quais foram apresentadas, de forma didática, no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Com efeito, para compreender a proposição em tela, é indispensável compará-la com a legislação em vigor, que é a Lei nº 6.084, de 15/5/73, e com o Substitutivo nº 1, formulado pela Comissão de Constituição e Justiça. Constatou-se que as alterações são pontuais, como bem destacou o parecer da comissão que nos precedeu.

Certamente a questão mais delicada refere-se ao tema da terceirização das atividades da Copasa-MG, notadamente em virtude da redação que a proposição original pretendia adotar para o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.064.

A esse respeito, deve-se reconhecer que a natureza do serviço realizado pela Companhia requer uma organização capaz de atender com agilidade as sazonalidades decorrentes, por exemplo, do período de chuvas e de fatos inesperados, como o rompimento de uma rede de água ou de esgotamento sanitário.

Ressalte-se, ademais, que determinadas atividades, como a recuperação do passeio ou da pavimentação, não requerem a "expertise" dos profissionais da entidade. Para tais situações, pode ser conveniente a contratação de terceiros, segundo o juízo da administração pública. O que não se admite é a utilização de empresa prestadora de serviço como interposta de mão-de-obra, situação na qual o vínculo de subordinação se estabelece diretamente entre o funcionário da Copasa-MG e o de outra empresa. Essa é a terceirização que esta Comissão rejeita, porque ofensiva à legislação trabalhista e ao interesse público.

Todavia, não se pode desconsiderar que a subcontratação, como nos exemplos mencionados, é admitida pela legislação federal, em especial no art. 72 da Lei nº 8.666, de 21/6/93. A respeito da utilização do instituto da subcontratação, o Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Copasa-MG, que representou a empresa na referida audiência pública, assim se manifestou: "Em nenhum momento há pretensão da Companhia de avançar além de suas práticas atuais. A Copasa, hoje, tem todas as suas estações de tratamento operadas por pessoal próprio, o que pretende manter. A Copasa é uma das poucas empresas de saneamento do País que pratica o processo de leitura de contas por meio de seu pessoal próprio, fazendo isso porque tem a convicção de que é melhor. E assim ela pretende continuar".

A redação adotada pelo Substitutivo nº 1 afastou a ambigüidade verificada no dispositivo da proposição original sobre a matéria, uma vez que a vincula às possibilidades previstas na legislação federal. Por essa razão, entende esta Comissão que, sob o aspecto do texto normativo, a matéria recebe o tratamento adequado, o que não dispensa o acompanhamento vigilante desta Casa e da sociedade sobre os diversos aspectos da gestão de nossas entidades da administração indireta, como a questão da terceirização, porque assim deve funcionar a administração pública em uma sociedade democrática.

Outro ponto delicado na proposição original refere-se à possibilidade de a Copasa-MG exercer suas atividades por meio de suas subsidiárias ou de empresas de que venha a participar, nos termos do inciso VIII que se pretendia acrescentar ao art. 3º da Lei nº 8.064. A Comissão de Constituição e Justiça suprimiu tal comando normativo em seu substitutivo, o que merece o apoio desta Comissão, tendo em vista que as alterações propostas para o aperfeiçoamento da lei que disciplina a Copasa-MG são pontuais e os vícios formais identificados na proposição original foram afastados por aquela Comissão.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.164/2008 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Chico Uejo, relator - André Quintão - Ademir Lucas - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.230/2008

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

## Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe "torna obrigatória a disponibilização de serviço gratuito de teleatendimento pelas empresas que mantêm serviço de atendimento ao cliente".

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar as empresas de grande porte que mantêm serviço de atendimento ao cliente a disponibilizar serviço gratuito de teleatendimento.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 para aperfeiçoar o projeto, suprimindo as ilegalidades e restringindo o alcance da proposição às empresas de grande porte, com faturamento anual superior a R\$12.000.000,00, as quais não disponham de escritórios para atendimento "in loco" ao consumidor.

Passamos à análise do projeto, no âmbito de nossa competência regimental.

A Constituição da República estabelece, no art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Por sua vez, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/9/90, dispõe, especialmente nos arts. 6º, 7º, 39 e 40, sobre os direitos básicos do consumidor e a vedação de práticas abusivas por parte do fornecedor de produtos e serviços. Da análise dos referidos dispositivos, verifica-se que é assegurado ao consumidor o direito a informações corretas, claras e precisas bem como o direito a reclamações sobre produtos ou serviços adquiridos.

Ressalte-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.704, de 2006, que altera os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de modo a proibir que sejam cobrados do consumidor os serviços telefônicos para recepção de reclamações referentes a vícios ou defeitos em produtos e serviços ou a prestação de informações.

Esta Comissão entende que, de fato, não é razoável que o consumidor pague para reclamar por um produto ou serviço nem para obter informação sobre sua utilização. Há de considerar, ainda, que o fato de o ônus dessas ligações telefônicas recair integralmente sobre os usuários, em primeiro lugar, desestimula a busca de esclarecimentos e o registro de reclamações por parte dos usuários; em segundo lugar, desincentiva o atendimento célere e eficiente pelos fornecedores. As ligações estendem-se, muitas vezes, por longos períodos, com infundáveis opções sendo oferecidas, uma após a outra, aumentando o tempo de espera para o atendimento e encarecendo o serviço. De fato, o direito de o consumidor reclamar e solicitar informações é tolhido e restringido quando se transfere para ele o ônus da chamada telefônica.

Assim, consideramos que a proposição vem atender ao interesse do consumidor e merece ser aprovada. Por outro lado, entendemos que deve ser ampliado o alcance da norma, uma vez que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, obriga apenas a empresa que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00. Consideramos conveniente excluir apenas as microempresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Além disso, as empresas que estão obrigadas à observância da norma, objeto desta proposição, necessitarão de prazo para se adequarem à medida. Por essa razão, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.230/2008 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

## SUBSTITUTIVO Nº 2

Torna obrigatória a disponibilização de serviço gratuito de teleatendimento pelas empresas que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que desempenham atividades no Estado e não mantêm escritórios para atendimento "in loco" ao consumidor ficam obrigadas a disponibilizar serviço gratuito de teleatendimento.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as microempresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Antônio Júlio - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.317/2008

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

## Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.317/2008 altera o "caput" do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28/8/85, que

reorganiza o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, por ela apresentada.

A requerimento do Deputado Carlin Moura, vem a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 183 combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise altera a Lei Delegada nº 31, de 1985, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, visando à ampliação desse colegiado, que, atualmente constituído de 24 membros, passaria a ter 30.

O Conselho Estadual de Educação foi criado em 1963 em atendimento às exigências da Lei Federal nº 4.024, de 1961, que fixava as diretrizes e bases da educação nacional. Atualmente, o Conselho rege-se pelo art. 206 da Constituição Estadual, pela Lei Delegada nº 31, de 1985, e pelo Decreto nº 35.503, de 1994, respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional vigentes.

O citado órgão tem atribuições de natureza normativa, deliberativa e consultiva e a ele compete a análise e o pronunciamento acerca de questões de diversas ordens no campo da educação, destacando-se a interpretação e a aplicação da legislação federal no âmbito do Sistema Estadual de Educação e os atos de autorização, reconhecimento, credenciamento e avaliação de cursos e instituições integrantes do sistema.

Na gestão das políticas públicas de educação, assim como nos demais campos de atuação do poder público, há uma base de decisões que só podem ser tomadas de maneira adequada à luz de uma gama de conhecimentos específicos, fundamentados tanto em uma sólida trajetória acadêmica quanto na experiência profissional no setor. Daí a importância da manutenção de um corpo de profissionais no Conselho Estadual de Educação condizente com a complexidade e relevância de sua missão institucional.

A nova e complexa realidade da educação coloca à frente do sistema desafios diversos - a universalização do ensino fundamental e, recentemente, do ensino médio; o crescimento e a diversificação da educação profissional e superior; a criação dos diversos mecanismos de controle e avaliação da qualidade do ensino oferecido nas instituições; a grande expansão do setor privado no campo da educação -, que exigem do poder público estrutura adequada para conduzir a evolução da educação no Estado e promover o aprimoramento qualitativo necessário. Para tanto, o Conselho Estadual de Educação é órgão basilar, o que justifica a recomposição numérica de seus membros pretendida pela proposição em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, apresentou a Emenda nº 1, visando a harmonizar o conteúdo do projeto com os comandos da Lei Delegada nº 31, de 1985, que se pretende modificar, o que enseja manifestação favorável desta Comissão.

No que concerne à Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública, não endossamos o seu teor, em virtude das razões que se seguem.

Segundo o art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985, com redação dada pela Lei Delegada nº 172, de 2007, a composição do Conselho Estadual de Educação se dará da seguinte forma:

"Art. 3º - (...)

I - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão de livre escolha do Governador;

II - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão escolhidos pelo Governador a partir de listas tríplexes a serem elaboradas por entidades da sociedade civil relacionadas à área de atuação do Conselho".

A Emenda nº 2 propõe vincular a escolha do Governador (inciso I do citado art. 3º), de pelo menos 3 membros da Câmara de Ensino Superior, a listas tríplexes elaboradas pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg -, pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - e pelas instituições de ensino superior associadas à Uemg, respectivamente. O objetivo, conforme explicitado no parecer, seria "envolver as universidades públicas do Estado e as instituições a ela vinculadas no processo de escolha dos membros a serem indicados para o referido Conselho".

A despeito de ser compreensível a motivação do relator da matéria na Comissão de Administração Pública, em razão de uma situação histórica que redundou em um elevado número de membros oriundos de instituições privadas no CEE, determinar que a indicação para a Câmara de Ensino Superior tenha origem diretamente em instituições de ensino públicas ou privadas compromete potencialmente a imparcialidade/neutralidade pelas quais devem se pautar os atos do Conselho, tendo-se em vista que as instituições mencionadas na emenda, na condição de integrantes do Sistema Estadual de Educação, são objeto de controle, fiscalização e avaliação desse Conselho. Note-se que o Conselho Nacional de Educação, que, desde 1995, formula consulta às entidades para indicação de seus membros, nos moldes como instituído recentemente no conselho mineiro, não o faz diretamente de nenhuma instituição de ensino e sim de entidades associativas e instituições de pesquisa.

O novo processo de escolha dos membros do CEE, instituído pela Lei Delegada nº 172, de 2007, se alinha às tendências de expansão da participação da sociedade civil nos órgãos colegiados com poder de decisão e representa um avanço na gestão pública de educação no Estado. Os resultados dessa abertura já podem ser sentidos no primeiro processo de escolha baseado no novo modelo, cujo resultado já demonstra maior diversificação na origem dos membros escolhidos, inclusive com a indicação de um novo membro de origem da Unimontes, para a composição da Câmara de Ensino Superior.

Ademais, entre as entidades da sociedade civil que apresentam listas tríplexes para indicação dos membros da Câmara de Ensino Superior, relacionadas no Decreto nº 44.627, de 2007, constam as que congregam representantes de instituições de ensino superior públicas, como a Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - Abruem - e o Fórum das Instituições Públicas de Ensino Superior de Minas Gerais - Ipes -, e as que congregam representantes das instituições privadas, como a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - Abmes - e a Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais - Affesmig. A esta última estão filiadas as fundações educacionais associadas à Uemg, que são, de fato, instituições autônomas totalmente mantidas pela iniciativa privada, mas que possuem vínculo de natureza pedagógica com aquela universidade.

Portanto, o rol de entidades a serem consultadas para a composição da Câmara de Ensino Superior demonstra representatividade bem

distribuída. Estabelecer que a escolha do Governador ocorrerá entre os indicados por instituições de ensino específicas, além de contrário ao princípio da imparcialidade, como já explicitado, poderia provocar concentração ou duplicidade de indicações nas instituições de ensino destacadas na Emenda nº 2, o que redundaria em desequilíbrio do processo.

Na oportunidade de apreciação da proposição em tela, apresentamos a Emenda nº 3, com o intuito de conferir maior transparência ao processo de escolha dos Conselheiros. Entendemos que aos cidadãos interessados devem ser fornecidas informações que possibilitem o acompanhamento desse processo, a exemplo do que é feito pelo Ministério da Educação, por meio da divulgação da relação dos indicados, discriminando-se as câmaras para as quais ocorreu a indicação e a forma de escolha.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.317/2008, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 3, que apresentamos, e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública.

#### EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - O art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, com a redação dada pela Lei Delegada nº 172, de 25 de janeiro de 2007, fica acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 3º - (...)

§ 3º - O Poder Executivo divulgará, no órgão oficial dos Poderes do Estado e na página oficial do Conselho Estadual de Educação na internet, a relação dos indicados à função de Conselheiro a ser encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 62, inciso XXIII, "b", da Constituição do Estado, discriminando-se a câmara para a qual foi feita a indicação de cada membro e a forma de escolha, conforme os incisos I e II do 'caput' deste artigo.

§ 4º - Será incluída, na divulgação de que trata o § 3º, a relação dos nomes dos Conselheiros reconduzidos à função, quando houver".

Sala das Comissões, 9 de julho de 2008.

Ana Maria Resende, Presidente e relatora - Carlin Moura - Gil Pereira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.352/2008

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

#### Relatório

A proposição em tela, do Deputado Gilberto Abramo, trata do fornecimento, pelas operadoras de plano de saúde, de livro informativo em que constem os dados relativos aos serviços de que dispõe o cliente.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/5/2008, foi o projeto preliminarmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para ser apreciado nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A proposta em análise pretende facilitar o acesso dos consumidores às informações relativas aos médicos, aos laboratórios e às clínicas credenciadas ou referenciadas pelos fornecedores dos serviços de planos e seguros de saúde no âmbito do Estado.

Para tanto, assegura ao consumidor o direito de receber, quando da estipulação dos contratos, um livro contendo o rol dos profissionais e dos serviços credenciados, com os respectivos endereços e telefones.

O parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, que nos antecedeu, assegura que a legislação que versa sobre a matéria, assim como os atos regulamentatórios editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, não garantem ao consumidor o direito a esse tipo de informação, conforme pretendido.

Desse modo, esta Casa Legislativa possui a prerrogativa de dispor sobre o tema, por meio de lei, em face da competência concorrente do Estado para a edição de propostas que dizem respeito à proteção aos consumidores.

Verifica-se que o projeto procura disciplinar o direito à informação clara, precisa e ostensiva sobre os produtos e os serviços de saúde disponibilizados no mercado, em consonância com os preceitos insculpidos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Entendemos que é conveniente que o livro mencionado na proposição contenha o rol de profissionais, catalogados por especialidade médica, o que, sem dúvida, facilitará sobremaneira a consulta. Esse é o fundamento da apresentação da Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.352/2008 na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 1, a seguir.

## EMENDA Nº 1

No art. 1º, substitua-se o termo "médicos" pela expressão "médicos por especialidade".

Sala das Comissões, 8 de julho de 2008.

Délio Malheiros, Presidente - Antônio Júlio, relator - Ronaldo Magalhães.

### Parecer para o 2º turno do Projeto de Resolução Nº 2.587/2008

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o Projeto de Resolução nº 2.587/2008 altera o art. 7º da Resolução nº 5.195, de 4/7/2000, que estabelece condições para a realização de concurso público e dispõe sobre o Curso de Formação Introdutória à Carreira do Servidor da Assembléia Legislativa - CFAL.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto à Mesa da Assembléia, para exame no 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

Conforme já salientado quando do exame do 1º turno, a proposição em apreço consubstancia mais uma das inúmeras ações implementadas pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais com vistas a manter um quadro de pessoal qualificado e em alto patamar de excelência técnica, de modo a fazer frente às demandas cada vez mais complexas do Poder Legislativo.

Nas ocasiões em que a Casa promove concursos públicos, é natural que as regras que tratam do recrutamento dos novos servidores passem por revisões ocasionais, para que atendam às diversas peculiaridades que se apresentam em casos específicos, de modo a não comprometer o nível elevado de capacidade técnica exigido dos recém-empocados.

O objetivo da proposição em exame é promover uma adequação das regras relativas aos aspectos regulamentares do treinamento dos novos servidores aprovados em concurso, de modo que elas passarão a ser tratadas em deliberação da Mesa, e não como em resolução, como vinha ocorrendo até agora.

De fato, deixando o disciplinamento geral a cargo de resolução, é muito mais adequado que se mantenham os demais detalhes em instrumento normativo que permita maior flexibilidade quanto a eventuais alterações que se fizerem necessárias, possibilitando adaptar as regras à realidade com que a administração se depara.

Ressalte-se que parte da matéria relacionada com a organização e com o programa de treinamento de pessoal já se encontra disciplinada em deliberação, de modo que essa matéria passará a ter um tratamento normativo mais uniforme.

Por fim, o Substitutivo nº 1, aprovado em 1º turno, revela-se bastante conveniente, uma vez que estabeleceu prazos que permitem levar em consideração a realidade de cada concurso, dada a impossibilidade de se prever o quantitativo de inscritos para determinado cargo ou o número de candidatos que se habilitam a participar de etapa subsequente. E essa alteração mantém o pressuposto de não se permitir que os concursos se estendam além do prazo estritamente necessário à seleção dos profissionais de alto nível que a Casa requer.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.587/2008 na forma do vencido no 1º turno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 9 de julho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Dinis Pinheiro, relator - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Alencar da Silveira Jr.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.587/2008

#### (Redação do Vencido)

Altera os arts. 3º e 7º da Resolução nº 5.195, de 4 de julho de 2000, que estabelece condições para a realização de concurso público e dispõe sobre o Curso de Formação Introdutória à Carreira do Servidor da Assembléia Legislativa - CFAL-, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os arts. 3º e 7º da Resolução nº 5.195, de 4 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º - O concurso será homologado no prazo de até noventa dias contados da publicação do resultado final, observada a legislação eleitoral vigente.

§ 1º - Nos concursos realizados em mais de uma etapa, nos termos de edital, será observado o prazo máximo de trinta dias úteis entre a publicação do resultado definitivo de uma etapa e a realização da subsequente.

§ 2º — Em caso de descumprimento de prazo previsto neste artigo, o candidato poderá representar à Mesa da Assembléia, que determinará a apuração de responsabilidade.

§ 3º — Os prazos previstos neste artigo podem ser suspensos por ato da Mesa da Assembléia na ocorrência de caso fortuito ou de força maior ou de decisão judicial que impeça a realização tempestiva da etapa do concurso.

(...)

Art. 7º — O servidor aprovado em concurso público e nomeado para cargo de provimento efetivo submeter-se-á, depois de empossado, ao Curso de Formação Introdutória à Carreira do Servidor da Assembléia Legislativa – CFAL –, a ser ministrado pela Escola do Legislativo, nas condições estabelecidas em regulamento.”.

Art. 2º — Ficam revogados os arts. 8º a 15 da Resolução nº 5.195, de 2000.

Art. 3º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 8/7/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Bráulio Braz

exonerando Nielsem Evangelista de Paiva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Waltencir Gontijo Barbosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando Christiane Gosling Renault do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Manoel de Jesus da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Carlos Roberto Magalhães do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª Secretaria.

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52/2008

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2008

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 23/7/2008, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo como finalidade a contratação de empresa para o fornecimento de água mineral sem gás.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, por meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2008.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

## ERRATAS

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 9/7/2008

Na publicação da matéria com o título em epígrafe, verificada na edição de 9/7/2008, na pág. 35, col. 3, onde se lê:

"ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA".

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 9/7/2008, na pág. 37, col. 4, na Emenda nº 36, onde se lê:

"Suprima-se o inciso VII do art. 53 do Substitutivo nº 1", leia-se:

"Suprima-se o inciso VII do art. 54 do Substitutivo nº 1".